



= LEI Nº 1.964, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992 =
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS.

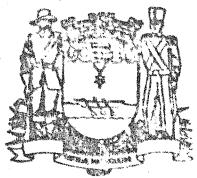
ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena,
no uso das atribuições que lhe são confèridas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e
eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
PARTE GERAL

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais"

- Artigo 1º - Qualquer construção, ampliação ou demolição, de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, aprovação e concessão de licença específica, concedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal cumprindo as exigências contidas neste código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.
- Artigo 2º - O objetivo deste código é orientar sobre os processos de aprovação, construção e fiscalização, dentro das condições mínimas de segurança, de conforto e higiene para os usuários e demais cidadãos.
- Artigo 3º - O meio urbano e os edifícios que se destinam ao uso público deverão assegurar aos deficientes físicos condições adequadas de acesso, circulação e utilização.
- Parágrafo Único - As condições de que trata o presente artigo estão especificadas entre outras, no Título VI - Normas Especiais para Deficientes Físicos.
- Artigo 4º - A critério da Prefeitura Municipal, será exigida a aprovação no órgão estadual de controle ambiental, dos projetos de instalação que possam prejudicar o meio ambiente.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Parágrafo Único - Compete ao responsável pelo projeto obter a aprovação do órgão competente de que trata este artigo.

Artigo 5º - Os projetos deverão estar de acordo e com outras legislações municipais vigentes.

Artigo 6º - Os projetos para construção de edifícios públicos deverão ser submetidos à Engenharia Sanitária para sua aprovação.

CAPÍTULO II - Das Condições Relativas à Apresentação de Projeto

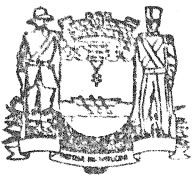
Artigo 7º - Ao serem apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, os projetos, nas escalas adequadas, devem conter:

I - Planta de situação e locação em escala mínima 1:500, mostrando:

- a) Projeção da edificação dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas;
- c) As cotas de largura do(s) logradouro(s) e do(s) passeio(s) contíguos ao lote;
- d) Orientação norte magnético;
- e) Indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes confrontantes;
- f) Quadro contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, cálculo da área total e taxas de ocupação.

II - Planta baixa de cada pavimento de construção em escala mínima 1:100, fixando:

- a) As dimensões e área de todos os compartimentos, inclusive vão de iluminação, ventilação,



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

garagens e áreas de estacionamento;

b) À finalidade de cada compartimento;

c) Os traçados indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) Indicação das estruturas e dimensões externas totais, e;

e) Localização de fossas sépticas e de poços de água de consumo, quando for o caso.

III - Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris, em escala mínima de 1:100.

IV - Planta de cobertura com indicação dos caimentos, em escala mínima de 1:500.

V - Elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas na escala mínima de 1:100.

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigidas neste código, deverão ser moduladas de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), tendo este módulo as dimensões de 0,22m x 0,33m.

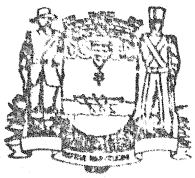
§ 3º - Para os projetos de reforma ou ampliação e reconstrução de edifícios serão observadas as seguintes convenções:

I - Cor natural da cópia heliográfica, para partes existentes;

II - Amarelo para as partes a serem demolidas, e;

III - Vermelho para as partes a serem construídas.

§ 4º - A critério do órgão competente da Prefeitura Municipal, poderão ser alteradas as escalas referidas no presente artigo, em função das dimensões do pro



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

jeto.

CAPÍTULO III - Das Aprovações do Projeto

Artigo 8º - O processo para se obter a concessão de licença de construção o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I - Requerimento à Prefeitura Municipal solicitando a aprovação do projeto assinado pelo interessado;
- II - Cópia de documento de propriedade do terreno;
- III - Anotações de responsabilidade técnica do(s) profissional(ais) responsáveis(eis);
- IV - Quatro cópias heliográficas do projeto arquitetônico, devidamente assinadas pelo profissional responsável e pelo proprietário;
- V - Quatro vias dos memoriais descritivos devidamente assinadas pelo profissional e pelo proprietário;
- VI - Duas vias do projeto estrutural;
- VII - Duas vias do projeto de instalação elétrica e de telefonia;
- VIII - Duas vias do projeto de instalação hidráulica e sanitária;
- IX - Guia de arrecadação municipal devidamente recolhida.

Parágrafo Único - Os projetos referidos nos itens VI, VII e VIII de que tratam este artigo serão exigidos para:

- a) Construção residencial com área superior a 200m²;
- b) Construção residencial, independentemente de área, com dois ou mais pavimentos;
- c) Para qualquer instalação comercial ou industrial.

Artigo 9º - Após a comprovação do pagamento das taxas devidas e



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

aprovação do projeto, a Prefeitura Municipal dará a licença para construir, reformar ou ampliar, válida por dois anos, cabendo ao interessado requerer revalidação.

- § 1º - As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a dois anos para a sua construção, poderão ter ampliado o prazo previsto neste artigo, mediante exame de cronograma físico pela Prefeitura Municipal.
- § 2º - As licenças para construir, reformar ou ampliar terão validade de 3 meses para o início das obras, a contar da data de aprovação do projeto.
- § 3º - Entende-se como obra iniciada aquela que tenha seu projeto de fundação iniciado, ou seja, tenha parte do seu projeto de fundação fisicamente concluída.
- § 4º - O interessado poderá solicitar revalidação da licença mediante requerimento à Prefeitura Municipal quinze dias antes de seu vencimento.
- § 5º - Não havendo irregularidade na obra, a Prefeitura Municipal revalidará por igual período a licença concedida.

Artigo 10 - A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de vinte dias, a contar da data da entrega do processo, para pronunciar-se quanto ao projeto apresentado.

Artigo 11 - A aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, de direito de propriedade do terreno.

Artigo 12 - Não cabe à Prefeitura Municipal o exame nem a fiscalização da execução dos projetos de instalações' hidráulicas, elétricas e de telefonia, assim como o cálculo estrutural.

- § 1º - A aprovação destes projetos por parte da Prefeitura Municipal não exime a responsabilidade técnica



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

dos profissionais legalmente habilitados.

§ 2º - A exigência da apresentação do cálculo estrutural servirá de base, caso necessário, à futuras apurações de responsabilidade técnica.

Artigo 13 - Qualquer alteração de projeto aprovado, estará sujeito a nova aprovação por parte da Prefeitura Municipal.

Artigo 14 - A demolição total ou parcial de qualquer obra deverá ser autorizada previamente pela Prefeitura Municipal, devendo o interessado solicitar por requerimento acompanhado de memorial descritivo e justificativo.

CAPÍTULO IV - Da Execução da Obra

Artigo 15 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e de ser concedida a licença de construção, pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Após o início da(s) obra(s) o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal o certificado de numeração.

Artigo 16 - Deverá ser mantido na obra, para comprovar a licença, o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura Municipal e por ela visado, protegido da ação do tempo e dos materiais de construção, para apresentação, quando solicitado, aos fiscais de obra, à outras autoridades da Prefeitura Municipal e do CREA.

Artigo 17 - Em todas as obras será obrigatória a fixação em lugar visível, de placa de identificação do responsável ou responsáveis técnicos, contendo todas as identificações exigidas pelo CREA.

Artigo 18 - O responsável técnico deverá obrigatoriamente, comunicar à Prefeitura, qualquer paralização da obra

O artigo 14 desta Lei está modificado de acordo com



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

por prazo superior a trinta dias.

Artigo 19 - Todas as substituições de responsabilidade técnica de obras deverão obrigatoriamente ser comunicadas à Prefeitura Municipal.

Artigo 20 - Não será permitida, sob pena de multa ao proprietário da obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo superior ao necessário para sua descarga e remoção.

CAPÍTULO V - Da Conclusão e Entrega da Obra

Artigo 21 - Uma obra é considerada concluída, quando integralmente executado o projeto e apresentado ainda os seguintes requisitos:

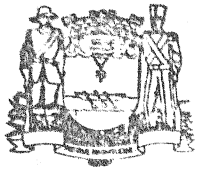
- I - Instalação hidro-sanitárias, elétricas e em condições de funcionamento;
- II - Limpeza do prédio concluída;
- III - A edificação devidamente numerada de acordo com o certificado de numeração nos termos deste código;
- IV - Remoção de todas as instalações servidas no canteiro de obras, entulhos e restos de materiais;
- V - Execução do passeio de acesso.

Artigo 22 - Terminada a construção, reforma ou ampliação de um prédio, qualquer que seja seu destino, o mesmo somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do "Habite-se".

Artigo 23 - O "Habite-se" será solicitado pelo proprietário ou Responsável Técnico e concedido pelo órgão competente da Prefeitura, após ter sido efetuada a vistoria no prédio.

Artigo 24 - O "Habite-se" será concedido mediante a apresentação no protocolo geral da Prefeitura dos seguintes documentos:

alterado o artigo 20 desta Lei através da Lei nº 1.998



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- I - Requerimento;
- II - Planta aprovada, e;
- III - Declaração do profissional responsável pela obra.

§ 1º - O requerimento a que se refere o presente artigo deverá ser redigido ao Prefeito Municipal, solicitando o "Habite-se" e ser assinado pelo proprietário.

§ 2º - Na declaração do profissional responsável deverá constar que a obra está de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, além da data de conclusão.

Artigo 25 - Poderá ser concedido o "Habite-se" parcial à juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O "Habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma das partes ser utilizada independente da outra.
- II - Quando tratar-se de prédio de apartamentos, em que uma parte esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e que exista no local o respectivo certificado de funcionamento.

CAPÍTULO VI - Dos Alinhamentos e Afastamentos

Artigo 26 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal se coloca no direito dependendo da área, de estipular afastamentos diferenciados, de acordo com a sua Legislação dos Usos e Ocupação do Solo.

nova redação ao artigo 26 desta Lei através da Lei



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES, PENAS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 29 - Constitue infração a este código as seguintes ações ou omissões:

- I - O descumprimento ao disposto nos artigos 20 e 22 desta Lei;
- II - A construção, a reforma e a ampliação em desacordo com o projeto aprovado, e;
- III - A construção, a reforma, a ampliação e a demolição sem a prévia licença da Prefeitura Municipal.

Artigo 30 - Verificada qualquer infração a este código será expedida notificação preliminar contra o infrator para regularizar a situação nos prazos desta Lei.

§ 1º - As infrações, capituladas nos incisos II e III do artigo 29 deverão ser regularizadas no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação preliminar.

§ 2º - A infração, capitulada no inciso I do artigo 29 deverá ser regularizada no prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação preliminar.

§ 3º - Verificando o setor competente que a obra não comporta regularização nos moldes da Lei, expedirá contra o infrator para que a mesma seja, demolida total ou parcialmente no prazo máximo de 5 dias.

§ 4º - A infração capitulada no artigo 20 deverá ser regularizada no prazo de 48 horas.

Artigo 31 - As infrações a este código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multas;
- II - Embargos administrativos;
- III - Interdição do prédio, dependências ou atividades, e;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

IV - Demolição.

CAPÍTULO I - Das Multas

Artigo 32 - As multas serão impostas pela Secretaria competente da Prefeitura Municipal, à vista do Auto de Infração lavrado pela fiscalização, que registrará a falta cometida devendo dar encaminhamento ao processo.

§ 1º - As multas obedecerão a um escalonamento crescente, sendo suas categorias representadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

§ 2º - As multas obedecerão à seguinte classificação:

- I - Iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal;
 - a) Edificações com área até 60,00m²: Categoria B.
 - b) Edificações com área entre 61,002 e 75,00m²: Categoria D.
 - c) Edificações com área entre 76,00m² e 100,00m²: Categoria E.
 - d) Edificações com área acima de 100,00m²: Categoria F.
- II - Construir em desacordo com o projeto aprovado: Categoria F.
- III - Construir em desacordo com o termo de alinhamento: Categoria F.
- IV - Omitir, no projeto, a existência de cursos d'água ou topografia acidentada que exijam obras de contenção do terreno: Categoria C.
- V - Demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal: Categoria C.
- VI - Não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra: Categoria A.
- VII - Deixar materiais sobre o logradouro público, além do tempo necessário para a descarga e remoção: Categoria A.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

VIII - Deixar de colocar tapumes e andaimes em obras que atinjam o alinhamento: **Categoria A.**

IX - Ocupação de prédios sem a liberação do "Habite-se":
Categoria C.

Artigo 33 - O infrator terá os prazos previstos no artigo 30 para legalizar a obra sob pena de ser reincidente.

Parágrafo Único - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Artigo 34 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Artigo 35 - As multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo Único - O órgão responsável pela fiscalização de obras deverá manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura Municipal, com vista a inscrição em dívida ativa das multas que não forem pagas nos prazos regulamentares.

Artigo 36 - As multas, não pagas dentro do prazo legal serão executadas judicialmente.

Parágrafo Único - O órgão responsável pela fiscalização de obras deverá fornecer subsídios nos setores competentes da Prefeitura Municipal, para cobrança judicial das penalidades impostas.

Artigo 37 - O valor das multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados com base nos coeficientes' de correção monetária fixados por órgão federal competente, que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 38 - A obra em execução, seja ela de reparo, reconstrução ou reforma, será embargada sem prejuízo multas, quando:

- I - Estiver sendo executada sem Alvará de Construção e a Licença para o início da obra;
- II - Desrespeitar o projeto em qualquer de seus elementos;
- III - Não forem observadas as diretrizes de alinhamento ou nivelamento;
- IV - For iniciada sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura Municipal;
- V - Estiver em risco sua estabilidade, podendo ocasionar prejuízos a terceiros, e;
- VI - Contrariar as normas da legislação em vigor.

§ 1º - O embargo deve-se ater principalmente à(s) parte(s) da edificação que contrariar a legislação municipal em vigor.

§ 2º - Caso não seja respeitado o prazo para a regularização das partes embargadas da construção, o embargo torna-se automaticamente total, estendendo-se portanto à totalidade da construção.

§ 3º - Só cessará o embargo pela regularização da obra.

§ 4º - O embargo poderá constar da própria notificação preliminar, caso em que ficará a obra embargada a partir da intimação para regularização.

§ 5º - O embargo previsto neste artigo será imposto por escrito após vistoria.

CAPÍTULO III - Da Interdição

Artigo 39 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado com o impedimento de sua ocupação temporária ou permanente, nos seguintes casos:

- I - Constatadas por dois fiscais a utilização diversa daquela consignada no respectivo projeto;
- II - Estiver em desacordo com o projeto ou a licença concedi-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

III - Não atender aos requisitos de higiene e segurança estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo Único - A interdição prevista neste artigo será imposta por escrito após vistoria efetuada por engenheiro da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV - Da Demolição

Artigo 40 - A demolição total ou parcial do prédio, será imposta nos seguintes casos:

- I - Quando houver risco iminente de ruir e o proprietário não queira demolir;
- II - Quando não for respeitado o alinhamento ou nivelamento fixado pela Prefeitura Municipal;
- III - Quando o projeto for desrespeitado em seus elementos essenciais.

§ 1º -- A demolição de obra clandestina poderá ser efetivada, mediante ordem administrativa.

§ 2º A demolição de obra licenciada será efetivada por ação judicial própria.

§ 3º - A demolição prevista neste artigo será imposta por escrito após vistoria efetuada por engenheiro da Prefeitura.

CAPÍTULO V - Da Cassação da Licença

Artigo 41 - Aplicada a multa, vencido o prazo para interposição de recurso e persistindo as irregularidades, a Prefeitura cassará o "Habite-se" ou a "Licença" concedidos, providenciando imediatamente a interdição do prédio ou embargo da obra.

CAPÍTULO VI - Da Fiscalização de Obras

Artigo 42 - Qualquer obra, será acompanhada e vistoriada pela fiscalização municipal. O encarregado da fiscalização mediante apresentação da sua identidade funcional, terá imediato ingresso no local dos trabalhos, independentemente de qualquer formalidade ou espera. Tratando-se de obra licenciada, verificará se



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

a execução está ou não sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá firmar convênios com a União, Estado, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Entidades de Classe para fiscalizar o cumprimento e a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO VII - Da Notificação Preliminar

Artigo 43 - A notificação preliminar será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - Dia, mês, ano e lugar da lavratura da notificação;
- III - Descrição do fato que a motivou com a indicação do dispositivo legal infringido e a declaração de embargo (se for o caso);
- IV - As penalidades a que estará sujeito caso não regularize a situação nos prazos desta Lei;
- V - Assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a apor o "ciente", será tal recusa averbada na N.P. pela autoridade que a lavrar.

§ 2º - Ao notificado dar-se-á cópia da notificação preliminar.

§ 3º - A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal não favorece o infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento da fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão sujeitos a fazê-lo. O agente fiscal competente indicará o fato no documento da fiscalização.

§ 5º - A notificação preliminar poderá ser efetuada:

- I - Pessoalmente, sempre que possível na forma pre



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

vista nos artigos anteriores.

- II - Por carta, acompanhada de cópia da notificação com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

§ 6º - Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos do artigo 30 sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á o Auto de Infração.

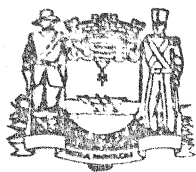
§ 7º - Lavrar-se-á igualmente Auto de Infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO VIII - Do Auto de Infração

Artigo 44 - O Auto de Infração, instrumento por meio do qual a autoridade fiscal indentificará a violação das disposições deste código e leis complementares, será lavrado em pelo menos 4 vias assinadas pelo autuante e autuado, sendo uma via entregue a este.

§ 1º - O Auto de Infração deverá mencionar:

- I - Nome do Infrator ou denominação que o identifique;
- II - Nome e número de registro do construtor responsável, se houver;
- III - Dia, mês e ano da lavratura do Auto de infração, bem como o local da infração;
- IV - Número de contribuinte do imóvel no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal;
- V - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- VI - O termo da fiscalização em que consignou a infração (no caso o número da notificação preliminar);
- VII - A intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar a defesa no prazo de 10 dias corridos;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

§ 2º - Considerar-se-á perfeito o Auto de Infração, no caso de recusa da assinatura do infrator, desde que anotada essa circunstância e subscrito por uma ou mais testemunhas.

§ 3º - Para a intimação do infrator, quanto à lavratura do Auto de Infração serão observadas as mesmas disposições do parágrafo 4º do artigo 43.

CAPÍTULO IX - Da Representação

Artigo 45 - Qualquer cidadão é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste código.

§ 1º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Não se admitirá representação feita por quem tenha sido sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

§ 3º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO X - Das Reclamações

Artigo 46 - O infrator terá o prazo de 24 horas, após o recebimento do Auto de Infração ou da publicação do edital para reclamar contra a ação dos agentes fiscais.

§ 1º - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo de cobrança de multas e demais



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

penalidades.

CAPÍTULO XI - Da Decisão em Primeira Instância

Artigo 47 - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais se rão decididas pela Secretaria Municipal competente, que proferirá a decisão no prazo de 5 dias.

§ 1º - Se entender necessário, a Secretaria competente poderá no prazo deste artigo, a partir de requerimento do autuado ou de ofícios do autuante, dar vista sucessivamente ao reclamado ou reclamante, por 3 dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 dias para proferir a decisão.

§ 3º - A Secretaria competente não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas e de novas provas.

§ 4º - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos num ou noutro caso.

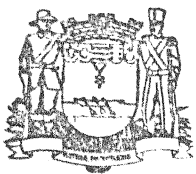
§ 5º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o autuado interpor recurso voluntário, como se fora procedente o Auto de Infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso à jurisdição da Secretaria competente.

CAPÍTULO XII - Dos Recursos

Artigo 48 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito ou à Junta Municipal de Recursos.

§ 1º - À Junta Municipal de Recursos, os recursos das decisões decorrentes de penas pecuniárias.

§ 2º - Ao Prefeito, os recursos das decisões decorrentes



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 49 - O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 dias corridos contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo autuado ou reclamado.

Artigo 50 - O recurso far-se-á por petição, facultado o anexo de documentos.

Parágrafo Único - É vedado reunir em um só recurso, referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferida em um único processo.

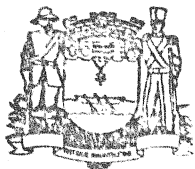
CAPÍTULO XIII - Dos Profissionais

Artigo 51 - As construções, edificações ou quaisquer outras obras somente poderão ser projetadas e executadas por profissionais legalmente habilitados, observados a regulamentação do exercício profissional e o registro na Prefeitura Municipal.

Artigo 52 - Para efeito de registro de suas atribuições perante a Prefeitura, ficam os profissionais subdivididas em dois grupos, a saber:

- a) Aqueles denominados autores de projetos e ou responsável técnico da obra, que se limitam a elaborar os projetos, compreendendo desenhos gráficos e memoriais descritivos das obras previstas; especificações sobre materiais e seu emprego; orçamento, cálculos, justificativas de resistência e estabilidade das estruturas e orientação geral das obras;
- b) Aqueles denominados construtores responsáveis, que promovem a realização das obras projetadas, dirigindo efetivamente a execução dos trabalhos em todas as suas fases, desde o início até a sua integral conclusão.

§ 1º - Os profissionais não diplomados, já licenciados, pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional para projetar ou construir na área do Muni



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

cípio, serão registrados na Prefeitura com as limitações consignadas em sua licença.

§ 2º - O profissional poderá também registrar-se em ambos os grupos mencionados nas alíneas a e b do caput deste artigo, desde que legalmente habilitado.

§ 3º - Somente o profissional autor do projeto ou responsável pela execução poderá tratar, junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob sua responsabilidade.

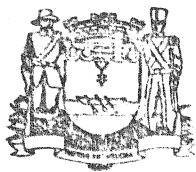
§ 4º - Se a Prefeitura constatar erros ou inadequabilidade dos projetos, em qualquer de suas fases, mesmo durante a execução das obras, somente a seus responsáveis técnicos, caberá a correção da mesma.

Artigo 53 - Os autores de projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos que os compõem, assumindo sua integral responsabilidade.

Parágrafo Único - Dois ou mais profissionais que assumem, ao mesmo tempo, a autoria de um projeto, serão solidariamente responsáveis.

Artigo 54 - Os construtores responsáveis respondem pela fiel execução dos projetos e suas implicações; pelo eventual emprego de material inadequado ou má qualidade; por incômodos ou prejuízos às edificações vizinhas durante os trabalhos, pelos inconvenientes a riscos decorrentes da guarda de modo impróprio de materiais; pela deficiente instalação de canteiro de serviço; pela falta de precaução e consequentes acidentes que envolvam operários e terceiros; por imperícias; e ainda, pela inobservância de qualquer das disposições deste código referentes à execução de obras.

Artigo 55 - Quando o profissional assinar o projeto como autor e construtor, assumirá, simultaneamente, responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

execução e por toda e qualquer ocorrência no decurso das obras.

Artigo 56 - A aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal não implicará na responsabilidade técnica da obra perante proprietários, operários ou terceiros; não envolvendo o exercício da fiscalização da obra pela Prefeitura no reconhecimento da sua responsabilidade por qualquer ocorrência.

Artigo 57 - A Prefeitura poderá, desde que devidamente apurada a responsabilidade do profissional, sustar o exame e a aprovação de projetos, até que seja sanado o procedimento irregular, cujos autores ou construtores tenham:

- I - Falseado indicações essenciais ao exame do projeto, como orientação, localização, dimensões e outras de qualquer natureza;
- II - Executado obra sem a prévia licença;
- III - Executado obra em desacordo com o projeto aprovado, e;
- IV - Prosseguindo na execução de obra embargada.

§ 1º - A situação prevista neste artigo não poderá, em caso, ter duração superior a 6 meses.

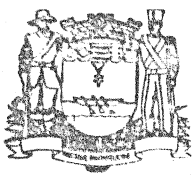
§ 2º - A Prefeitura Municipal comunicará sempre, tais ocorrências ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, solicitando as medidas cabíveis.

TÍTULO III - NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - Insolação, Iluminação e Ventilação

Artigo 58 - Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior.

Parágrafo Único - Excetua-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10,00m de comprimento, pontos e saguões de elevadores, banheiros providos de ventilação artificial assegurada por



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

poços ou dutos, compartimentos que pela sua utilização justifique a ausência de iluminação natural e os compartimentos de até 2,00m² de área útil, que não seja destinado à habitação humana e que sejam de permanência transitória.

Artigo 59 - Considera-se suficiente para insolação, iluminação e ventilação de qualquer compartimento, em prédios de um pavimento e de até 4,00m de altura:

I - Espaços livres fechados, com área não inferior a 6,00m² e dimensão mínima de 2,00m, e;

II - Espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores) de largura não inferior a 1,50m, quer quando junto às divisas do lote, quer entre corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4,00m.

Parágrafo Único - A altura referida neste artigo será a altura média no plano de parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

III - Excetuado obra em desacordo com o projeto aprovado, e;

IV - Prosseguindo na execução de obra embargada.

§ 1º - A situação prevista neste artigo não poderá, em cada caso, ter duração superior a 6 meses.

§ 2º - A Prefeitura Municipal comunicará sempre, tais ocorrências ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, solicitando as medidas cabíveis.

Artigo 60 - Consideram-se suficiente para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4,00m:

I - Espaços livres fechados, que contenham, em pla



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

no horizontal área equivalente a $H^2/4$, onde H representa a diferença de nível entre o pavimento mais baixo a ser insolado, iluminado ou ventilado, permitindo o escalonamento, e;

II - Os espaços livres e abertos nas duas extremidades ou em uma delas, junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual a $H/6$, com o mínimo de 2,00m.

§ 1º - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior a $H/4$, não podendo ser inferior a 2,00m e sua área não inferior a 10,00m²; não podendo ter qualquer forma, desde que constitua recuo legal obrigatório comprovado pela Legislação Municipal em vigor.

Artigo 61 - Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas são suficientes:

I - Os espaços livres fechados com:

a) 6,00m² com dimensão mínima de 2,00m em prédios de até 3 pavimentos e altura superior a 10,00m, e;

b) 6,00m² de área mais 2,00m² por pavimento excedente de três, com dimensão mínima de 2,00m e relação entre seus lados de 1 para 1,5 em prédios de mais três pavimentos ou altura superior a 10,00m.

II - Espaços livres abertos de largura não inferior a:

a) 1,50m em prédios de três pavimentos ou 10,00m de altura, e;

b) 1,50m mais 0,15m por pavimento excedente de três em prédios de mais de três pavimentos.

Artigo 62 - Para ventilação de compartimentos sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10,00m de com-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

primento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4,00m² em prédios de até 4 pavimentos. Para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1,00m² por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50m e relação entre seus lados de 1 para 1,5.

Parágrafo Único - Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários mediante:

I - Ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40m² com dimensão vertical mínima de 0,40m e extensão não superior a 4,00m. Os dutos deverão abrir para o exterior e ter as aberturas teladas.

II - A ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo 0,0006m² de seção para cada metro de altura da chaminé, devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro;
- b) Ter prolongamento de pelo menos, um metro acima da cobertura;
- c) Ser provida de abertura inferior, que permita limpeza, e de dispositivos superior de proteção contra penetração de águas de chuva.

Artigo 63 - Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único - Em qualquer caso de ventilação mecânica ou ar condicionado será obrigatória a apresentação de projeto por profissional especializado, acompanhado de memorial descritivo contendo a especificação do equipamento, os dados e os cálculos necessários, assim como a instalação do equipamento para concessão do "Habite-se" ou Alvará de Utilização.

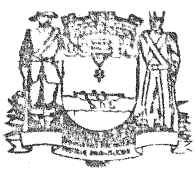
Artigo 64 - A área de ventilação natural deverá ter em qualquer caso, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Artigo 65 - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres e outras coberturas.

Artigo 66 - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo a:

- I - 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro, área de frente ou de fundo do lote;
- II - 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço aberto em duas faces opostas;
- III - 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre fechado ou sob cobertura;
- IV - 1/5 da área útil do compartimento, para prédios de uso público, estabelecimentos de ensino e industriais.

§ 1º - Consideram-se como locais de trabalho, para efeito deste artigo, os locais de comércio, indústria, prestação de serviços e de uso institucional que



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

não caracterizem atividades individuais.

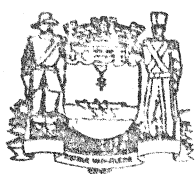
§ 2º - A área iluminante dos compartimentos deverá, em qualquer caso, ser no mínimo de 0,60m².

§ 3º - Para subsolos, a área mínima efetiva para ventilação deverá corresponder a 1/12 da área útil dos mesmos.

CAPÍTULO II - Dimensões Mínimas dos Compartimentos

Artigo 67 - Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores abaixo estabelecidos para as respectivas edificações de que fazem parte:

- I - Salas em habitações: 12,00m² de área e 3,00m de dimensão mínima;
- II - Salas para escritórios, comércio ou serviços: 14,00m² de área e 3,00m de dimensão mínima;
- III - Dormitórios:
 - a) Quando se tratar de um único, além da sala deverá possuir área mínima de 12,00m² com dimensão de 3,00m;
 - b) Quando se tratar de dois, deverá possuir área mínima de 10,00m² para cada um e com dimensão mínima de 2,80m;
 - c) Quando se tratar de três ou mais, deverá possuir área mínima de 10,00m² com dimensão mínima de 2,80m para dois deles, sendo os demais com 8,00m² de área mínima e 2,60m de dimensão mínima;
 - d) Dormitórios - coletivos: 5,00m² por leito;
 - e) Dormitórios de empregada: 8,00m² de área e 2,60m de dimensão mínima, e;
 - f) Quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00m².
- IV - Cozinha: 5,00m² de área e 1,80m de dimensão mínima;
- V - Salas - dormitórios: 16,00m²;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Parágrafo Único - Para efeito deste código de edificações e deste artigo, considerar-se-á, "Dimensão Mínima", o diâmetro do círculo a ser inscrito no plano horizontal no compartimento.

Artigo 68 - As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas os valores abaixo:

- I - a) Espelhos: máximo de 17,5cm, e;
- b) Piso: mínimo de 28,0cm.

II - Largura

- a) Quando de uso comum ou coletivo, mínimo de 1,20m;
- b) Quando de uso restrito poderá ser admitido redução até 0,90m, e;
- c) Quando no caso especial de acesso a jiraus, torres, adegas e similares, 0,60m.

Artigo 69 - Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, os valores a seguir:

I - Nas habitações:

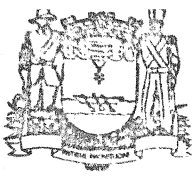
- a) Salas e dormitórios: 2,80m, e;
- b) Nos demais compartimentos: 2,50m.

II - Nas edificações destinadas a comércio e serviços:

- a) Em pavimentos térreos: 3,50m;
- b) Em pavimentos superiores: 2,80m, e;
- c) Garagens: 2,30m.

III - Nas escolas:

- a) Nas salas de aula e anfiteatros, valor médio de 3,00m, admitindo-se o mínimo, em qualquer ponto, de 2,80m;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

VI - Compartimentos Sanitários:

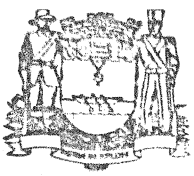
- a) Contendo somente bacia sanitária: 1,20m², com dimensão mínima de 1,00m;
- b) Contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50m² com dimensão mínima de 1,00m;
- c) Contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro: 4,00m² com dimensão mínima de 1,00m;
- d) Contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro e lavatório: 2,50m², com dimensão mínima de 1,00m;
- e) Contendo somente chuveiro: 1,20m², com dimensão mínima de 1,00m;
- f) Antecâmaras, com ou sem lavatórios: 0,90m², com dimensão mínima de 0,90m;
- g) Contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar a cada um deles, uso cômodo;
- h) Celas em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias: 1,20m², com dimensão mínima de 1,00m;
- i) Mictórios tipo calha, de uso coletivo, 0,60m em equivalência a um mictório tipo cuba, e;
- j) Separação entre mictórios tipo cuba, 0,60m de eixo a eixo.

VII - Vestiários: 6,00m² de área mínima:

VIII - Escritórios em habitações: 8,00m² de área e 2,60m de dimensão mínima;

IX - Larguras dos corredores e passagens:

- a) Em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90m;
- b) Em outros tipos de edificação quando de uso comum ou coletivo, 1,20m, e;
- c) Nos vestíbulos e área-frente de elevadores, 1,50m.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- b) Instalações sanitárias: 2,50m.
- IV - Em locais de trabalho:
- a) Indústrias, fábricas e grandes oficinas, 7,00m, podendo ser reduzido até 3,00m, segundo a natureza dos trabalhos;
- b) Outros locais de trabalho: 3,00m.
- V - Em salas de espetáculos, auditórios e outras salas de reunião, 6,00m, podendo ser reduzido até 4,00m. Em locais de área inferior a 250,00m² nos camarotes e galerias 2,80m.
- VI - Em garagens: 4,30m.
- VII - Em corredores e passagens: 2,50m.
- VIII - Em armazéns, depósitos e salões, excetuados os domiciliares: 3,00m.
- IX - Em outros compartimentos, os fixados pela autoridade competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

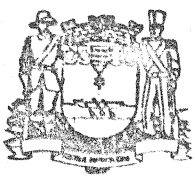
§ 1º - Para efeito deste Código de Edificações e deste artigo, considerar-se-á como pé-direito a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

§ 2º - Nas escolas, a altura livre deverá ser sempre igual ou superior a 2,00m.

CAPÍTULO III - "Materiais de Construção e Processos Demonstrativos"

Artigo 70 - Os materiais empregados nas construções deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 71 - As cozinhas, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares, terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2,00m no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

§ 1º - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50m, no mínimo.

§ 2º - Para compartimentos de tipos não previstos adotar-se-á o critério de similaridade.

Artigo 72 - As garagens coletivas em subsolos terão as paredes do piso ao teto, e os pisos obrigatoriamente revestidos de material resistente, lavável e impermeável.

§ 1º - Os pisos terão ralos e rampas de até 20% de acividade.

§ 2º - As garagens deverão ser dotadas de torneiras.

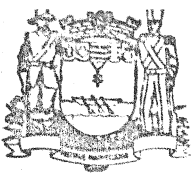
Artigo 73 - Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de calhas e condutores adequados e suficientes para conduzir as águas pluviais até as sargetas, passando por baixo das calçadas.

Artigo 74 - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes em todas as superfícies. A edificação e as edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade, também deverão ser isoladas.

Artigo 75 - Nenhuma construção poderá ficar a menos de 0,30m do nível da rua.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal coloca-se no direito, dependendo da área, de estipular níveis diferenciados, de acordo com a legislação do uso do solo.

Artigo 76 - As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes para atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 77 - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

CAPÍTULO IV - "FOSSAS SÉPTICAS"

Artigo 78 - É obrigatória a ligação dos prédios às redes urbanas de água e esgoto e, na falta destas, a construção do poço, com instalação de bomba e reservatório de 500l, no mínimo, com canalização para a cozinha e instalação sanitária, bem como é obrigatória a instalação de fossa séptica, obedecidas as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 79 - Nos locais onde não há rede de esgoto, é obrigatória a apresentação do projeto de fossas sépticas, assinado por profissional habilitado.

Artigo 80 - Fica estabelecido que as fossas sépticas serão localizadas na área frontal dos lotes, podendo ser utilizado o recuo mínimo obrigatório.

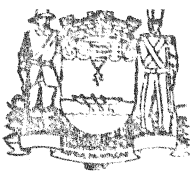
Artigo 81 - Para poços de água de consumo, fica estabelecido sua localização à 20,00m da fossa séptica, dentro do lote; podendo ser para melhor potabilidade, utilizada uma das diagonais do lote.

Artigo 82 - O "Habite-se" somente será concedido mediante apresentação da análise da água do poço, pela CETESB; juntamente com os demais documentos solicitados pela Prefeitura Municipal.

TÍTULO IV - NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I - "Habitações Unifamiliares"

Artigo 83 - Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

uma área de serviço.

Parágrafo Único - As habitações com área superior a 125m² deverão destinar, no mínimo, 12% da área construída para área livre.

Artigo 84 - As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes dimensões:

I - Salas: 12,00m²;

II - Dormitórios:

a) Quando se tratar de um único, além da sala: 12,00m²;

b) Quando se tratar de dois: 10,00m² cada um;

c) Quando se tratar de três ou mais quartos 10,00m² para um deles, 8,00m² para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00m²;

d) Quando se tratar de sala-dormitório: 16,00m²;

e) Quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00m², e;

f) Dormitórios de empregada doméstica: 6,00m².

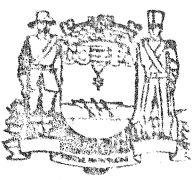
III - Cozinhas: 5,00m².

Artigo 85 - As cozinhas terão paredes, até a altura de 1,50m no mínimo e os pisos revestidos de material liso, resistentes, impermeáveis; não se comunicarão diretamente com dormitórios ou compartimentos providos de bacias sanitárias.

Parágrafo Único - Nas cozinhas, deverá ser assegurada ventilação permanente.

Artigo 86 - A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Artigo 87 - Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, roupa -



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

rias ou similares, somente poderão ter:

- I - Área não superior a 2,00m², ou
- II - Área igual ou maior que 6,00m², devendo neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

Artigo 88 - Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro com:

- I - Área não inferior a 2,50m² e dimensão mínima de 1,10m;
- II - Paredes até a altura de 1,50m, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, impermeável e lavável.

Parágrafo Único - Nesse compartimento deverá ser assegurada ventilação permanente.

Artigo 89 - Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam.

Artigo 90 - A largura dos corredores internos e das escadas, não poderá ser inferior a 0,90m.

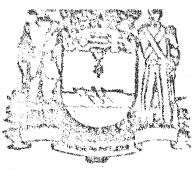
Parágrafo Único - A largura mínima das escadas destinadas a acesso e jiraus, torres, adegas e outras situações similares, será de 0,60m.

Artigo 91 - Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

- I - Salas e dormitórios: 2,80m, e;
- II - Demais compartimentos: 2,50m.

Parágrafo Único - Os compartimentos situados em subsolos ou porões, deverão atender aos requisitos acima, segundo seu destino.

A



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 92 - Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes à habitações, mais as complementares constantes neste capítulo.

Artigo 93 - É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, instalação sanitária para a garagem e vestiário com chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço.

Parágrafo Único - A exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade competente, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características não a justifiquem: exceto a habitação destinada ao zelador.

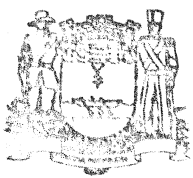
Artigo 94 - Não será permitido depositar materiais ou exercer atividades, que pela natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem estar dos moradores e vizinhos.

Artigo 95 - Os edifícios de apartamentos com oito ou mais apartamentos possuirão no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Artigo 96 - Nos edifícios de mais de doze apartamentos, deverá haver pelo menos, um apartamento destinado à moradia do zelador.

Parágrafo Único - Os compartimentos da moradia do zelador não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas de que trata o Título III - Capítulo II desta Lei.

Artigo 97 - É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentem piso de pavi-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

mento a uma distância vertical maior que 10,00m, contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado como pavimento o último, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos de edifícios. As escadas deverão existir em qualquer caso.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de oito pavimentos, deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

CAPÍTULO III - "Habitação de Interesse Social
Moradia Econômica"

Artigo 98 - Considera-se habitação de interesse social ou moradia econômica, a habitação cuja área seja igual ou inferior a 70,00m², que integre conjuntos habitacionais, edifícios de apartamentos e residências isoladas ou geminadas.

Artigo 99 - Aplicam-se às habitações de interesse social ou moradias econômicas as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações, mais as complementares constantes dos artigos seguintes.

Artigo 100 - Os compartimentos deverão atender os seguintes requisitos mínimos em termos de área e dimensão:

I - Dormitórios e sala com área mínima de 8,00m² e dimensão de 2,60m;

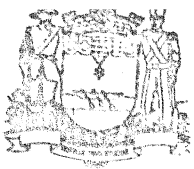
II - Cozinha com área mínima de 5,00m² e dimensão mínima de 1,80m;

III - Instalação sanitária com área mínima de 2,50m² e dimensão mínima de 1,10m, e;

IV - Área de serviço com área mínima de 1,50m² e

O artigo 98 da presente Lei foi alterado através da

A



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

dimensão mínima de 1,00m.

Artigo 101 - Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de es
pessura e assentes com argamassa, desde que:

- I - Sejam revestidas com argamassa de cal e areia ou chapisco de cimento e areia;
- II - Haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes, e;
- III - Os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com argamassa adequada.

Artigo 102 - A barra impermeável nas paredes, com 1,50m de altura, no mínimo, será obrigatória nas cozinhas e compartimentos sanitários.

Artigo 103 - O piso será de material resistente e impermeabilizado.

CAPÍTULO IV - "Habitações Coletivas"

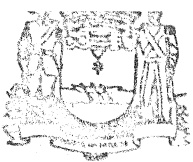
Seção I - Hotéis, Motéis, Pensões e Similares

Artigo 104 - Além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis, pensões e similares deverão dispor, pelo me
nos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Recepção e espera;
- II - Quarto de hóspedes;
- III - Instalações sanitárias;
- IV - Serviços, e;
- V - Acesso e estacionamento de veículos.

Artigo 105 - As instalações sanitárias de uso geral deverão:

- I - Ser separadas por sexo, com acessos independen
tes;
- II - Conter para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro com box e um lavatório para cada grupo de dez leitos ou fração, do pavimento a que servem;
- III - Nos pavimentos sem leito, ter, no mínimo, uma



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

bacia sanitária e um lavatório para cada sexo, e;

IV - Atender as condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo Único - Para efeito do inciso II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 106 - Os hotéis com área total de construção superior a 750,00m² deverão satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

I - A porta principal de ingresso terá largura mínima de 1,20m e próximo a essa porta deverá ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera e portaria, com área mínima de 16,00m² e dimensão mínima de 3,00m;

II - Os quartos de hóspedes terão:

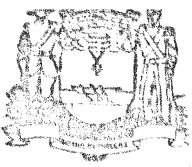
a) Área mínima de 8,00m², quando destinados a uma pessoa, e;

b) Área mínima de 10,00m², quando destinados a duas pessoas.

III - Os apartamentos de hóspedes observarão as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo, pelo menos, a instalação sanitária, um lavatório e um chuveiro, em compartimentos com área mínima de 2,50m² e dimensão de 1,10m.

§ 1º - Além dos compartimentos expressamente exigidos nos artigos anteriores desta seção, os hotéis terão pelo menos, sala de estar ou visitas, compartimentos destinados a refeições copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário dos empregados e escritório de encarregado do estabelecimento, de acordo com as seguintes condições:

I - As salas de estar ou de visitas, bem como os compartimentos destinados a refeições e cozi-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

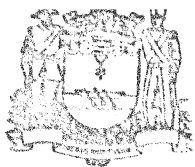
nhas, deverão ter cada um:

- a) Área mínima de 15,00m² com dimensão mínima de 3,00m, se o total das áreas dos compartimentos que possam ser utilizados para hospedagem for igual ou inferior a 250,00m², e
 - b) A área mínima fixada na letra anterior, será acrescida de 1,00m² para cada 30,00m² ou fração de área total dos compartimentos para hospedagem que exceder a 250,00m².
- III - Os compartimentos para copa, despensa e lavanderia terão, cada um a área mínima de 6,00m², com dimensão mínima de 2,00m. Esta área mínima será acrescida de 1,00m² para cada 50,00m²;
- III - O vestiário de empregados terá dimensão mínima de 2,00m com área mínima de 6,00m², a qual será acrescida de 1,00m² para cada 60,00m² ou fração da área total dos compartimentos para hospedagem que exceder de 250,00m², e;
- IV - O compartimento ou ambiente destinado à administração do estabelecimento terá área mínima de 10,00m² com dimensão de 2,80m.

§ 2º - Os compartimentos de que trata o parágrafo 1º deste artigo, poderão ser distribuídos pelos respectivos setores ou andares, observadas as proporcionalidades e os totais obrigatórios, bem como, a área e dimensão mínima de cada compartimento, fixados nos itens do mencionado parágrafo.

Artigo 107 - Os hotéis com área total igual ou inferior a 750,00m² poderão satisfazer apenas as exigências das casas de pensão previstas neste código.

Artigo 108 - As casas de pensão e outras modalidades de hospedagem de caráter familiar, de permanência mais prolongada do que os hotéis, deverão obedecer, ainda os seguintes requisitos:



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

I - Terão recepção ou portaria próxima à porta de ingresso em compartimento ou ambiente, com área mínima de 6,00m² e dimensão mínima de 2,00m, e;

II - Os quartos de hóspedes terão área e dimensões mínimas de acordo com artigo 106, inciso II, nas letras a e b desta seção.

§ 1º - As casas de pensão ainda terão pelo menos, compartimentos para refeições e cozinha com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo de acordo com as seguintes condições:

I - O compartimento para refeições terá área mínima de 12,00m² com dimensão mínima de 3,00m, e;

II - O compartimento para cozinha terá área mínima de 6,00m² com dimensão mínima de 2,00,

§ 2º - Se a edificação apresentar área total de construção superior a 250,00m², deverá satisfazer às condições fixadas para hotéis.

Artigo 109 - Os motéis e hotéis devem ter espaço para acesso de veículos e estacionamento para estes, próximo à hospedagem e na proporção de uma vaga para cada unidade distinta e autônoma destinada a hospedagem.

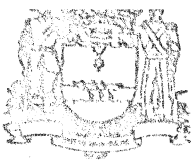
Artigo 110 - Os hotéis deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Cada unidade distinta e autônoma para hospedagem será constituída de:

a) Quartos com área mínima determinadas no artigo 106, inciso II nas letras a e b desta seção, e;

b) Instalação sanitária, dispondo, pelo menos de lavatórios, bacia sanitária e chuveiro em compartimentos cuja área não seja inferior a 2,50m², com dimensão mínima de 1,10m.

A



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- II - Terão compartimentos para recepção, escritório e portaria com áreas mínimas determinadas no artigo 108, parágrafo 1º, inciso IV desta seção;
- III - Vestiários de empregados com compartimentos de áreas e dimensões mínimas determinadas no artigo 106, parágrafo 1º, inciso III desta seção.

Parágrafo Único - Se o motel tiver serviços de refeições, deverá, ainda ser provido de:

- I - Compartimento para refeições e cozinha, ligados entre si, cada um desses compartimentos deverão ter dimensões mínimas determinadas no artigo 106, parágrafo 1º, inciso I, nas letras a e b desta seção, e
- II - Compartimentos para copa, despensa e lavanderia, cada um com as dimensões mínimas determinadas no artigo 106, parágrafo 1º, inciso II desta seção.

Artigo 111 - Todas as construções, a que se destinam esta seção, deverão dispor de um compartimento de acesso privativo para serviços de carga e descarga de materiais.

Seção II - "Asilos, Orfanatos, Albergues e Estabelecimentos Congêneres"

Artigo 112 - Aos asilos, orfanatos e estabelecimentos congêneres aplicam-se normas gerais referentes a edificações e as específicas referentes à habitações no que couber, e mais as complementares que se seguem.

Artigo 113 - As paredes internas, até a altura mínima de 1,50m, serão revestidas ou pintadas de material impermeável não sendo permitidas divisões de madeira.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 114 - Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5,00m² por leito, e os dormitórios tipo apartamento deverão ter área não inferior a 5,00m² por leito, com o mínimo de 8,00m².

Artigo 115 - As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada dez leitos, além do mictório na proporção de um para cada vinte leitos.

Artigo 116 - Quando tiverem 50 ou mais leitos, as construções' deverão ter locais apropriados para consultórios' médicos e odontológicos, bem como quarto para doentes.

Artigo 117 - As edificações deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% da área edificada.

Parágrafo Único - A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado a lazer não inferior à sua quinta parte e o restante será, arborizado ou ajardinado ou, ainda, destinado à atividades esportivas.

Artigo 118 - Os locais destinados ao armazenamento, preparo, ma-
nipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 119 - Se houver locais para atividades escolares, estes deverão atender as normas estabelecidas para as escolas, no que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO V - "Edificações Destinadas a Ensino"

Artigo 120 - As edificações para escolas destinam-se a abrigar pessoas na realização do processo educativo ou ins-
trutivo.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 121 - Conforme as suas características e finalidades, poderão ser:

- I - Pré-Escola;
- II - Ensino de 1º Grau;
- III - Ensino de 2º Grau, e;
- IV - Ensino Superior.

Artigo 122 - As edificações para escolas deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

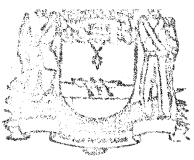
- I - Recepção, espera ou atendimento;
- II - Acesso e circulação de pessoas;
- III - Instalações sanitárias;
- IV - Refeições;
- V - Serviços;
- VI - Administração;
- VII - Salas de aulas e de trabalhos;
- VIII - Esportes e Recreação;
- IX - Acesso e estacionamento de veículos, e;
- X - Salas especiais para laboratório, leitura e outros afins, quando cabíveis.

Artigo 123 - A área das salas corresponderá no mínimo a 1,00m² por alunos lotados em carteira dupla, e de 1,20m² quando em carteira individual.

Artigo 124 - Os auditórios ou salas de grande capacidade, ficam sujeitos também às seguintes exigências:

- I - Área útil não inferior a 0,80m² por pessoa, e;
- II - Ventilação natural ou renovação de ar mecânica, de 50,00m³ de ar por pessoa, no período de 1:00h.

Artigo 125 - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a 1/5 da área do piso.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

§ 1º - Será obrigatória a iluminação natural unilateral' esquerda sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2º - A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificcada e aceita pela autoridade competente e atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 126 - Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:

I - 1,50m para servir a até 200 alunos, e;

II - 1,50m acrescido de:

a) 0,007m (sete milímetros) por aluno, de 200 a 500 alunos;

b) 0,005m por aluno, de 501 a 1.000 alunos, e;

c) 0,003m (três milímetros) por aluno, excedente a 1.000 alunos.

Artigo 127 - As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

§ 2º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque, os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16m, nem piso com menos de 0,28m, e os patamares terão extensão não inferior a 1,50m.

§ 3º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

§ 4º - O número de escadas será de duas, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

§ 5º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 16%.

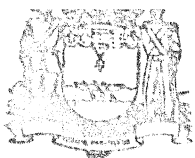
Artigo 128 - As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a um para cada 25 alunas; uma para cada 40 alunos; um mictório para cada 40 alunos; e um lavatório para cada 40 alunos e alunas;

§ 2º - As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior e de 0,30m, no mínimo, na parte superior.

§ 3º - Deverão também, ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada 6 salas de aula.

§ 4º - É obrigatória a existência de instalação sanitária nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 bacia sanitária e 1 mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para cada 100 alunos, e um lavatório para cada 200 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também, na proporção de um para cada 100 alunos ou alunas, vestiários separados, com 5,00m², para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 129 - É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de um para cada 200 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias. Nos pátios para recreio, a proporção será de um bebedouro para cada 100 alunos.

Parágrafo Único - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Artigo 130 - Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

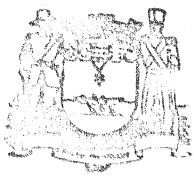
Artigo 131 - As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 132 - Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Artigo 133 - Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior ao correspondente de 50 litros por aluno.

Parágrafo Único - Esse mínimo será de 100 litros por aluno nos semi-internatos e de 150 litros por aluno nos internatos.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

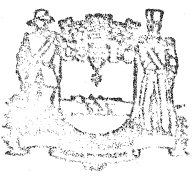
Artigo 134 - As edificações para pré-escolas ou similares deverão satisfazer, ainda, às seguintes condições:

- I - A edificação deverá ter, no máximo, dois andares, admitindo-se andares em níveis diferentes, quando se tratar de solução natural em face da topografia do terreno. Em qualquer caso, os alunos não deverão vencer desnível superior a 4,50m;
- II - As salas de aulas terão área correspondente a 1,50m² por aluno, com o mínimo de 24,00m². A menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m;
- III - As salas de iniciativa ou trabalhos manuais terão área correspondente a 2,00m² por aluno, com o mínimo de 23,00m². A menor dimensão não será inferior a 5,00m;
- IV - O espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 4,00m² por aluno, com o mínimo de 50,00m², e;
- V - O espaço coberto para recreação ou ginásio terá área correspondente a 1,50m² por aluno, com o mínimo de 30,00m² e observará a relação mínima de 1:3 entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal. A menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m.

SEÇÃO II - "Ensinos de 1º Grau e Profissional"

Artigo 135 - As dimensões para escolas de ensino de 1º grau deverão satisfazer, ainda, às seguintes condições:

- I - Não poderão ter mais de dois andares, admitindo-se:
 - a) A exclusão de andar enterrado, quando nenhum ponto de sua laje de cobertura fique acima de 1,50m do terreno natural, e quando destinado exclusivamente a estacionamento de carros, porão ou subsolo sem aproveitamento para fins de habitabilidade ou per



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

manência humana, e;

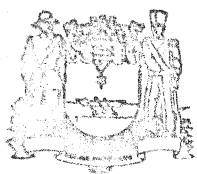
b) Um terceiro andar superior para internato, no caso da escola manter esse setor. Em qualquer caso os alunos não deverão vencer desnível superior a 9,00m.

- II - As salas de aulas terão área correspondente a 1,20m² por aluno, com o mínimo de 42,00m²;
- III - As salas de iniciativas ou trabalhos manuais' terão área correspondente a 3,00m² por aluno, com o mínimo de 54,00m²;
- IV - As salas especiais ou laboratórios terão área correspondente a 1,80m² por aluno, com o mínimo de 36,00m²;
- V - O espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 6,00m² por aluno, com o mínimo de 200,00m². Será observada a relação mínima de 1:33 entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal, e;
- VI - O espaço coberto para recreação, esporte ou ginásio terá área correspondente a 2,00m² por aluno com o mínimo de 100,00m². Será observada a relação mínima de 1:33 entre a menor e a maior dimensão no plano horizontal. Terá pé direito mínimo de 5,00m.

.Seção III - "Ensinos de 2º Grau e Técnico-Industrial"

Artigo 136 - As edificações para escolas de ensino de 2º grau e de ensino técnico-industrial deverão satisfazer ainda, às seguintes condições:

- I - Não haverá limitação para o mínimo de andares mas deverão ser observadas as condições de segurança, circulação e serviço de elevadores para todos os usuários;
- II - As salas de aulas terão área correspondente a 1,20m² por aluno, com o mínimo de 48,00m²;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- III - As salas de iniciativas ou trabalhos manuais terão área correspondente a 3,00m² por aluno, com mínimo de 60,00m²;
- IV - As salas especiais ou laboratórios terão área correspondente a 2,40m² por aluno, com o mínimo de 48,00m²;
- V - A biblioteca terá área mínima de 36,00m²;
- VI - O espaço descoberto destinado a esporte e recreação terá área correspondente a 6,00m² por aluno, com o mínimo de 200,00m². Será observada a relação mínima de 1:3 entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal, e;
- VII - O espaço coberto para recreação, esporte ou ginásio terá área correspondente a 2,00m² por aluno, com o mínimo de 100,00m². Será observada a relação mínima de 1:3 entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal. Terá pé-direito mínimo de 5,00m.

Artigo 137 - As escolas técnico-industriais deverão, ainda ser dotadas de compartimentos para as instalações necessárias à prática de ensaios, provas ou demonstrações relativas às especializações previstas, bem como de oficinas, com a mesma finalidade. Esses compartimentos deverão observar as normas específicas correspondentes às funções a que se destinarem.

.Seção IV - "Ensino Superior"

Artigo 138 - As edificações para ensino superior, além das disposições constantes neste capítulo, aplicam-se, pelo menos, as disposições do artigo anterior referentes às condições para escolas de ensino de 2º grau, ajustando-se as exigências às diferentes modalidades de cursos previstos.

Parágrafo Único - Nesses estabelecimentos será obrigatória a



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

existência de local de reunião, como anfiteatros ou auditório e de biblioteca, com área mínima de 100,00m² e menor dimensão não inferior a 6,00m².

CAPÍTULO VI - "Locais de Trabalho"

.Seção I - "Indústrias, Fábricas e Grandes Oficinas"

*Subseção I - Normas Gerais

Artigo 139 - Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fabris e de grandes oficinas, deverão obedecer às exigências deste capítulo e de suas normas técnicas especiais.

Artigo 140 - Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

Artigo 141 - Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Artigo 142 - As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter uma outra destinação conveniente.

*Subseção II - Normas Construtivas

Artigo 143 - Os locais de trabalho terão como norma, pé-direito não inferior a 4,00m, assim considerada a altura compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.

Artigo 144 - Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Artigo 145 - As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, impermeável e lavável até 2,00m de altura no mínimo.

Artigo 146 - A cobertura dos locais de trabalho deverá assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 147 - O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Parágrafo Único - A juízo da autoridade competente, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

***Subseção III - Iluminação**

Artigo 148 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A área de iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a 1/5 da área total do piso.

§ 2º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

§ 3º - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternas e "sheds".

§ 4º - Poderá, também, ser computada no cálculo a área das clarabóias, até o máximo de 20% da área iluminante exigida.

***Subseção IV - Ventilação**

Artigo 149 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a 2/3 da área iluminante natural.

§ 2º - Em casos justificados será permissível a adoção de ventilação artificial e em alguns casos obrigatórios sempre que a ventilação natural não preencher as condições de conforto térmico, a juízo da



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

autoridade competente.

***Subseção V - Circulação**

Artigo 150 - As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não menor que as dimensionadas para os corredores.

Artigo 151 - As rampas e escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

- I - A largura mínima da escada será de 1,20m, devendo ser de 16, no máximo, número de degraus entre patamares;
- II - A altura máxima dos degraus (espelho) deverá ser de 0,16m e a largura (piso) de 0,30m no mínimo;
- III - Serão permitidas rampas com 1,20m de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15%.

***Subseção VI - Instalações Sanitárias**

Artigo 152 - Os locais de trabalho terão instalações sanitárias separadas, para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

- I - Uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo masculino, e;
- II - Uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 empregados do sexo feminino.

Parágrafo Único - Será exigido um chuveiro para cada dez empregados nas atividades ou operações insalubres nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Artigo 153 - Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições e deverá existir entre eles antecâmaras com aber-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

turas para o exterior.

Artigo 154 - As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os raios, os quais serão providos de sifões;
- II - Paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável até a altura de 2,00m, no mínimo, e;
- III - Portas que impeçam o seu devassamento.

Artigo 155 - Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20m², com largura mínima de 1,20m.

Parágrafo Único - No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros serão separados por divisões com altura mínima de 2,00m, tendo em vista vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior e 0,35m de altura na parte superior; área mínima de 1,20m², com largura de 1,00m; e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90m.

Artigo 156 - As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente de sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante ligações à rede pública de esgoto.

Parágrafo Único - Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos esgotos e resíduos líquidos industriais.

Artigo 157 - Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a 70 litros por empregado.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

*Subseção VII - Aparelhos Sanitários

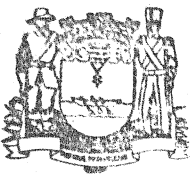
Artigo 158 - O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - Os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento;
- II - Não serão permitidos aparelhos ou canalização das instalações sanitárias, de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes, e;
- III - As bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda; os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado, provido de inspeção;

Artigo 159 - As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Ser instaladas em compartimentos individuais, ventilados direta ou indiretamente para o exterior;
- II - Não poderão estar envolvidos com quaisquer materiais como caixas de madeira, blocos de cimento, cerâmica e outros;
- III - Os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos, e;
- IV - Serão providas de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada no aparelho para a tubulação de água.

Artigo 160 - Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e aten-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

der aos seguintes requisitos:

- I - Poderão ser tipo cuba ou calha;
- II - Deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;
- III - No mictório tipo calhã, de uso coletivo, cada segmento de 0,60m corresponderá a um mictório do tipo cuba, e;
- IV - Os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60m, no mínimo de eixo a eixo.

Artigo 161 - Os lavatórios deverão atender:

- I - Estarem situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado, e;
- II - Sendo do tipo coletivo possuir uma torneira para cada 20 empregados, separadas por distâncias não inferiores a 0,60m.

***Subseção VIII - Bebedouros**

Artigo 162 - Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, sendo proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

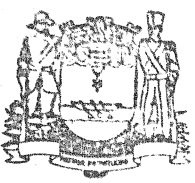
Parágrafo Único - Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada 200 empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

***Subseção IX - Vestiários**

Artigo 163 - Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários separados para cada sexo.

§ 1º - Os vestiários deverão ser providos de armários com área correspondente a 0,35m² por empregado, com o mínimo de 6,00m².

§ 2º - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros, ou ser a estas conjugadas.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/923)

*Subseção X - Refeitórios

Artigo 164 - Nos estabelecimentos em que trabalham mais de 30 empregados é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado à refeição, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta subseção.

Parágrafo Único - Quando houver mais de 200 empregados é obrigatória a existência de refeitórios com área de 1,00m² por usuário, devendo abrigar de ca da vez 1/3 do total de empregados em cada tur no de trabalho.

Artigo 165 - O refeitório ou local para refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Piso revestido com material resistente, liso e impermeável;
- II - Forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça pro teção suficiente;
- III - Paredes revestidas com material liso, lavável resistente e impermeável, até a altura de 2,00m, no mínimo;
- IV - Ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas no presente regulamento;
- V - Água potável;
- VI - Lavatórios individuais ou coletivos, e;
- VII - Cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento; ou local adequado, com fogão estufa ou similares, quando se tratar de sim ples aquecimento das refeições.

Parágrafo Único - O refeitório ou local à refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias, com locais insalubres ou perigosos.

Artigo 166 - Em casos excepcionais, considerando-se as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitórios e cozinha.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

***Subseção XI - Local para Creche**

Artigo 167 - O estabelecimento em que trabalhem 30 ou mais mulheres com mais de 16 anos de idade, e que não mantenham convênio nos termos da legislação federal pertinente, deverá dispor de creche ou local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os filhos no período de amamentação.

§ 1º - O local a que se refere o presente artigo obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) Berçário, com área mínima de 3,00m² por criança e no mínimo 6,00m² de área total, devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50m;
- b) Saleta de amamentação, com área mínima de 6,00m², provida de cadeiras ou bancos-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;
- c) Cozinha distética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4,00m², no mínimo;
- d) Pisos e paredes, revestidos até a altura mínima de 1,50m de material liso, resistente, impermeável e lavável;
- e) Compartimento de banho e higiene das crianças, com área de 3,00m², no mínimo, e;
- f) Instalações sanitárias para uso das mães e funcionários da creche.

§ 2º - O número de leitos no berçário obedecerá a proporção de 1 leito para cada grupo de 30 empregados entre 16 a 40 anos de idade.

***Subseção XII - Local para Assistência Médica**

Artigo 168 - Nos estabelecimentos em que trabalham mais de 10 operários deverá existir compartimentos para ambulatório, destinado a socorros de emergência, com



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- I - Paredes revestidas até a altura de 1,50m, no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável, e;
- II - Piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Seção II - Outros Locais de Trabalho

- Artigo 169 - Outros locais de trabalho onde exerçam atividades de comércio, prestação de serviços, bem como industriais de pequeno porte, atenderão às normas previstas na **seção I** deste capítulo, no que lhes forem aplicáveis, ajustadas as suas dimensões e peculiaridades.
- Artigo 170 - O pé-direito dos locais referidos nesta seção será, como regra, não inferior a 3,00m.
- Artigo 171 - Os vestiários deverão possuir área mínima de 6,00m² e dimensão mínima de 2,00m.
- Artigo 172 - Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições:
- I - Oficinas de marcenaria, desde que utilizem somente máquinas portáteis, deverão ter compartimentos de trabalho com área não inferior a 20,00m², e serão dotadas de instalação sanitária e vestiários com chuveiro.
 - II - Oficinas de borracheiro deverão dispor, além dos compartimentos destinados ao conserto de pneus e à venda de materiais, com área não inferior a 20,00m², de instalação sanitária e vestiário com chuveiro;
 - III - Oficinas de funilaria deverão dispor no mínimo de compartimentos de trabalho não inferior a 20,00m², compartimento especial para solda, instalação sanitária e vestiário com chuveiro;
 - IV - Oficinas de tinturaria deverão dispor de, pelo



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

menos área de recepção do público com área mínima de 12,00m² e dimensão mínima de 3,00m, com compartimento de trabalho com área não inferior a 20,00m², área de secagem, instalação sanitária e vestiário com chuveiro;

V - Oficinas mecânicas:

- a) deverão dispor de pelo menos um escritório, local de trabalho, instalação sanitária e vestiário com chuveiro;
- b) se possuir serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio e com equipamento adequado para proteção dos empregados e evitar a dispersão para setores vizinhos, das emulsões de tinta ~~solvente~~ outros produtos, e;
- c) quando houver trabalho de solda, deverá dispor de compartimento adequado à essa atividade.

Parágrafo Único - Outros tipos de locais não mencionados neste artigo, terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária, segundo critérios de similaridade.

Artigo 173 - Os pisos de locais a que se refere o artigo anterior serão revestidos de material resistente, impermeável, liso e lavável e as paredes com barra impermeável de até 2,00m de altura, no mínimo.

Artigo 174 - As oficinas destinadas à atividades de funilaria e pintura não poderão fazer parte de edificação para habitação ou escritórios.

Artigo 175 - As instalações sanitárias mencionadas nesta seção deverão possuir área mínima de 2,50m², com dimensão mínima de 1,50m e possuir 1 lavatório e 1 bacia sanitária, para uso de cada sexo.

Artigo 176 - Os alojamentos provisórios para trabalhadores, destinados a serviços a céu aberto, deverão ser adequados a oferecer proteção contra o frio, a umida



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

de e vento, e dispor de suprimento de água potável e adequada disposição de esgotos.

Parágrafo Único - Quando localizados em áreas insalubres, serão também tomadas as medidas necessárias a prevenir a transmissão de endemias.

CAPÍTULO VII - "Edificações Destinadas a Comércio e Serviços"

.Seção I - Edificações de Escritórios

Artigo 177 - Os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais referentes às edificações, complementadas pelo disposto nesta seção.

Artigo 178 - No recinto de caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos de coleta de lixo.

Artigo 179 - É obrigatória a existência de depósito de material sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.

Artigo 180 - Nos edifícios de escritórios não será permitido depositar materiais ou exercer atividade que pela, sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

Artigo 181 - Os edifícios de escritórios deverão possuir compartimento destinado a depósito de lixo com capacidade suficiente para 24 horas no mínimo.

Artigo 182 - A instalação nesses edifícios, de farmácias, consultórios médicos e odontológicos, bem como estabelecimentos comerciais de alimentos, está sujeita às prescrições deste código de edificações e de suas normas específicas, para tais atividades ou estabelecimentos.

Artigo 183 - É obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta no artigo 97 deste código.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 184 - Deverão ter em cada pavimento instalações sanitárias atendendo a proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 150,00m² ou fração de área útil de salas.

.Seção II - Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 185 - As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos' congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos com área de até 50,00m² terão no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório em compartimentos separados; e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecido para edifícios de escritórios.

Artigo 186 - Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a 1/20 de seu comprimento, com largura mínima de 4,00m.

§ 1º - O pé-direito dessas galerias deverá ser de 3,00m no mínimo.

§ 2º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade competente.

Artigo 187 - Nos casos de lojas de 5,25m ou mais de pé-direito será permitida a construção de sobreloja ou jirau ocupando área inferior a 50% da área da loja, desde que não prejudique as condições de iluminação' e ventilação, sendo mantido o pé-direito mínimo de 2,50m.

.Seção III - Postos de Serviços para Veículos Motorizados



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 188 - Os auto postos de serviços e abastecimento de combustível, deverão ter as bombas de abastecimento' distantes 4,50m, no mínimo, do alinhamento de via pública, sem prejuízo da observância dos recuos especiais estabelecidos..

Artigo 189 - Em toda a frente do lote não utilizada, pelos acessos, deverá ser construída uma mureta ou outro obstáculo, com altura mínima de 0,25m.

Parágrafo Único - A disposição dos acessos, muretas e guias rebaixadas, será determinada pelo órgão competente da Prefeitura, de forma a evitar minimizar as interferências com o fluxo de veículo das vias públicas próximas.

Artigo 190 - Junto à face interna das muretas, ou outro obstáculo, e em toda a extensão restante do alinhamento deverá ser construída uma canaleta destinada à coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as canaletas serão dotadas de grelhas.

Parágrafo Único - Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviços e de abastecimento de veículos, nos quais seja feita a lavagem ou lubrificação de veículos deverão passar por instalação retentora de areia e graxa, aprovada pelo órgão competente.

Artigo 191 - A declividade máxima dos pisos será de 3%.

Artigo 192 - As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos cobertos, obedecendo ao seguinte:

- I - Pé-direito mínimo de 4,50m;
- II - As paredes deverão ser revestidas de material resistente, lavável e impermeável até a altura mínima de 2,50m;
- III - As paredes externas deverão ser fechadas em



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

toda a altura e quando dotada de caixilhos estes serão fixos sem abertura, e;

IV - Quando os vãos de acesso dessas instalações estiverem voltadas para a via ou divisas do lote, deverão distar dessas linhas 6,00m no mínimo.

Artigo 193 - Os auto postos de serviços e abastecimento de combustível deverão ser dotados, pelo menos das seguintes dependências:

I - Escritório;

II - Vestiário, e;

III - Sanitários.

Artigo 194 - Os auto postos de serviços e abastecimento de combustíveis, já existentes, deverão satisfazer aos artigos 189 e 190, deste capítulo, quando reformados ou ampliados.

.Seção IV - Lavanderias Públicas

Artigo 195 - As lavanderias públicas deverão atender, no que lhe for aplicável, às exigências deste código e de suas normas técnicas especiais.

Artigo 196 - Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuárias terão tratamento e destino de acordo com as exigências da legislação estadual sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Artigo 197 - As lavanderias públicas serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.

Artigo 198 - As lavanderias públicas deverão possuir locais destinados a secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de equipamentos apropriados para esse fim.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

.Seção V - Edifício - Garagem

- Artigo 199** - Caracteriza-se o edifício pela destinação de toda edificação ou parte bem definida dela, para finalidade específica de estacionamento de veículos, sem vinculação com outras destinações e dispondo de vagas com acesso de uso comum.
- Artigo 200** - O edifício-garagem deverá dispor de compartimentos, ambientes ou locais para:
- I - Recepção e espera do público;
 - II - Acesso e circulação de pessoas;
 - III - Acesso e circulação de veículos;
 - IV - Estacionamento ou guarda de veículos;
 - V - Instalações Sanitárias;
 - VI - Vestiários;
 - VII - Administração e serviços, e;
 - VIII - Depósito.
- Artigo 201** - Ao edifício-garagem aplicar-se-ão ainda, as seguintes disposições:
- I - Se o acesso for feito por meio de elevadores ou outros dispositivos mecânicos:
 - a) Nas faixas de acesso, entre o alinhamento do logradouro e a entrada dos elevadores, haverá um espaço para acomodação de veículos com área mínima correspondente a 5% de área total de estacionamento servida pelo acesso. Este espaço terá conformação e posição que facilitem a movimentação dos veículos em direção aos elevadores, de forma que não perturbem o trânsito de pessoas e de veículos no logradouro público, e;
 - b) Os elevadores ou outros meios mecânicos deverão ter capacidade para absorver amplamente o fluxo de entrada e de saída dos carros. O equipamento deverá ter capacidade para atender a 1/150 da locação total do estacionamento, por minuto, adotando-se o



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/93)

portuárias e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos:

- I - As paredes até 2,00m de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de uso público, serão revestidos de material lavável;
- II - Os locais de uso de pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes a locais de trabalho;
- III - O reservatório de água potável terá a capacidade mínima equivalente ao consumo diário;
- IV - Terão nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;
- V - Os esgotos estarão sujeitos a exigências especiais da autoridade sanitária, mesmo quando lançados na rede pública;
- VI - A retirada, o transporte e a disposição de excretos e lixo, procedentes de aeronaves e veículos, deverão atender às exigências da autoridade sanitária competente;
- VII - Os locais onde se preparem, manipulem, sirvam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis;
- VIII - Terão bebedouro de jato inclinado, com grade protetora, na proporção de um para cada 200 ou fração de área de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários, e;
- IX - Os locais a que se refere o item VII não podem servir como acesso às plataformas de estacionamento de veículos.

Artigo 203 - As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para uso público, e satisfarão às seguintes exigências:

- I - As instalações de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de tra



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- II - Seção de envasamento;
- III - Depósito de matéria-prima;
- IV - Sala de acondicionamento
- V - Seção de expedição;
- VI - Local para caldeiras, e;
- VII - Depósito de combustível.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do estabelecimento e o equipamento utilizado, as dependências serão constituídas à critério da autoridade competente.

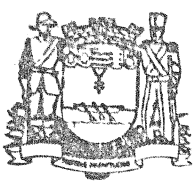
Artigo 253 - As fabricas de gelo para uso alimentar terão:

- I - Sala de manipulação, e;
- II - Seção de venda e/ou expedição.

Artigo 254 - Os matadouros-frigoríficos, matadouros, fabricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábricas de conservas de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial' utilizado, terão, a critério da autoridade competente, e observada a legislação federal pertinente:

- I - Currais;
- II - Departamento de necropsia;
- III - Sala de matança;
- IV - Câmaras Frigoríficas;
- V - Depósito de matéria-prima;
- VI - Laboratório;
- VII - Sala de manipulação;
- VIII - Sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- IX - Sala de acondicionamento, e;
- X - Sala de expedição.

Parágrafo Único - As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados à alimentação humana deverão estar completamente isoladas' das demais.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 255 - As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, postos de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos' congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade competente, e observada a legislação federal pertinente:

- I - Sala de recebimento de matéria-prima;
- II - Laboratório;
- III - Depósito de matéria-prima;
- IV - Câmaras frigoríficas;
- V - Sala de manipulação;
- VI - Sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;
- VII - Sala de acondicionamento, e;
- VIII - Local de expedição.

CAPÍTULO IX - "Farmácias, Drogarias, Ervanarias, Postos de Medicamentos e Dispensários de Medicamentos"

Artigo 256 - A edificação destinada à instalação de farmácia' deve satisfazer, além das disposições referentes' às edificações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

- I - Piso de material liso, resistente e impermeável e paredes de cor clara, com barra de 2,00m no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável;
- II - Forro pintado de cor clara e;
- III - Compartimentos separados até o teto por divisões ou paredes ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I e II, e destinados a:
 - a) Mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20,00m² com dimensão mínima de 3,00m;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- b) Laboratório com área mínima de 10,00m², com dimensão mínima de 2,80m, com azulejo branco até 2,00m de altura, e;
- c) Local para aplicação de injeções com área mínima de 3,00m² e capaz de conter, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 1,70m.

Artigo 257 - A edificação destinada à instalação de drogaria, além de satisfazer as exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo 20,00m² de área com dimensão mínima de 3,00m e:

- I - Ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara com barra de 2,00m, no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, e;
- II - Forro pintado de cor clara.

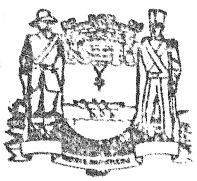
Parágrafo Único - Quando houver local para aplicação de injeções, este deverá atender às exigências do inciso III alínea c do artigo anterior.

Artigo 258 - O local para instalação de ervanaria deverá obedecer ao disposto no artigo 257, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

Artigo 259 - O local para instalação de posto de medicamentos' deverá obedecer no que couber, ao disposto no artigo 257, a critério da autoridade competente, e ter área mínima de 12,00m² de forma a inscrever no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m.

Artigo 260 - O local para instalação de dispensário de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 257 a critério da autoridade competente, e ter a área mínima de 12,00m².

Artigo 261 - Os estabelecimentos a que se refere este capítulo deverão ter entrada independente, não podendo suas



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

dependências serem utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir de passagem para qualquer outro local do edifício.

CAPÍTULO X - "Laboratório de Análises Clínicas, de Patologia Clínica, de Hematologia Clínica e Congêneres"

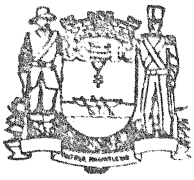
Artigo 262 - A edificação destinada à instalação de laboratório de análises clínicas e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - Piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2,00m de altura no mínimo, revestidas de azulejos de cor clara ou material equivalente;
- II - Forro pintado de cor clara;
- III - Compartimentos separados até o forro por paredes ininterruptas, de cor clara, destinados a:
 - a) Recepção e coleta com área mínima de 12,00m², com dimensão mínima de 3,00m;
 - b) Secretaria e arquivo com área mínima de 12,00m², com dimensão mínima de 3,00m, e;
 - c) Laboratório com área mínima de 20,00m².

Parágrafo Único - Os compartimentos destinados à coleta de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos incisos I e II e serão providos de sanitários masculinos e femininos separados, e de um box para coleta de material, com mesa ginecológica.

Artigo 263 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo de verá ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Artigo 264 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo de



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

verão ser aprovados previamente pela Coordenadora de Saúde Hospitalar, bem como pelo Órgão de Controle do Meio Ambiente.

CAPÍTULO XI - "Serviços de Saúde, sem Internamento"

.Seção I - Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Artigo 265 - Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (oficiais ou particulares), clínicas dentárias especializadas e polí-clínicas dentárias populares, prontos socorros odontológicos, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

- I - Piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa impermeável até 2,00m de altura no mínimo, revestidas de material adequado, a critério da autoridade competente;
- II - Forro pintado de cor clara, e;
- III - Compartimentos providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas com área de 10,00m²;
 - a) Recepção com área mínima de 10,00m²;
 - b) Consultório com área mínima de 6,00m² cada e;
 - c) Água corrente e esgotos próprios em cada consultório.

Artigo 266 - Os estabelecimentos de que trata esta seção devem ter entradas independentes, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

.Seção II - Laboratório e Oficina de Prótese Odontológica

Artigo 267 - O laboratório e a oficina de prótese odontológica



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral deverão satisfazer mais as seguintes:

- I - Área mínima de 10,00m²;
- II - Piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 2,00m de altura, no mínimo, a critério da autoridade competente;
- III - Forro de cor clara, e;
- IV - Pia com água corrente.

§ 1º - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

§ 2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou butijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.

§ 3º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

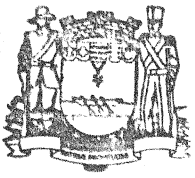
Artigo 268 - Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins nem servir de passagem para outro local.

Parágrafo Único - O laboratório de prótese odontológica, que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentista, não poderá ter a porta comunicante com o consultório dentário.

.Seção III - Institutos ou Clínicas de
Fisioterapias e Congêneres

Artigo 269 - Os institutos ou clínicas de fisioterapia e congêneres além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza, terão no mínimo:

- I - Sala para administração com área mínima de



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

10,00m²;

II - Sala para exame médico, quando sujeitos à responsabilidade médica, com área de 10,00m²;

III - Sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum, e;

IV - Vestiários e sanitários para empregados.

Artigo 270 - A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita, ficarão a critério da autoridade competente.

Artigo 271 - As salas de sauna e banho deverão ter durante todo o período de funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a critério da autoridade competente, tendo em vista a particularidade do equipamento utilizado.

Artigo 272 - Os estabelecimentos de que trata esta seção terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

.Seção IV - Institutos e Clínicas de Beleza
sob Responsabilidade Médica

Artigo 273 - O local para instalação do instituto e clínica de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - Piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra lisa, resistente e impermeável até 2,00m de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade competente;

II - Forro de cor clara, e;

III - Compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara e destinadas a:



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- a) Recepção com área mínima de 10,00m²;
- b) Consultas, com área mínima de 10,00m², e;
- c) Aplicações, com área mínima de 10,00m².

Artigo 274 - Os estabelecimentos de que trata esta seção terão entrada independente, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Artigo 275 - Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão ser aprovados previamente pela Coordenadoria de Saúde Hospitalar.

.Seção V - Serviços de Hidrofisioterapia

Artigo 276 - Nos serviços de hidrofisioterapia, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento do público, exercícios e tratamento deverá ser igual ou superior a 40,00m², podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00m².

Artigo 277 - Os compartimentos individuais destinados a banho e vestiários deverão ter:

- I - Para banho de chuveiro ou banho parcial, com meia banheira, área de 2,00m², e;
- II - Para banho de imersão completo com banheira, área de 6,00m².

§ 1º - Se as instalações para banho e vestiários forem agrupadas em compartimentos, as divisões internas de cada agrupamento deverão ter altura mínima de 1,80m, mantendo-se uma distância livre até o teto de 0,40m, no mínimo, e formar recintos com áreas e dimensões mínimas fixadas nos itens I e II.

§ 2º - No caso de cada agrupamento de instalações apresentarem celas para banho e para vestiários separadamente, a área mínima de cada cela será de 1,00m² e a menor dimensão será de 0,80m.

.Seção VI - Consultórios Médicos

Artigo 278 - Os locais destinados à instalação de consultórios



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

médicos deverão atender além das exigências estabelecidas nos artigos 265 e 266, as seguintes:

- I - Os compartimentos destinados à radiografia, guarda de material ou de produto, deverão ter área mínima de 4,00m²;
- II - Os compartimentos onde se localizam equipamentos que produzam radiações perigosas (Raio X, Cobalto e outros) deverão ter piso e teto em condições adequadas e paredes revestidas de chumbo para proteger os ambientes vizinhos, e;
- III - Eventuais instalações de fornos ou recipientes de oxigênio, acetileno e outros combustíveis deverão observar as normas próprias de proteção contra acidentes, especialmente as que dizem ao isolamento adequado.

CAPÍTULO XII - "Serviços de Saúde com Internamento"

Artigo 279 - As edificações que destinam-se à prestação de assistência medico-cirúrgica e social, com internamento de pacientes conforme as suas características e finalidades das atividades, poderão ser:

- I - Hospitais, e;
- II - Clínicas e pronto socorro.

Artigo 280 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão ser aprovados previamente pela Coordenadoria de Saúde Hospitalar, bem como pelo Órgão de Controle do Meio Ambiente.

CAPÍTULO XIII - "Locais de Reunião"

Artigo 281 - As edificações para locais de reunião são as que se destinam à prática de atos de natureza esportiva, recreativa, social, cultural ou religiosa e que, para tanto, comportem reunião de pessoas.

Artigo 282 - Conforme as suas características e finalidades das atividades, os locais de reunião de que trata o artigo anterior poderão ser:



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- I - Esportivos;
- II - Recreativos ou sociais;
- III - Culturais, e;
- IV - Religiosos.

Artigo 283 - Os locais de reunião, principalmente quando situados em andares superiores ou inferiores ao nível do solo, deverão observar rigorosamente as normas de segurança, em especial as exigências de acesso, circulação e escoamento das pessoas, bem como as normas construtivas, em especial quanto à estrutura de concreto-armado ou similar, resistente ao fogo e isolamento térmico e acústico.

§ 1º - As escadas ou rampas de acesso serão orientadas na direção do escoamento e terminarão a uma distância de 3,00m no mínimo, da respectiva entrada, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros.

§ 2º - É obrigatória a colocação de corrimão nos dois lados da escada.

Artigo 284 - Os compartimentos ou recintos destinados a plateia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão preencher as seguintes condições:

- I - As portas de acesso ao recinto deverão ficar distanciadas pelo menos 3,00m da respectiva entrada, quando esta se situar no alinhamento dos logradouros;
- II - A largura das portas de acesso ao recinto não poderá ser inferior a 2,00m, sendo que suas folhas deverão abrir sempre para fora, no sentido da saída e, quando abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos, escadas ou átrios de acessos;
- III - Quando os recintos tiverem capacidade igual ou inferior a 100 lugares, deverão dispor de pelo menos, duas portas com largura mínima de



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

1,00m de cada uma, distanciadas entre si por uma distância de 3,00m, dando para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para espaço externo.

IV - A lotação de trecho será obrigatoriamente anunciada em cartazes bem visíveis ao público, junto a cada porta de acesso, dos lados externos e internos;

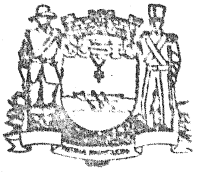
V - A distribuição e o espaçamento de mesas, lugares, arquibancadas, poltronas, instalações, equipamentos ou aparelhos para utilização pelo público, deverão proporcionar o escoamento para os espaços de acesso e circulação, da lotação correspondente, em tempo não superior a 10 minutos;

VI - Os recintos serão divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com largura necessária ao escoamento da lotação do setor correspondente. Para setores com lotação igual ou inferior a 150 pessoas, a largura mínima das passagens longitudinais será de 1,20m; e a das transversais será de 1,00m. Para setores com lotação acima de 150 pessoas, haverá um acréscimo na largura das passagens longitudinais e transversais, à razão de 0,08m por igual excedente;

VII - A lotação máxima de cada setor será de 250 lugares, sentados ou em pé;

VIII - Os trechos de linhas ou colunas sem interrupção por corredores ou passagens não poderão ter mais de 20 lugares, sentados ou em pé;

IX - As linhas não poderão ter acesso apenas de um lado, ou seja, terminando junto às paredes, divisões ou outra vedação, devendo nestes casos ter um espaçamento mínimo de 0,90m entre estes;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- X - Quando as linhas ou colunas forem formadas de poltronas ou assento, exigir-se-á:
- a) Que o espaçamento mínimo entre colunas, medida de encosto a encosto, seja de 0,90m, e;
 - b) Que a largura mínima da poltrona ou assento, medida de eixo a eixo dos braços, seja de 0,60m;
- XI - O vão livre entre os lugares será no mínimo de 0,50m;
- XII - As passagens longitudinais poderão ter declividade de até 12%. Para declividades superiores, terão degraus todos com a mesma largura e altura, sendo:
- a) A largura mínima de 0,28m e a máxima de 0,35m, e;
 - b) A altura mínima de 0,12m e a máxima de 0,16m.
- XIII - Havendo balcão, exigir-se-á:
- a) Que a sua área não seja superior a $\frac{2}{5}$ da área destinada ao recinto;
 - b) Que tenha pé-direito livre de 3,00m no mínimo e que o espaço do recinto situado sob ele também tenha pé-direito livre de 3,00m no mínimo;
 - c) Que satisfaça nos mesmos requisitos para os recintos exigidos nos itens I e XII, e;
 - d) Que no caso de possuírem patamares para colocação de cadeiras, com desnível superior a 0,34m, cada patamar tenha degraus intermediários, com os limites de largura e altura fixados nas letras a e b do item anterior.
- XIV - Os recintos deverão ter isolamento e condicionamento acústico de forma a atenuar ou reduzir a transmissão de ruídos, bem como absorver os mesmos;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- XV - Os recintos serão dotados internamente, junto às portas, de iluminação de emergência, de forma que os espaços destinados à circulação e escoamento terão instalação completa de luz de emergência, que proporcione adequado nível de aclaramento do recinto para no caso de falta de energia de rede geral, assegurar condições de circulação às pessoas. A alimentação do sistema será feita por equipamento autônomo, do tipo conjunto de baterias ou similar, com recarga automática, para suprimento durante uma hora pelo menos, independente da rede elétrica geral;
- XVI - Quando destinados à realização de espetáculos divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, o recinto deverá dispor de instalação de renovação de ar ou de ar condicionado, que atenda aos requisitos seguintes:
- a) A renovação mecânica do ar terá capacidade mínima de 50,00m³ por hora, por pessoa, e será distribuída uniformemente pelo recinto conforme as normas técnicas oficiais, e;
 - b) O condicionamento do ar levará em conta a lotação, a temperatura ambiente e a distribuição pelo recinto, conforme as normas técnicas oficiais.
- XVII - As escadas ou rampas, quando situadas em frente às portas de acesso ao recinto, deverão terminar a distância mínima de 3,00m dessas portas.
- Artigo 285 - As edificações deverão satisfazer às seguintes condições:
- I - Terão escada e abertura de acesso ao teto e à cobertura, bem como passarela interna de circulação, com finalidade de facilitar a inspeção periódica das condições de estabilidade e



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

segurança do teto e da cobertura;

II - As paredes externas deverão ser de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestidas com argamassa de cal e areia com espessura de 0,25m, e deverão elevar-se, no mínimo 1,00m acima da cobertura, a fim de dificultar a propagação de incêndio; ou outro material que atenda as exigências das normas técnicas brasileiras.

III - A fiação elétrica será obrigatoriamente embutida em outros, que terão seção adequada para evitar os riscos de curto-circuito.

Artigo 286 - Deverão dispor de instalações sanitárias para uso dos empregados e do público, em número correspondente à área total dos recintos e locais de reunião, conforme tabela seguinte:

Área total dos recintos e locais de reunião	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS					
	EMPREGADOS			PÚBLICOS		
	Lava-tórios	Latrinas	Mictórios	Lava-tórios	Latrinas	Mictórios
Até 119,00m ²	1	1	-	2	2	2
de 120,00m ² a 240,00m ²	2	2	1	2	2	2
de 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	1	4	4	4
de 500,00m ² a 999,00m ²	3	3	2	6	6	6
de 1000,00m ² a 1999,00m ²	3	3	2	8	8	8
de 2000,00m ² a 3000,00m ²	4	4	3	10	10	10
Acima de 3000,00m ²	1/750,00m ² ou fração	1/750,00m ² ou fração	1/1000,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração	1/300,00m ² ou fração

Parágrafo Único - Em qualquer caso, a distância de qualquer lugar, sentado ou em pé, até a instalação sanitária não deverá ser superior a 50,00m.

Artigo 287 - Os compartimentos destinados a refeitório, lanchonete, copa, cozinha e vestiário, quando não dispuserem de sanitário em anexo, deverão ter pia com água corrente.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 288 - Os compartimentos destinados a refeitório, lanche, nete, despensa e depósito terão piso e as paredes, pilares ou colunas, até a altura de 2,00m no mínimo, revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 289 - Os compartimentos de recepção ou espera, bem como dos espaços de acesso e circulação de uso comum e coletivo, terão o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Artigo 290 - As edificações para locais de reunião deverão ainda ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente da eventual residência do zelador ou vigia, pelo menos um depósito para material de limpeza, de conservação e outros fins, com área não inferior a 6,00m².

Parágrafo Único - Se a edificação tiver área inferior a 250,00m², o compartimento de que trata este artigo poderá ter área mínima de 4,00m².

.Seção I - Esportivos

Artigo 291 - As edificações para locais de reunião esportiva deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Ingresso;
- II - Acesso ou circulação de pessoas;
- III - Instalações sanitárias;
- IV - Serviços;
- V - Administração ou portaria;
- VI - Prática de esporte;
- VII - Espectadores, e;
- VIII - Acesso e estacionamento de carros.

Artigo 292 - As edificações deverão ainda, satisfazer, pelo menos, às seguintes condições:

- I - Próximo à porta de ingresso haverá compartimento ambiente ou local para recepção ou espera,

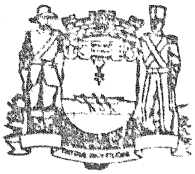


(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

com área mínima de 16,00m² com dimensão mínima de 3,00m;

- II - Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00. Os espaços de acesso e circulação, como corredores, passagens, átrios, vestibulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 2,00m;
- III - Haverá espaço de acesso e circulação para empregados, esportistas e público, independentes entre si;
- IV - As rampas de acesso, observado o disposto no artigo 127, § 5º, vencendo altura superior a 3,50m deverão ter patamar intermediário, com dimensionamento, pelo menos, igual à largura;
- V - Deverão dispor, além das exigidas no artigo 286, de instalação sanitária para uso dos atletas, próximos aos locais para prática de esportes, em número correspondente à área total desses locais destinados à prática de esporte, conforme o disposto na tabela seguinte:

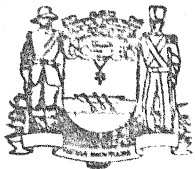
Área total dos locais destinados à prática de esportes	INSTALAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS			
	A T L E T A S			
	Lavatório	Latrinas	Mictórios	Chuveiros
Até 119,00m ²	2	1	1	2
de 120,00m ² a 249,00m ²	2	2	2	2
de 250,00m ² a 499,00m ²	2	2	2	4
de 500,00m ² a 999,00m ²	4	4	3	6
de 1000,00m ² a 1999,00m ²	4	4	4	8
de 2000,00m ² a 3000,00m ²	6	6	6	12
Acima de 3000,00m ²	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/500,00m ² ou fração	1/250,00m ² ou fração



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- VI - As instalações sanitárias de que trata o item anterior terão obrigatoriamente em anexo, compartimento de vestiário dos atletas, com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 25,00m² da área total das partes destinadas à prática de esportes, observada a área mínima de 8,00m² para cada um dos vestiários;
- VII - A tabela constante do item V e a proporção referente no item anterior vigorarão até o limite máximo de 10,00m² da área total destinada à prática de esportes, que não incluirá os espaços para atletismo, equitação, golfe e outros esportes de grandes dimensões;
- VIII - Próximo aos locais para prática de esportes e para espectadores, deverá haver bebedouros providos de filtro, em número correspondente ao dobro do fixado para os chuveiros na tabela constante do item V. Em cada vestiário deverá ser prevista a instalação de, pelo menos, um bebedouro;
- IX - Deverá haver, ainda, com acesso pelos espaços de uso comum ou coletivo, as seguintes dependências:
- a) Vestiários de empregados, com área na proporção mínima de 1,00m² de compartimento para cada 80,00m² ou fração da área total da construção, não podendo ser inferior a 6,00m²;
 - b) Compartimento ou ambiente para administração do estabelecimento, com área mínima de 12,00m², e;
 - c) Ambulatório para exames médicos, curativos e primeiros socorros, com área em conjunto de 12,00m², no mínimo.

Artigo 293 - Se o recinto para a prática de esportes for cober



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

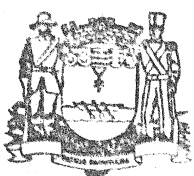
to, serão observadas as seguintes condições:

- I - As aberturas deverão estar voltadas para orientação que ofereça condições adequadas à prática de esporte a que se destina o recinto, evitando-se ofuscamente ou sombras prejudiciais;
- II - A relação entre a área total das aberturas para iluminação e a área do piso do recinto não será inferior a 1:5;
- III - No mínimo 60% da área exigida no item anterior para abertura de iluminação, deverá permitir a ventilação natural, distribuída em duas faces opostas do recinto;
- IV - Salvo a hipótese do item XVI, do artigo 284, nos demais casos, apenas a metade da ventilação natural exigida no item anterior, poderá ser substituída por instalação de renovação do ar, com capacidade mínima de 30,00m³ por hora, por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto e conforme as normas técnicas oficiais ou sistema equivalente, e;
- V - O pé-direito observará as regras oficiais de cada modalidade esportiva, observando-se o mínimo de 5,00m.

Artigo 294 - Na posição dos recintos descobertos, será considerada a orientação que ofereça condições adequadas à prática dos esportes que forem destinados, evitando-se ofuscamente ou sombras prejudiciais.

Artigo 295 - Nos recintos cobertos, a correta visão da prática esportiva, por espectadores situados em qualquer dos lugares destinados à assistência, deverá ser assegurado, entre outras, pelas seguintes condições fundamentais:

- I - Distribuição dos lugares adequados à orientação, de modo a evitar-se o ofuscamento ou sombras prejudiciais à visibilidade, e;
- II - Disposição e espaçamento conveniente dos lugares.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 296 - As arquibancadas terão as seguintes dimensões:

I - Para assistência sentada:

- a) Altura mínima de 0,35m;
- b) Altura máxima de 0,45m, e;
- c) Piso mínimo de 0,80m.

II - Para assistência em pé:

- a) Altura mínima de 0,35m;
- b) Altura máxima de 0,45m, e;
- c) Piso mínimo de 0,40m.

Artigo 297 - Nas edificações esportivas, com capacidade igual ou superior a 5.000 lugares, deverá ser previsto um recinto para refeições para o público, bem como, de locais para policiamento, sendo que a área do recinto corresponderá às necessidades da prática dos esportes a que for destinada e à distribuição decorrente da lotação máxima prevista.

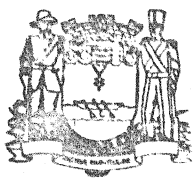
*Subseção I - Piscinas

Artigo 298 - Para efeito deste código, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

- I - Piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral;
- II - Piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis e congêneres;
- III - Piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares, e;
- IV - Piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 299 - Quanto ao suprimento de água do tanque, as piscinas classificam-se em:

- I - Piscinas de circulação com tratamento obrigatório;
- II - Piscinas de renovação contínua, com ou sem tratamento, e;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

III - Piscinas de "encher e esvaziar".

Artigo 300 - Nas piscinas deverão existir, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - Tanque;
- II - Escadas do tanque;
- III - Lava-pés;
- IV - Vestiários;
- V - Instalações sanitárias, e;
- VI - Equipamento de salvamento.

Artigo 301 - A critério da autoridade competente, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida, ainda, a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador da piscina.

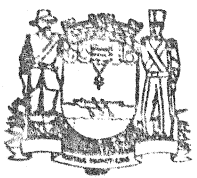
Artigo 302 - O tanque deverá atender às seguintes condições:

- I - Sua capacidade será baseada no mínimo previsto de banhistas, calculada com base mínima de 2,00m² de superfície de água por banhista adulto e 1,00m² por banhista menor, presentes simultaneamente no tanque;
- II - As paredes serão verticais e não deverá possuir saliências ou reentrâncias;
- III - O revestimento interno será feito com material resistente, liso, impermeável, de fácil limpeza, com superfície contínua ou constituído por elementos de, no mínimo, 15 x 15cm;
- IV - O fundo não poderá ter declividade superior a 7% até 1,80m de profundidade de água, não devendo ter reentrâncias, saliências ou degraus;
- V - A profundidade da parte mais rasa será superior a 1,20m;
- VI - Em todo seu perímetro, deverá haver faixa pavimentada com material anti-derrapante, com caimento de 1% para fora do tanque, elevada de, no mínimo, 3cm em relação à área circundante e com largura mínima de 0,60m;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- VII - As paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50m de quaisquer divisas, e;
- VIII - Se existir quebra-ondas, os seus ralos deverão ser espaçados de, no mínimo, 3,00m.
- Artigo 303 - O tanque deverá ter no mínimo 2 escadas, tipo marinho, uma na parte rasa e outra na parte profunda, livres e removíveis, penetrando no mínimo 1,20m abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que este valor.
- Artigo 304 - É proibida a construção de escadas fixas que avancem para dentro do tanque ou em reentrâncias deste.
- Artigo 305 - É obrigatória a existências da divisória de isolamento, adequada a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque ou de banhistas, sem que estes passem por chuveiro e lava-pés.
- Artigo 306 - Toda piscina terá um sistema de circulação com introdução contínua de água nova ou um sistema de recirculação com reintrodução, após tratamento, da água do tanque.
- Parágrafo Único - Poderão ser permitidas, excepcionalmente e a critério da autoridade competente, piscinas de "encher e esvaziar", desde que sejam atendidas as exigências deste código.
- Artigo 307 - O sistema de recirculação de água será construído no mínimo de dispositivos de entrada, grelhas de fundo, canalização de água suja, retentores de pêlos, bombas, dosadores de produtos químicos, filtros, equipamentos de cloração e canalização de água limpa.
- § 1º - As águas provenientes dos ralos de quebra-ondas poderão, facultativamente, serem rejeitadas ou recirculadas com tratamento.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

§ 2º - As disposições deste artigo poderão sofrer alterações no caso da adoção de outras técnicas, cuja eficiência seja devidamente comprovada.

Artigo 308 - Os sistemas mencionados no artigo anterior deverão atender ainda os seguintes requisitos:

- I - Permitir que o volume de água do tanque renovado ou tratado e recirculação cada seis horas nas piscinas de uso público e cada oito horas nas piscinas de uso coletivo restrito.
- II - Contar com dispositivo de medição que permita a verificação da vazão e da taxa de filtração quando for o caso, e;
- III - Permitir esvaziamento do tanque, com rejeição da água, assegurando proteção contra contaminação de água limpa.

Artigo 309 - O suprimento e a retirada de água do tanque deverão obedecer os seguintes critérios:

- I - A entrada de água no tanque deverá ser feita através de locais com espaçamento conveniente e nunca maior que 3,00m;
- II - Os locais deverão ser de preferência, do tipo regulável ou dotados de registros, e colocados no mínimo a 0,30m abaixo da superfície líquida;
- III - O abastecimento de água ao tanque não poderá ser feito diretamente da rede pública, nem o lançamento da água retirada será direto na rede coletora de esgotos, e;
- IV - A água deverá ser retirada da parte mais profunda, através de grelhas, com dimensões que limitem velocidade máxima a 0,80seg. Nos tanques muito largos o espaçamento entre as grelhas não poderá ultrapassar de 6,00m.

Artigo 310 - Toda piscina disporá de equipamento dosador para aplicação de cloro e seus compostos, adequado a manter na água do tanque um teor de cloro compatí



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

vel com os limites estabelecidos pela autoridade competente.

§ 1º - Quando houver utilização de cloro na forma de gás os cilindros e o equipamento de cloração deverão ser colocados em compartimentos separados, dotados de instalação de exaustão forçada para o exterior com aberturas de admissão junto ao piso.

§ 2º - A porta do compartimento mencionado no parágrafo anterior deverá assegurar estanqueidade, e ter visor para percepção de fumaça branca resultante da combinação cloro-amônia.

§ 3º - À entrada do compartimento deverá existir tubo de oxigênio e máscara inaladora.

Artigo 311 - O tanque de salto deverá atender às seguintes exigências:

- I - Dimensões mínimas de 18,00m por 14,00m, com quebra-ondas obrigatório em todo seu perímetro;
- II - Nível de água e quebra-ondas a 0,70m no mínimo, abaixo da borda do tanque, e;
- III - As características gerais serão as mesmas de qualquer piscina, especialmente as características físicas, químicas e bacteriológicas da água.

Artigo 312 - No tanque de salto as profundidades serão as seguintes:

- I - Para pranchas até 1,00m e trampolins até 3,00m de altura, a profundidade mínima de água será de 3,00m, e;
- II - Para plataformas acima de 3,00m e até 10,00 m de altura, a profundidade mínima de água será de 5,00m.

Artigo 313 - As plataformas terão no mínimo, 2,00m por 5,00m e as tábuas das pranchas e trampolins, no mínimo de 0,50m por 4,00m.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 314 - As pranchas, trampolins, plataformas e suas respectivas escadas serão construídas de material antiderrapante, de fácil limpeza e que não água.

Artigo 315 - A posição dos aparelhos de salto será tal que sua frente esteja voltada para o sul, com variação máxima de 30º para oeste ou leste.

Artigo 316 - A distância mínima entre aparelhos de salto será de 3,00m, guardando as seguintes distâncias, também mínimas, das paredes laterais:

<u>ALTURA</u>	<u>DISTÂNCIA</u>
Até 1,00m	3,00m
de 1,00m a 3,00m	3,50m
de 3,00m a 5,00m	3,80m
de 5,00m a 7,50m	4,00m
de 7,50m a 10,00m	4,50m

Artigo 317 - Os balanços das plataformas e trampolins, considerados da borda do tanque, seguirão a seguinte tabela:

<u>ALTURA</u>	<u>DISTÂNCIA</u>
Até 3,00m	1,00m
de 3,00m a 5,00m	2,00m
de 5,00m a 7,50m	3,00m
de 7,50m a 10,00m	4,00m

Artigo 318 - Envolvendo o aparelho de salto, deverão haver espaços de segurança, livres e inobstruíveis, com:

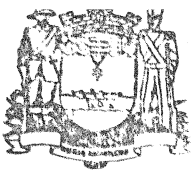
- I - Base na superfície livre de água, com a largura mínima da prancha ou trampolim, mais de 3,00m de cada lado e de comprimento, o balanço da prancha ou trampolim, mais de 5,00m, e;
- II - Altura igual a da prancha ou trampolim, mais 5,00m.

Artigo 319 - Para a instalação de pranchas, trampolins ou plataformas de salto em piscinas deverão ser atendidas as mesmas condições estabelecidas para sua instalação em tanque de salto, quanto a balanços, profundidade e espaços livres.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- Artigo 320** - A simples instalação de aparelhos de salto num tanque, será considerada como reforma, sendo obrigatória a apresentação de projeto para aprovação da autoridade competente.
- Artigo 321** - O solário deverá atender às seguintes exigências:
- I - Os espaços livres da área do tanque serão pavimentados com material antiderrapante, não absorvente, de fácil limpeza e resistente ao cloro, não sendo permitida a existência de vegetação de qualquer espécie;
 - II - Deverão possuir declividade para fora do tanque, com inclinação de 1% e serão providos de um sistema de drenagem suficiente para escoamento rápido e contínuo das águas caídas, e;
 - III - A vegetação, mesmo fora da área do tanque, não poderá distar menos que 10,00m das bordas deste.
- Artigo 322** - Deverão haver bebedouros, com jato inclinado e guarda protetora, nos locais frequentados pelos usuários, sendo um obrigatoriamente, dentro da área do tanque.
- Artigo 323** - A casa de máquinas deverá ser bem iluminada e ventilada, dispor de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação do pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparo dos equipamentos.
- Artigo 324** - Quando construída abaixo da superfície do solo, deverá ser protegida contra inundações:
- Artigo 325** - Será admitida a iluminação subaquática em nichos secos ou molhados, desde que sejam obedecidas as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sobre o assunto, especialmente no que se refere ao aterramento.
- Parágrafo Único** - A iluminação deverá ser executada de modo a



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

evitar ofuscamento e permitir a observação de cada parte das águas.

Artigo 326 - Será obrigatória a existência de lava-pés em todos os pontos de acesso do usuário à área do tanque, não sendo permitidos aqueles que o circundem totalmente.

Parágrafo Único - As dimensões mínimas dos lava-pés serão de 2,00m por 0,20m de profundidade útil. Quando existirem obstáculos laterais que tornem obrigatório o percurso ao longo de seu comprimento, a largura poderá ser reduzida a 0,80m.

Artigo 327 - Os vestiários e instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e segundo as características da piscina, ser assim divididos: para adultos para infanto-juvenil (seis a doze anos) e para menores de seis anos. Deverão obedecer as seguintes exigências:

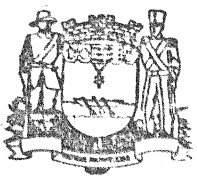
I - Ter piso de materiais resistentes, laváveis, não absorventes e não escorregadios e as paredes revestidas, até a altura de 2,00m no mínimo, de azulejos cerâmicos vidrados ou material equivalente, e;

II - Ter ventilação direta para o exterior e serem mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza.

Artigo 328 - As instalações sanitárias para mulheres deverão conter chuveiros, lavatórios e bacias sanitárias. Para homens, chuveiros, lavatórios, mictórios e bacias sanitárias.

§ 1º - O número de chuveiros obedecerá a proporção de 01 para cada quarenta banhista;

§ 2º - As demais instalações sanitárias respeitarão a proporção de 01 bacia para cada quarenta mulheres 01 mictório e uma bacia sanitária para cada cin-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

quenta homens;

§ 3º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória sua utilização antes dos banhistas entrarem na área do tanque;

§ 4º - As bacias sanitárias e mictórios deverão ser localizados de modo a facilitar seu uso antes do banho de chuveiro, e;

§ 5º - É vedado o uso de estrados de madeira.

Artigo 329 - Os vestiários e instalações sanitárias de uso das piscinas deverão ser exclusivos e independentes de outras instalações.

Artigo 330 - Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade competente e às disposições deste código.

Parágrafo Único - As piscinas de uso familiar ficam dispensadas das exigências deste código quanto a lava-pés escadas divisórias de isolamento da área do tanque.

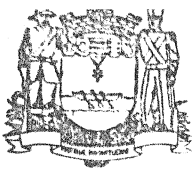
Artigo 331 - É necessária a apresentação de responsável técnico para a construção de piscinas e deverá ser requerida à Prefeitura Municipal, mediante requerimento próprio denominado "Construção de Piscinas".

Parágrafo Único - A documentação do requerimento objeto deste artigo será:

- I - Quatro vias da planta baixa, com a localização da piscina e das edificações no lote;
- II - Cópia de documento de propriedade;
- III - ART do responsável técnico, e;
- IV - Corte longitudinal e transversal da piscina.

.Seção II - Colônias de Férias e Acampamentos

Artigo 332 - Às colônias de férias se aplicam as disposições re



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

ferentes a hotéis e similares bem como as relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Artigo 333 - As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Artigo 334 - Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamento se fizer por água de superfície, o manancial será convenientemente protegido. Quando esse abastecimento se fizer por poços, estes atenderão à exigências previstas pela autoridade competente.

Artigo 335 - Nas colônias de férias e acampamentos é obrigatória a exigência de instalações sanitárias separadas para cada sexo na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada 20 pessoas.

Artigo 336 - Nenhum local de suprimento poderá ser aprovado sem que possua:

- I - Sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de água residuárias;
- II - Instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente, e;
- III - Instalações adequadas para lavagem de roupa e utensílios.

.Seção III - Recreativos ou Sociais

Artigo 337 - A edificação deverá dispor pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - Ingresso;
- II - Acesso e circulação de pessoas;
- III - Instalações sanitárias;
- IV - Serviços;
- V - Reuniões, e;
- VI - Acesso e estacionamento de carros.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 338 - As edificações deverão satisfazer pelo menos, ainda, aos seguintes requisitos:

- I - Os locais de ingressos e saída terão largura mínima de 3,00m;
- II - As rampas de acesso, observado o disposto no artigo 127, parágrafo 5º, vencendo altura superior a 3,50m, deverão ter patamar intermediário, com profundidade, pelo menos, igual à largura;
- III - Haverá ainda, com acesso pelos espaços de uso comum ou coletivo, compartimentos de vestiários com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 80,00m² ou fração da área total de construção, não podendo ser inferior a 6,00m²;
- IV - Se existir serviço de refeição como restaurante, lanches, bares ou similares, deverão ser observadas as normas próprias estabelecidas nos artigos 287 e 288;
- V - Se houver palco ou se no local se realizarem atividades cênicas, deverão ser observadas as normas próprias estabelecidas nas letras e, f e g do item IX do artigo 339 e nos itens I, II, III, IV e V do artigo 340, e;
- VI - O recinto de reunião deverá satisfazer as condições estabelecidas para compartimento de permanência prolongada, exigindo-se ainda:
 - a) Pé-direito de 3,00m, no mínimo;
 - b) Área do recinto correspondente às necessidades da sua destinação, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista, e;
 - c) Ventilação natural proporcionada por 60% no mínimo, da área exigida para aberturas de iluminação. Salvo a hipótese do item XVI, do artigo 284, nos demais casos apenas a metade da ventilação natural exigida, poderá ser substituída por instala -



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

ções de renovação do ar, com capacidade mínima de 30,00m³ por hora e por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto e de acordo com as normas técnicas.

.Seção IV - Culturais

Artigo 339 - A edificação deverá dispor pelo menos, de compartimento, ambiente ou locais para:

- I - Ingresso;
- II - Acesso e circulação de pessoas;
- III - Instalações sanitárias;
- IV - Serviços;
- V - Administração;
- VI - Espectadores, e;
- VII - Acesso e estacionamento de carros.

Artigo 340 - As edificações deverão satisfazer pelo menos, ainda aos seguintes requisitos:

- I - Próximo à porta de ingresso haverá um compartimento ou ambiente para recepção ou sala de espera, com área proporcional à da sala de espetáculos, devendo atender aos seguintes mínimos:
 - a) Para cinema: 8%, e;
 - b) Para teatros, auditórios e outros: 12%.
- II - Se houver balcão, este deverá também dispor de sala de espera própria, dimensionada na forma do item anterior;
- III - Não poderão ser contados, na área exigida pelos itens anteriores, quaisquer espaço da sala de espera utilizados para bombonieres, bares, vitrinas, mostruários ou instalações similares;
- IV - Qualquer que seja a área da sala de espetáculos, e sala de espera terá área no mínimo de 16,00m². Para os balcões, a área mínima será de 10,00m²;
- V - Os locais de ingresso e saída terão largura mí



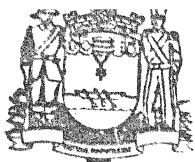
(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

tempo médio de 3 minutos para a movimentação de um veículo por elevador.

- II - Deverá dispor de instalações sanitárias destinadas ao público e aos empregados, em compartimentos separados para cada sexo, tendo um pelo menos, lavatório e latrina, com área mínima de 1,50m²;
- III - Haverá, ainda, instalações sanitárias para empregados, dotadas de lavatório e bacia sanitária área mínima de 1,50m², distribuídas de forma que nenhum empregado necessite percorrer distância vertical superior a 10,00m;
- IV - Haverá compartimento de vestiário, com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 500,00m² da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 6,00m²;
- V - Haverá compartimento ou ambiente para recepção espera e atendimento do público, com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 200,00m² da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 10,00m²;
- VI - Haverá compartimento ou ambientes para administração de serviços, com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 400,00m² da área total de estacionamento, respeitada a área mínima de 10,00m²;
- VII - Haverá compartimento ou ambiente para guarda de objetos ou pertences públicos, com área mínima de 2,00m², e;
- VIII - Haverá depósito para material de limpeza, de consertos e outros afins, com área mínima de 6,00m².

.Seção VI - Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias, Portuárias e Estabelecimentos Congêneres

Artigo 202 - Os aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias,



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

balho;

II - As de uso público serão separadas para cada sexo, com acessos independentes e atenderão as proporções mínimas seguintes quando forem para homens:

a) Para até 150m² de área de atendimento, espera e recepção: uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório;

b) Para área de 151 a 500m²: duas bacias sanitárias, dois lavatórios e dois mictórios;

c) Para área de 501 a 1000m²: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios, e;

d) Para área acima de 1000m²: três bacias sanitárias, três lavatórios e três mictórios mais uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 500m² ou fração, excedentes 1000m².

III - Quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do item II, excluídos os mictórios.

.Seção VII - Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabelereiros, Barbearias, Casas de Banho e Congêneres

Artigo 204 - Os locais que se instalarem institutos de beleza, sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabelereiros e barbearias terão:

I - Área não inferior a 10,00m², com largura mínima de 2,50m para o máximo de cadeiras, sendo acrescidos de 5,00m², para cada cadeira adicional;

II - Paredes com cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 4,00m, no mínimo;

III - Piso revestido de material liso, resistente e



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

impermeável;

IV - Um lavatório no mínimo, e;

V - Instalação sanitária própria.

Artigo 205 - As casas de banho obedecerão às disposições desta seção no que lhes forem aplicáveis, e mais as seguintes:

I - As banheiras serão de ferro esmaltado ou de material aprovado pela autoridade competente, e;

II - Os compartimentos de banho terão área mínima de 3,00m² e revestimentos de azulejos claros em todas as paredes até a altura de 2,00m, no mínimo.

Artigo 206 - É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata esta seção.

Artigo 207 - Em todos os estabelecimentos referidos nesta seção é obrigatória a desinfecção de locais, equipamentos e utensílios.

CAPÍTULO VIII - "Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios"

Artigo 208 - Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ainda, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam as seções I e II do presente capítulo.

.Seção I - Exigências

Artigo 209 - Haverá sempre, que a autoridade competente julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

Parágrafo Único - Todos os estabelecimentos terão obrigatoriamente, reservatórios de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado o mínimo absoluto de 1000 litros.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- Artigo 210 - As paredes acima das barras e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara e lavável.
- Artigo 211 - As seções industriais, residenciais e de instalações sanitárias, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si a não ser por antecâmaras dotadas de aberturas para o exterior.
- Artigo 212 - A critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos cuja natureza acarrete longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus frequentadores.
- Artigo 213 - As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 2,00m, no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.
- Artigo 214 - Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior podendo-se utilizar a mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo, ainda, possuir:
- I - Um armário, de preferência impermeabilizado, para cada empregado;
 - II - Paredes revestidas até 2,00m, no mínimo, com material liso e impermeável;
 - III - Piso de material liso, resistente e impermeável;
 - IV - Portas com molas, e;
 - V - Aberturas teladas.
- Artigo 215 - Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:
- I - Paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00m, no mínimo;
 - II - Pisos revestidos de material cerâmico ou equi



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

valente;

III - Aberturas teladas, e;

IV - Portas com molas e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores.

Artigo 216 - As cozinhas terão:

I - Área mínima de 10,00m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50m;

II - Piso revestido de material cerâmico;

III - Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m com material cerâmico vidrado e daí para cima pintadas com tinta lavável de cores claras;

IV - Aberturas teladas;

V - Portas com molas;

VI - Dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

VII - Mesas de manipulação construídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

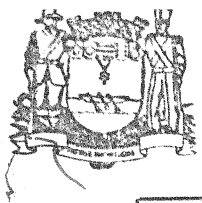
VIII - Água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso e;

IX - Pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Artigo 217 - As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizente com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade competente.

Artigo 218 - As copas-quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá, no mínimo, 5,00m².

Artigo 219 - Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão a bo



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

ca de alimentação abrindo para a área externa, sendo vedado efetuar sobre eles depósito de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas. Estes fornos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

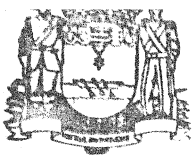
Artigo 220 - Os depósitos de combustível, destinados a carvão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Artigo 221 - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

- I - Piso revestido de material cerâmico ou equivalente;
- II - Paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2,00m, no mínimo, e, daí para cima, pintadas com tinta lavável de cores claras;
- III - Forros definidos a critério da autoridade sanitária, em função das condições de fabrico, ficando vedados os de madeira;
- IV - Área não inferior a 20,00m², com dimensão mínima de 4,00m, admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade competente;
- V - Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
- VI - Portas com molas, e;
- VII - Aberturas teladas.

Artigo 222 - As salas de secagem obedecerão às mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensando-se a sala de ventilação quando houver necessidade de manutenção no ambiente, de características físicas constantes. Neste caso os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.

Artigo 223 - As salas de condicionamento terão as paredes re-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

vestidas até 2,00m de altura, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, impermeável e resistente.

Artigo 224 - As seções de expedição e as seções de venda terão:

- I - Área não inferior a 10,00m², com dimensão mínima de 2,50m;
- II - Paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,00m, e;
- III - Piso revestido de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 225 - As seções de venda com consumação terão:

- I - Área não inferior a 10,00m², com dimensão mínima de 2,50m;
- II - Piso revestido com material cerâmico ou equivalente, e;
- III - Paredes revestidas com material cerâmico vidrado até a altura mínima de 2,50m.

Parágrafo Único - As exigências referentes ao revestimento do piso e paredes poderão ser modificadas a juízo da autoridade competente, que terá em vista a finalidade e categoria do estabelecimento.

Artigo 226 - As estruturas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, a critério da autoridade competente, obedecido, no que couber, o disposto neste capítulo.

Artigo 227 - Os entrepostos de gêneros alimentícios terão as paredes até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2,00m, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Artigo 228 - Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400,00m², com dimensão mínima de 10,00m. Seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas neste código, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

requisitos de áreas mínimas.

Artigo 229 - Os mercados, cujos locais de venda deverão obedecer às disposições deste código, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão:

- I - Piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento das águas;
- II - Portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores, e;
- III - Abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Artigo 230 - Os açougues, entrepostos de carnes, casas de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

- I - Porta abrindo diretamente para logradouros públicos assegurando ampla ventilação;
- II - Área mínima de 20,00m², com dimensão mínima de 4,00m com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40,00m²;
- III - Piso de material cerâmico;
- IV - Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m com material cerâmico vidrado branco;
- V - Pia com água corrente;
- VI - Instalação frigorífica;
- VII - Iluminação artificial, quando necessária, de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto, e;
- VIII - Pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto.

Artigo 231 - Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios. Estes estabelecimentos deverão



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Artigo 232 - Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e anti-derrapante sobre base adequada e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material cerâmico vidrado ou equivalente.

Artigo 233 - Os currais de matança terão:

- I - Área proporcional à capacidade máxima de matança diária do estabelecimento, a qual é obtida multiplicando-se a capacidade máxima de matança diária por 2,50m²;
- II - Piso pavimentado, resistente e anti-derrapante, e;
- III - Cercas de 2,00m de altura, de madeira ou outro material resistente, sem cantos vivos ou proeminências.

Artigo 234 - Os currais de observação obedecerão às mesmas exigências do artigo anterior, com exceção da área que deverá ser igual a 5% da área dos currais de matança.

Artigo 235 - Os currais de chegada e seleção obedecerão às mesmas exigências referentes aos currais de matança.

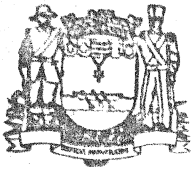
Artigo 236 - O departamento de necrópsia será construído de sala de necrópsia e forno crematório.

Parágrafo Único - A sala de necrópsia terá:

- I - Piso de cerâmica ou equivalente;
- II - Paredes revestidas de azulejo ou equivalente;
- III - Aberturas teladas;
- IV - Portas com mola, e;
- V - Cantos, entre paredes e piso, arredondados.

Artigo 237 - A sala de matança terá:

- I - Área total calculada à razão de 8,00m² por boi/hora.
- II - Pé-direito de 4,00m no mínimo;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- III - Piso de cerâmica ou outro material impermeável e resistente aos choques e ao ataque dos ácidos;
- IV - Cantos, entre paredes e piso, arredondados;
- V - Paredes revestidas com azulejos ou similar nas cores brancas ou claras, até a altura de no mínimo 2,00m; ou de 3,00m no mínimo, quando o estabelecimento realizar comércio internacional;
- VI - Aberturas Teladas;
- VII - Portas com molas, e;
- VIII - As paredes acima da barra de azulejos e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Parágrafo Único - Nos matadouros avícolas a sala de matança terá área mínima de 20,00m².

Artigo 238 - Os laboratórios terão:

- I - Área mínima de 10,00m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50m;
- II - Piso de cerâmica;
- III - Paredes revestidas até a altura de 2,00m, no mínimo, com azulejos;
- IV - Aberturas teladas, e;
- V - Portas com molas.

Artigo 239 - As salas de recebimento de matéria-prima terão:

- I - Área mínima de 10,00m², não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50m;
- II - Paredes até a altura de 2,00, no mínimo, e pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

.Seção II - Dependências

Artigo 240 - As quitandas e casas de frutas, em casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, depósitos de frutas, depósito de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos no



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

minimo por seção de venda e instalações sanitárias.

Parágrafo Único - O compartimento destinado à exposição, venda e atendimento ao público deverá possuir a área mínima de 20,00m², respeitada a dimensão mínima de 4,00m.

Artigo 241 - Os cafês, bares, lanchonetes e botequins deverão além de satisfazer às exigências da **seção I** deste capítulo, serem constituídos no mínimo de seção de venda com consumação e instalações sanitárias, para uso de um e de outro sexo.

§ 1º - A seção de venda com consumação deverá possuir a área mínima de 20,00m², respeitada a dimensão mínima de 4,00m.

§ 2º - O compartimento destinado ao preparo ligeiro de alimentos denominado copa-quente, terá área mínima de 6,00m², respeitada a dimensão mínima de 2,00m.

§ 3º - Havendo compartimento para despensa ou depósitos de gêneros alimentícios, este deverá estar ligado diretamente à copa ou cozinha e ter área mínima de 4,00m².

Artigo 242 - Os restaurantes deverão satisfazer além das exigências da **seção I** deste capítulo, mais as seguintes:

I - Os compartimentos destinados à consumação deverão apresentar área na relação mínima de 1,20m² por pessoa e a soma das áreas desses compartimentos não poderá ser inferior a 40,00m², devendo cada compartimento ter a área mínima de 12,00m² com dimensão mínima de 3,00m;

II - Os compartimentos de consumação que não dispuserem de aberturas externas em pelo menos duas faces, deverão ter instalações de exaustão de ar para o exterior com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora ou



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

equivalente.

III - Além da parte destinada à consumação, os restaurantes deverão dispor de cozinhas com área correspondente, no mínimo, a relação de 1:15 da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumação e que não será inferior a 10,00m², com dimensão mínima de 3,00m, com exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar de compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

IV - Deverão dispor de despensa ou depósito de gêneros alimentícios, ligados diretamente à cozinha e ter área mínima de 4,00m²;

V - Deverão prever vestiários e sanitários para empregados quando a área total edificada for superior a 250,00m².

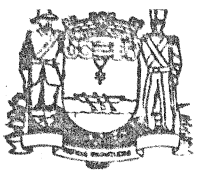
VI - Nos restaurantes que receberem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas, poderá ser dispensada a existência de cozinha a critério da autoridade competente.

Artigo 243 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumação.

Parágrafo Único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza de cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima, artigo 215 seção I, bem como local apropriado para depósito de bagaço.

Artigo 244 - Os estabelecimentos industriais de torração e moagem de café terão:

I - Dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade competente que levará em conta o equipamento industrial utilizado;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- II - Depósito de matéria-prima, e;
- III - Seção de venda e/ou expedição.

Artigo 245 - As docerias, "buffets" e estabelecimentos congêneres terão:

- I - Sala de manipulação;
- II - Depósito de matéria-prima, e;
- III - Seção de venda e/ou seção de expedição.

Artigo 246 - As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - Depósito de matéria-prima;
- II - Sala de manipulação;
- III - Sala de secagem;
- IV - Sala de embalagem;
- V - Seção de expedição e/ou venda;
- VI - Depósito de combustível;
- VII - Cozinha, e;
- VIII - Vestiário.

Parágrafo Único - As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidos, a critério da autoridade competente, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Artigo 247 - As fábricas de doces, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão:

- I - Depósito de matéria-prima;
- II - Sala de manipulação;
- III - Sala de embalagem;
- IV - Sala de expedição e/ ou venda;
- V - Cozinha;
- VI - Estufa;
- VII - Local de caldeiras;
- VIII - Depósito de combustível, e;
- IX - Vestiário.

Parágrafo - A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível, serão exigidos conforme a na-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

tureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Artigo 248 - Os mercados particulares caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em recintos' semi-abertos, como banca ou boxes voltados para acessos que apresentem condições de trânsito de pessoas e veículos, e deverão atender às seguintes exigências:

- I - Deverão ser constituídos de seção de comercialização, pelo menos de cereais, legumes, verduras e frutas frescas, carnes e peixes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados;
- II - A área ocupada pelas seções de gêneros alimentícios mencionada no item anterior, deverá medir, pelo menos, 60% da área total destinada aos recintos de comercialização;
- III - Os principais acessos aos recintos de venda, atendimento ao público ou outras atividades, destinando ao trânsito de pessoas e veículos terão largura nunca inferior a 1/8 do compartimento, respeitado o mínimo de 12,00m. O compartimento será medido a começar de cada entrada até o recinto mais distante dela;
- IV - As dimensões mínimas fixadas no item anterior poderão ser reduzidas à metade, se existir uma entrada em cada extremidade;
- V - Partindo dos acessos principais, poderão existir outros secundários, com recintos dispostos ao longo do percurso, destinados ao trânsito exclusivo de pessoas. Esses acessos secundários terão largura nunca inferior a 1/10 de compartimento, calculado na forma do item III, respeitado o mínimo de 8,00m;
- VI - Os portões de ingresso serão quatro no mínimo e localizados nos acessos principais. Cada um



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

terá a largura mínima de 3,00m;

VII - Os acessos principais e secundários terão:

- a) O piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos, conforme padrões fixados pela Prefeitura Municipal;
- b) Declividade longitudinal não inferior a 1%, nem superior a 3%, de modo a oferecer livre escoamento para as águas;
- c) Ralos ao longo das faixas, para escoamento das águas de lavagem, espaçados entre si, no mínimo por 10,00m.

VIII - O local destinado à instalação de todas as bancas e boxes de comercialização deverá ter:

- a) Área não inferior a 1.000m²;
- b) Pé-direito mínimo de 6,00m, e;
- c) Aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação. Estas aberturas deverão ter no conjunto, superfície correspondente a 1/5 da área do piso do local e serão vazadas, pelo menos, em metade de sua superfície;

IX - As bancas ou boxes para comercialização dos produtos, bem como, os eventuais compartimentos com a mesma finalidade, deverão ter:

- a) Área mínima de 8,00m² e conter, no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m;
- b) Pisos e paredes até a altura mínima de 2,00m, revestidos de material adequado à mercadoria comercializada, durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. Os pisos serão dotados de ralos;
- c) Instalações frigoríficas com capacidade adequada para exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- X - Haverá sistema completo de suprimento de água corrente, consistindo em:
- a) Reservatórios com capacidade mínima correspondente a 40 litros por m² da área total de comercialização;
 - b) Instalação de uma torneira em cada recinto, banca ou boxe;
 - c) Instalação ao longo dos acessos principais e secundários, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, espaçados entre si, no mínimo por 25,00m, e;
 - d) Alimentação das instalações sanitárias.
- XI - As instalações sanitárias serão distribuídas de forma que nenhum recinto de comercialização fique delas afastado menos de 5,00m, nem mais de 50,00m;
- XII - Haverá câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes, peixes, frios, laticícios e outros, dotadas de equipamento gerador de frio, capaz de assegurar temperatura adequada, mesmo com as câmaras a plena carga. A capacidade das câmaras será, no mínimo correspondente a 2,00m³ para cada banca ou boxe, com responsabilidade de ser utilizada para comercialização daquelas mercadorias para o efeito deste capítulo. A proporção a ser considerada entre o número desses recintos previstos no mercado não será inferior a 1/5;
- XIII - As câmaras frigoríficas de que trata o item anterior poderão ser distribuídas pelos recintos, desde que a sua capacidade total observe a proporcionalidade mínima fixada no mencionado item;
- XIV - Se houver seção incumbida de venda ou desossamento de carne ou peixe, deverá ter compartimento próprio, que satisfaça o disposto no



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

artigo 230, seção I deste capítulo.

XV - Outros compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados a comércio ou depósito de gêneros alimentícios, deverão:

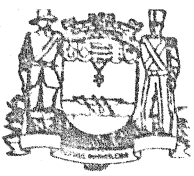
- a) Ter a área não inferior a 8,00m² e conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m;
- b) Ter pisos, as paredes, os cantos e as aberturas nas condições previstas nos itens I, II, III do artigo 215;
- c) Dispor de iluminação e ventilação de compartimento de permanência prolongada, e;
- d) Dispor de instalação para exaustão de ar para o exterior, com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento, por hora, ou sistema equivalente.

XVI - O acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios deverão observar as normas de proteção à higiene e saúde, e;

XVII - Haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de 2 dias. O compartimento terá piso e paredes de acordo com o disposto na letra b do item IX, bem como, torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizada na parte de serviço de forma a permitir acesso fácil e direto, aos veículos públicos encarregados da coleta e terão pavimento sem degraus.

Parágrafo Único - Os compartimentos destinados à administração e outras atividades deverão satisfazer às exigências dos compartimentos de permanência prolongada.

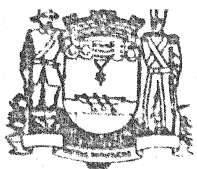
Artigo 249 - Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados distribuídos em balcões, estan-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

tes ou prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acesso somente para pessoas, as quais se servirão diretamente das mercadorias, e deverão atender as seguintes exigências:

- I - Os supermercados deverão ter seções para comercialização pelo menos de cereais, legumes, verduras, frutas frescas, carnes, laticínios, conservas, frios e gêneros alimentícios enlatados;
- II - A área ocupada pelas seções para comercialização de gêneros alimentícios, mencionadas no parágrafo anterior, não será inferior a:
 - a) 60% da área total destinada à comercialização, quando esta for igual ou inferior a 1.000m²;
 - b) 60,00m² mais 20% da área de comercialização excedente de 1.000m² e até 2.000m², e;
 - c) 40% da área total destinada à comercialização quando for superior a 2.000m².
- III - Os balcões, estantes e prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçados entre si de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;
- IV - A largura de qualquer trecho da malha de circulação interna (corredor entre transversais) deverá ser igual, pelo menos a 1/10 do seu comprimento e nunca menos do que 1,50m;
- V - Não poderá haver menos de três portas de ingresso, e cada uma deverá ter a largura mínima de 2,00m;
- VI - O local destinado ao comércio, onde se localizam os balcões, estantes, prateleiras e outros elementos similares, deverá ter:
 - a) Área não inferior a 250,00m²;
 - b) Pé-direito mínimo de 5,00m. Havendo reno-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

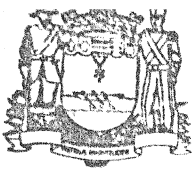
vação de ar mediante equipamento ou sistema' equivalente, o pé-direito poderá ser reduzido ao mínimo de 4,00m;

- c) Aberturas convenientemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação. Essas aberturas deverão ter conjunto, área correspondente a 1/5 da área do piso do local a ser vazada em, pelo menos, metade da sua superfície para ventilação;
- d) As paredes, os pilares e colunas, até a altura mínima de 2,00m e os pisos serão revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a constantes lavagens, e;
- e) Instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios.

VII - Haverá sistema completo de suprimento de água corrente consistindo em:

- a) Reservatório com capacidade mínima correspondente a 40 litros por m² de área total de comercialização;
- b) Instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhe com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como na manipulação, preparo, retalhamento e atividades similares;
- c) Instalações ao longo do local de comercialização, de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem, na proporção de um para cada 100m² ou fração de área de piso, e;
- d) Alimentação das instalações sanitárias.

VIII - As instalações sanitárias que obedecerão ao disposto no **artigo 287**, serão distribuídas de forma que nenhum balcão, estante ou prateleira fique delas distante menos de 5,00m, nem mais de 50,00m;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- IX - Haverá instalações frigoríficas para armazenagem de carnes, peixes, frios, laticínios e outros gêneros, dotadas de equipamento gerador de frio, capaz de assegurar temperatura adequada às câmaras a plena carga. A capacidade dessas instalações será, no mínimo correspondente a 1m³ para cada 50m² ou fração da área total de comercialização;
- X - As instalações frigoríficas de que trata o item anterior poderão ser distribuídas pelos recintos, desde que a sua capacidade total observe a proporcionalidade mínima fixada no mencionado item;
- XI - Se houver seção incumbida da venda e desossamento de carne ou peixe, deverá ter compartimento próprio que satisfaça ao disposto no artigo 230;
- XII - Outros compartimentos ou recintos, ainda que semi-abertos, destinados ao comércio ou depósito de gêneros alimentícios deverão:
- a) Ter área não inferior a 8,00m² e conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m, e;
 - b) Dispor de instalação para exaustão de ar para o exterior com tiragem mínima de um volume de ar do compartimento por hora ou sistema equivalente.
- XIII - O acondicionamento, a exposição e venda dos gêneros alimentícios deverão observar as normas de proteção à higiene e saúde;
- XIV - Haverá compartimento próprio para o depósito dos recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de 2 dias. O compartimento terá piso e paredes de acordo com o disposto no item VI, letra b, com torneira com ligação para mangueira de lavagem. Será localizado na parte de serviços e de forma que permi



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

ta acesso fácil e direto aos veículos públicos encarregados da coleta, com pavimento sem degraus.

Parágrafo Único - Os compartimentos destinados à administração e outras atividades, deverão satisfazer às exigências relativas aos mesmos.

Artigo 250 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão:

- I - Local para limpeza e lavagem de vasilhames;
- II - Depósito de matéria-prima;
- III - Sala de manipulação;
- IV - Sala de escoamento e rotulagem;
- V - Sala de acondicionamento, e;
- VI - Sala de expedição.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do estabelecimento e equipamento industrial utilizado, poderão constituir uma única peça as salas de manipulação, envasamento e rotulagem, bem como as salas de acondicionamento e expedição, a critério da autoridade competente.

Artigo 251 - As usinas e refinarias de açúcar e as refinarias de sal, terão:

- I - Seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;
- II - Seção de envasamento;
- III - Depósito de matéria-prima;
- IV - Seção de embalagem, e;
- V - Seção de expedição.

Parágrafo Único - Conforme a natureza do estabelecimento e o equipamento utilizado, as seções poderão ser constituídas a critério da autoridade competente.

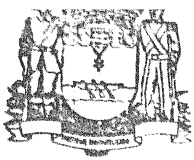
Artigo 252 - As fábricas de refinaria de óleo, terão:

- I - Seção de refinaria para realização das diversas fases do processamento;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- nima de 3,00m. Os espaços de acesso e circulação, como corredores, passagens, átrios, vestibulos, escadas e rampas de uso comum ou coletivo, terão largura mínima de 1,50m;
- VI - As rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,50m deverão ter patamar intermediário com profundidade, pelo menos igual à largura;
- VII - Próximos aos agrupamentos de instalações sanitárias de uso do público, deverá haver, com acesso de uso comum ou coletivo, bebedouros providos com filtros, na proporção mínima de um para cada 300 pessoas;
- VIII - Se existirem serviços de refeição como restaurantes, bares e similares, deverão ser observadas as normas próprias estabelecidas nos artigos 287 e 288; além do requisito da alínea a do item X do artigo 292, e;
- IX - A sala de espetáculos deverá satisfazer às condições fixadas nos itens do artigo 284, exigindo-se, ainda:
- a) Se forem previstas iluminação e ventilação de aberturas para o exterior, que estas estejam voltadas para orientação que ofereça ao ambiente condições adequadas de iluminação, de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para os apresentadores quanto para os espectadores;
 - b) Que a relação entre a área total das aberturas para iluminação, referidas na letra anterior, e a área do piso do recinto não seja inferior a 1:5;
 - c) Que no mínimo, 60% da área exigida na letra anterior para abertura de iluminação, permita a ventilação natural permanente, salvo a hipótese do item XVI, do artigo 284, aplicável a cinemas, teatros e outras atividades similares. Nos demais casos apenas



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

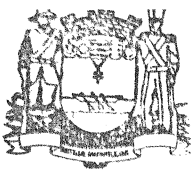
- a metade da ventilação natural, ora exigida, poderá ser substituída por instalação de renovação mecânica de ar com capacidade mínima de 30,00m³ por hora, por pessoa, distribuída uniformemente pelo recinto, e de acordo com as normas técnicas oficiais ou sistema equivalente;
- d) Que o pé-direito seja de 6,00m, no mínimo;
 - e) Que haja visibilidade da tela ou do palco por parte de espectador situado em qualquer um dos lugares. Para demonstrar essa condição tomar-se-á a altura de 1,125m para a vista do espectador sentado. A reta que liga o piso do palco ou parte inferior da tela até a vista de cada espectador passar pelo menos, 0,125m acima da vista do espectador da linha anterior;
 - f) Que o ângulo da visibilidade, de qualquer lugar com o eixo perpendicular à tela ou boca de cena seja no máximo 60º, e;
 - g) Que existam obrigatoriamente, poltronas ou outras modalidades de permanência sentada.

Artigo 341 - As salas de espetáculos e auditórios serão construídos com materiais incombustíveis.

Artigo 342 - As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna deverão receber revestimentos ou pintura lisa, impermeável e resistente, até a altura de 2,00m. Outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Artigo 343 - Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, devendo em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Artigo 344 - Os corredores de saída deverão ter na sua totalidade a largura correspondente a 0,01m por pessoa prevista para lotação total, sendo no mínimo de 2,00m de vão.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Parágrafo Único - Quando houver rampas, sua declividade não poderá exceder a 12%; quando acima de 6%, serão revestidas de material não escorregadio. A largura das rampas será a mesma exigida para escadas.

Artigo 345 - As escadas terão larguras não inferiores a 1,50 m e deverão apresentar lances retos de 16 degraus no mínimo, entre os quais se intercalarão patamares' de 1,50m de extensão no mínimo, não podendo apresentar trecho em leque.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas devem transitar for superior a 150, a largura aumentará à razão de 0,008m por pessoa excedente.

§ 2º - Os degraus não terão piso inferior a 0,30m nem espelho superior a 0,16m, e;

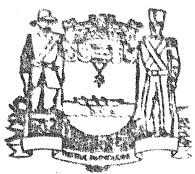
§ 3º - O número de escadas será de duas, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Artigo 346 - As instalações sanitárias destinadas ao público dos estabelecimentos de que trata esta seção, serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo Único - Deverão conter no mínimo, uma bacia sanitária para cada 100 pessoas, um lavatório e um mictório para cada 200 pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e mulheres.

Artigo 347 - Os estabelecimentos previstos nesta seção estão sujeitos à vistoria pela autoridade competente, para efeito de licenciamento.

Parágrafo Único - Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente "Certificado de Vistoria Sanitária".



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 348 - Sobre as saídas das salas de espetáculos propriamente ditas, é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, ligada a circuito automático de eletricidade.

*Subseção I - Teatros

Artigo 349 - As edificações para teatros e similares, além das disposições da seção IV - Culturais, deverão ainda, obedecer às exigências e possuir as dependências de que trata esta subseção.

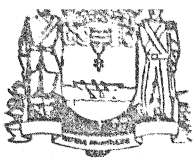
Artigo 350 - As edificações para teatros e similares deverão ainda, atender aos seguintes requisitos:

- I - O ponto no centro do palco para linha de visão, referida na alínea e do item IX, do artigo 340, será tomado 0,50m acima do piso do palco e a profundidade de 3,00m a contar da boca de cena;
- II - A cobertura do palco deverá dispor de chaminé para ventilação e, especialmente, para tiragem dos gases quentes ou fumaças que se formem no espaço do palco;
- III - Nas casas de espetáculos de lotação superior a 300 lugares, com exceção dos "de arena", exigir-se-á que a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósito e camarins que se comunicarem com o restante da edificação, sejam dotadas de dispositivos de fechamento imediato, feito de material resistente ao fogo de 1 hora no mínimo, como cortina de aço ou similar, para impedir a propagação do incêndio;
- IV - O dispositivo de fechamento imediato referido no item anterior deverá:
 - a) Impedir que chamas, gases ou fumaça penetrem no recinto destinado ao público ou sala de espetáculos;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- b) Resistir a pressão horizontal, no seu centro pelo menos de 25hg/m²;
 - c) Ser acionado por meio eletromecânico ou por gravidade, com maior velocidade no início do percurso e frenagem progressiva até o final do fechamento sem choque, e;
 - d) Ser, também, acionada por meios manuais.
- V - Haverá depósitos para cenários, guarda-roupas' e outros materiais cênicos ou decorativos, com área pelo menos, igual a de todo o palco, e construídos de material resistente ao fogo de 4 horas, no mínimo. Esses depósitos não poderão ser localizados sob o palco;
- VI - Os cenários, materiais decorativos, cortinas e demais elementos do palco deverão ser tratados com preservativos que os capacitem a resistir ao fogo;
- VII - Haverá camarins ou camarins ou vestíbulos de uso coletivo que deverão pelo menos:
- a) Estar separados em agrupamentos para cada sexo, dispondo cada conjunto da área total de 20,00m², no mínimo;
 - b) Ser providos de lavatórios com água corrente, na proporção de um lavatório para cada 5,00m² de área do conjunto de camarins, e;
 - c) Dispor, em anexo ou em local próximo, instalações sanitárias, além das exigidas no artigo 286, para uso dos artistas e atores. Haverá separados para cada sexo, compartimentos contendo, pelo menos, lavatório, latrina e chuveiro, com área mínima de 2,50m², na proporção mínima de 1 para cada 10,00m² ou fração da área total de camarins ou vestiários.
- VIII - Se houver camarins ou vestiários de uso individuais ou privativo, deverão, pelo menos:



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- a) Ser separados para cada sexo;
- b) Ter cada um, área mínima de 4,00m²;
- c) Ser dotados de lavatórios com água corrente e;
- d) Dispor de instalações sanitárias privativas ou coletivas, que preencham as mesmas condições e proporções constantes da letra c do item anterior.

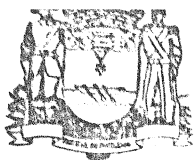
IX - Os compartimentos destinados aos artistas, músicos e empregados em geral, terão acesso para o exterior separado do destinado ao público.

***Subseção II - Cinemas**

Artigo 351 - As edificações para cinema ou projeções similares além das disposições da **seção IV - Culturais**, deverão ainda, obedecer às exigências e possuir as dependências de que trata esta subseção.

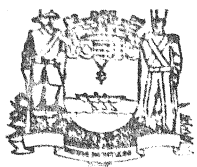
Artigo 352 - As edificações para cinema ou projeções similares deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - A posição da tela e da cabine de projeção, bem como, a disposição dos lugares, deverá ser prevista de forma que:
 - a) O feixe luminoso da projeção sique sempre à distância vertical mínima de 2,50m de qualquer ponto do piso da sala de espetáculos;
 - b) A largura da tela não seja inferior a $1/6$ da distância que separa a tela da linha mais distante dos lugares;
 - c) As cadeiras ou poltronas não se localizem fora da zona, em planta, compreendida entre duas retas que partam das extremidades laterais da tela e formem com esta, ângulo de 120º, e;
 - d) Nenhuma cadeira seja colocada fora do perímetro definido pela poligonal que liga três pontos afastados da tela por distância igual



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- à largura desta e situados, respectivamente, sobre retas com ângulos de 120º referidas na letra anterior e a reta normal ao eixo da tela;
- II - As salas de espetáculos, sejam platéias ou balcões, terão pisos praticamente planos e sem de graus sob cada fila ou série de lugares, no sentido transversal da sala de espetáculos, podendo formar patamares no sentido longitudinal;
- III - As cabines de projeção de cinemas deverão satisfazer as seguintes condições:
- a) Ter espaço suficiente para comportar duas máquinas;
 - b) Ter comprimento mínimo de 3,50m no sentido da projeção e largura mínima de 4,00m;
 - c) Ter largura acrescida de 1,50m para cada máquina de projeção adicional às duas referidas na letra a;
 - d) Ter pé-direito mínimo de 3,00m;
 - e) Ser construída de material resistente a, pelo menos, 4 horas de fogo;
 - f) Ser dotada de porta de acesso que abrirá para fora, de material incombustível a 90 minutos de fogo, no mínimo;
 - g) Ter abertura para o exterior;
 - h) Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos;
 - i) Ser dotada de chaminé de comunicação direta com o exterior, construída de material resistente a e horas de fogo, no mínimo, com seção transversal mínima de 0,15m² e elevada pelo menos 1,50m acima da cobertura dessa parte da edificação;
 - j) Não ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos, a não ser as aberturas estritamente necessárias para visor e projeção, e;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

k) Ter aberturas para visor e projeção protegidas por obturadores manuais, de material resistente a 4 horas de fogo, no mínimo.

IV - Contíguo à cabine para projeção, haverá um compartimento destinado à enroladeira de filme, com dimensões mínimas no plano horizontal de 1,00m x 1,50m e pé-direito de 3,00, e;

V - A cabine deverá dispor, em local próximo, de instalação sanitária, contendo pelo menos lava-tório e latrina e com área mínima de 2,50m²; se a comunicação for direta, a porta deverá ser de material resistente a 90 minutos de fogo, no mínimo.

Artigo 353 - Para cinemas do tipo especial, as normas ora estabelecidas serão ajustadas ao sistema de projeção, sempre de forma a guardar as condições mínimas de segurança, higiene, conforto e visibilidade.

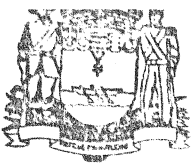
***Subseção III - Circos e Parques de Diversões**

Artigo 354 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, além das disposições da seção IV - **Culturais**, deverão ainda obedecer às exigências e possuir as dependências de que trata esta subseção.

Artigo 355 - Os circos, parques e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalações sanitárias provisórias independente para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 frequentadores em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

atividades que a elas deram origem.

.Seção V - Religiosos

Artigo 356 - Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

- I - Templos religiosos e salões de culto, e;
- II - Salões de agremiações religiosas.

Artigo 357 - As edificações conterão pelo menos, compartimentos ambientais ou locais para:

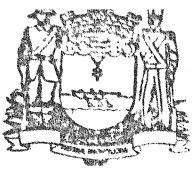
- I - Ingresso;
- II - Acesso de circulação de pessoas;
- III - Instalações sanitárias;
- IV - Serviços
- V - Reunião, e;
- VI - Estacionamento de veículos.

Artigo 358 - As edificações de que trata esta seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

- I - As aberturas de ingresso e saída em número de duas, no mínimo, não terão largura menor que 2,00m, e deverão abrir para fora e serem autônomas;
- II - O local de reunião ou de culto deverá ter:
 - a) Pé-direito não inferior a 4,00m;
 - b) Área no recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista, e;
 - c) Ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capaz de promover a renovação de ar com capacidade mínima de 30,00m³ por hora por pessoa, distribuída uniformemente, pelo recinto e de acordo com as normas técnicas.

Parágrafo Único - Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Artigo 359 - As edificações de que trata esta seção deverão dis



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

por, além das privativas instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separados por sexo, com acessos independentes, deverão constar pelo menos:

- I - Um compartimento para homens contendo bacia sanitária, lavatório e mictório, com área mínima de 2,50m² e dimensão mínima de 1,00m, e;
- II - Um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório, com área mínima de 2,50m² e dimensão de 1,00m.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

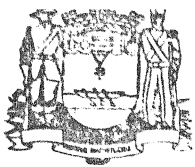
Capítulo I - "Dispõe Sobre a Concessão de Plantas Populares"

Artigo 360 - Fica a Prefeitura Municipal obrigada a prestar serviços de concessão de plantas populares às populações carentes, nos termos deste capítulo.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com a União, Estado, Associações de Classe, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Empresas Municipais de Economia Mista, para a prestação dos serviços de plantas populares.

Artigo 361 - A Prefeitura Municipal ou órgão conveniado deverá proceder a elaboração de projetos e assistência técnica na construção de moradias econômicas, responsabilizando-se tecnicamente perante o CREA, procedendo a efetiva coordenação das edificações, objetivando a não permissão de que o custo das referidas moradias seja onerado por mal dimensionamento ou por utilização inadequados.

Artigo 362 - Caberá à Prefeitura Municipal ou órgão conveniado fornecer aos interessados os projetos completos de arquitetura, hidráulica, sanitária, elétrica e estrutural acompanhados dos respectivos memoriais descritivos e quantitativos.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Parágrafo Único - Os projetos de arquitetura serão padronizados pela Prefeitura Municipal, quando se tratar de construção.

Artigo 363 - A responsabilidade técnica de que trata o artigo 361 deste capítulo, será prestada às construções que atendam aos seguintes requisitos:

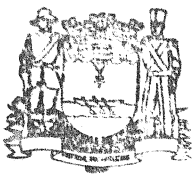
- I - Que sejam construções residenciais térreas, com área edificada máxima de 60,00m²;
- II - Que sejam ampliações, reformas ou reconstruções de residências térreas, entretanto com área final de edificação até no máximo de 60,00m², e;
- III - Que sejam construções residenciais térreas existentes, a serem regularizadas com área máxima de 60,00m² de área edificada, que estejam em boas condições de higiene, habitabilidade e segurança.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considerar-se-á como área edificada, toda área a ser coberta, excluindo-se os beirais de até 1,00m de projeção horizontal.

Artigo 364 - As moradias econômicas poderão ter o piso assente diretamente sobre o terreno, permitindo-se, para fins de embasamento, piso estrutural de até 1/3 da área total.

Artigo 365 - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura Municipal, que determinará a elaboração de diversos tipos básicos, mas sempre deverá ser de autoria de profissional habilitado legalmente, que o assinará, indicando o número de sua carteira do CREA.

Artigo 366 - As moradias econômicas devem ser unitárias, não constituindo-se parte de agrupamentos ou conjuntos de realização simultânea.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 367 - Ao interessado na construção de moradia econômica caberá o ônus da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) mínima, bem como da placa da obra, taxa e emolumentos que incidam sobre o projeto.

Artigo 368 - A Prefeitura Municipal ou órgão conveniado não poderá prestar os serviços de que trata este capítulo aos interessados que:

- I - Possuam mais de um imóvel no território nacional;
- II - Tenham gozado do benefício de planta popular nos últimos cinco anos, e;
- III - A renda familiar ultrapasse o valor de três salários mínimos.

Capítulo II - "Reformas e Pequenos Reparos"

Artigo 369 - Consideram-se reformas, os serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção ou nos compartimentos, podendo haver ou não alteração da área construída.

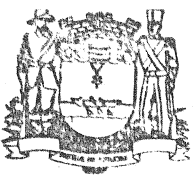
§ 1º - As reformas sem alteração da área construída caracterizam-se por:

- I - Modificações, supressões ou acréscimo de paredes ou estruturas internas, sem alteração do perímetro externo da construção, e;
- II - Modificações na cobertura, sem alteração dos andares ou da área de terreno ocupada pela construção.

§ 2º - Nas reformas de que trata este artigo, as partes objeto das modificações deverão passar a atender as condições e limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 370 - Nas construções já existentes, que possuem "Habit-se", e estejam em desacordo com a legislação vigente, as reformas deverão observar todos os requisitos seguintes:

- I - As modificações não poderão agravar a descon-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

formidade existente, nem criar novas infrações à legislação, e;

II - As partes objetos das modificações, não poderão prejudicar nem piorar as condições das partes existentes.

§ 1º - Se forem ultrapassadas as condições e limites deste código, a reforma será considerada como obra nova, ficando tanto as partes objeto das modificações como as existentes, sujeitas ao integral atendimento da legislação.

§ 2º - As reformas que incluam mudança parcial ou total da destinação da construção, ficam sujeitas às normas deste artigo, sem prejuízo das disposições próprias da legislação em vigor.

Artigo 371 - Será facilitado o licenciamento no que diz respeito à apresentação de projeto e documentação simplificada, bem como rápida tramitação e solução dos pedidos, além das facilidades concedidas pela regulamentação do exercício profissional, para as pequenas reformas que satisfaçam a todos os requisitos seguintes:

I - Não necessitem de elementos estruturais de aço ou de concreto armado;

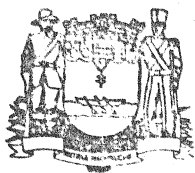
II - Não afetem a estrutura da edificação existente;

III - Não impliquem em mudança da destinação da edificação;

IV - Não impliquem na alteração de qualquer parte da edificação situada no alinhamento do logradouro, e;

V - Contenham área de reforma e reconstrução de alvenaria não superior a 20,00m².

Artigo 372 - Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente de qualquer natureza pode ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura Municipal, que expedirá



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

a necessária licença após a indispensável vistoria técnica por um profissional habilitado.

§ 1º - Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento da via pública será expedida concomitantemente a licença relativa a andaimes e tapumes.

§ 2º - A demolição será considerada reforma, e nesse caso deverá ser observado o disposto no artigo 370.

§ 3º - Quando se tratar de demolição de edificação com dois ou mais pavimentos, ou quando a Prefeitura Municipal exigir, deverá o proprietário indicar um profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços e apresentar os seguintes documentos à Prefeitura Municipal, sob forma de requerimento próprio:

I - Anotação de responsabilidade técnica;

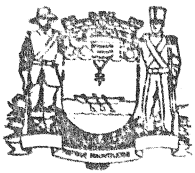
II - Cópia do documento de propriedade, e;

III - Peça gráfica contendo as dimensões e cotas da edificação e terreno em escala conveniente.

Artigo 373 - Os edifícios, muros, construções ou obras de qualquer natureza que estiverem ameaçados de ruínas ou desabamento, constituindo perigo à vida dos transeuntes, à propriedade pública ou particular, ou embaraço para trânsito, ou ainda abandonando, servindo de refúgio a marginais atentado contra a estética urbana, serão vistoriados por técnicos habilitados da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - à vista do laudo de vistoria, a Prefeitura Municipal mandará intimar o proprietário, para no prazo determinado, fazer a demolição ou os reparos necessários.

Artigo 374 - Consideram-se reparos os serviços que não impliquem em ampliações, nem modificações na estrutura da construção que se enquadrem nos seguintes casos:



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- I - Limpeza e pintura interna, que não dependem de tapumes ou andaimes no alinhamento dos logradouros;
- II - Reparos em piso, pavimento, paredes, muros e substituição de revestimentos;
- III - Substituição, sem modificação de vão e conserto de esquadrias, atendendo a legislação vigente;
- IV - Reparos nas instalações elétricas e hidráulicas, e;
- V - Substituição de telhas ou de elementos de suporte da cobertura, sem modificação da sua estrutura.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal não exige licenciamento dos reparos tratados neste artigo.

Capítulo III - "Obras Complementares das Edificações"

Artigo 375 - As obras complementares executadas como decorrência ou parte das edificações compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- I - Abrigos desmontáveis para guarda de autos;
- II - Caixa d'água;
- III - Portarias;
- IV - Lareiras;
- V - Coberturas para tanques e pequenos telheiros, e;
- VI - Toldos.

§ 1º - As obras de que trata o presente artigo deverão obedecer às disposições contidas nesta Lei, ainda que nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complementos de uma edificação.

§ 2º - As obras complementares relacionadas nos itens I, V e VI deste artigo, bem como, as caixas d'água enterradas, não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação e do aproveitamento do lote, quando dentro dos limites fixados nos arti-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

a seguir correspondentes.

§ 3º - As obras complementares poderão ocupar as faixas decorrentes dos recuos mínimos obrigatórios das divisas e do alinhamentos dos logradouros, desde que observem as condições, e limitações para este efeito, estabelecidas nos respectivos artigos desta Lei.

§ 4º - As caixas d'água elevadas deverão observar o recuo mínimo obrigatório do alinhamento dos logradouros, bem como, o afastamento mínimo de 1,50m das divisas laterais e dos fundos do lote.

§ 5º - Nos abrigos desmontáveis para guarda de autos, coberturas para tanque e pequenos telheiros, não serão permitidos quaisquer tipos de vedação em quaisquer das faces destas edificações.

Artigo 376 - Os abrigos desmontáveis para guarda de autos deverão observar as seguintes condições:

I - Deverão ser construídos em estruturas de madeira ou metálica desmontáveis;

II - Terão pé-direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,00m, e;

III - Terão área mínima edificada de 25,00m².

Parágrafo Único - Os abrigos desmontáveis para guarda de autos poderão ocupar as faixas dos recuos mínimos obrigatórios das divisas laterais do alinhamento e de fundos, desde que observem as condições e limitações estabelecidas neste artigo.

Artigo 377 - As caixas d'água deverão ter estrutura apta para resistir às pressões de água que incidem sobre as paredes e o fundo, bem como, do terreno circundante quando enterradas.

Parágrafo Único - As caixas d'água elevadas ou enterradas, esteja ou não o local sujeito a recuo mínimo obrigatório das divisas, deverão observar o



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

afastamento mínimo de 1,50m de todas as divisas do lote considerando-se para esse efeito a sua projeção horizontal.

Artigo 378 - As portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, desde que observem os seguintes requisitos:

- I - Possuam pé-direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,00m;
- II - Qualquer de suas dimensões não sejam superior a 3,00m;
- III - Terão área mínima de 6,00m², e;
- IV - Ficarão afastadas da edificação no mínimo 2,50m, e 1,50m das divisas do lote.

Artigo 379 - As lareiras e suas chaminés deverão:

- I - Elevar-se pelo menos, 1,00m acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas, e;
- II - Ainda, que situadas nas faixas de recuo mínimos obrigatórios, guardar o afastamento mínimo de 1,00m das divisas do lote.

Artigo 380 - As coberturas para tanques e os pequenos telheiros deverão observar as seguintes exigências:

- I - Terem pé-direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,00m, e;
- II - Serem construídos em estrutura de madeira ou metálica desmontável.

§ 1º - As coberturas para tanques e pequenos telheiros poderão ocupar as faixas dos recuos mínimos obrigatórios das divisas laterais do alinhamento e de fundos. Quando situadas no alinhamento, não poderão prejudicar a disposição e número das vagas de estacionamento para veículos exigidas regularmente pela legislação em vigor.

§ 2º - Consideram-se para efeito deste artigo, cobertura



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

para tanques e pequenos telheiros, aqueles que possuam área edificada igual ou inferior a 60,00m².

Artigo 381 - Nenhuma das partes dos toldos poderá ficar a menos de 2,20m de altura, em relação ao piso externo, com exceção apenas das colunas de suporte ou das ferragens de fixação à parede.

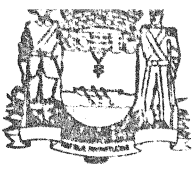
§ 1º - Para não serem incluídos na taxa de ocupação do lote ou poderem utilizar os recuos mínimos obrigatórios do alinhamento e das divisas do lote, os toldos deverão, ainda, obedecer as seguintes exigências:

- I - Terem dispositivos que permitem o seu acolhimento ou retração;
- II - Serem engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio na parte que avança sobre a via pública, e;
- III - Quando retraídos ou recolhidos, não deverão apresentar saliência superior a 0,40m sobre a linha da via pública.

§ 2º - Os toldos fixos, formando acessos cobertos, que liguem blocos ou edificações entre si ou situação entre alinhamento dos logradouros e entradas das edificações, dentro da faixa de recuo mínimo obrigatório, aplicam-se as seguintes exigências:

- I - Terão largura mínima de 1,00m e máxima de 3,00m;
- II - Terão pé-direito mínimo de 2,30m e máximo de 3,20m, e;
- III - Poderão ter colunas de apoio desde que sejam de madeira ou metálica, facilmente desmontáveis.

Artigo 382 - As obras complementares, relacionadas nos itens I, V e VI do artigo 375, poderão ser dispensadas de responsável técnica, desde que dentro dos limites fixados nesta Lei deverão ser requeridas à Prefeitura.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

tura Municipal sob requerimento próprio denominada "Cobertura Desmotável".

Capítulo IV - "Pequenas Ampliações com Responsabilidade Técnica"

Artigo 383 - Para usufruir dos benefícios estabelecidos neste capítulo, os interessados deverão solicitar a aprovação do projeto, sob a assistência de um profissional técnico habilitado pelo CREA, mais os seguintes documentos:

- I - Requerimento à Prefeitura Municipal;
- II - Cópia do documento de propriedade;
- III - Anotação de responsabilidade técnica, e;
- IV - "Croquis" do que é pretendido.

Artigo 384 - Ficam excluídas dos benefícios estabelecidos neste capítulo as condições que:

- I - Excedam a 20,00m² da área edificada;
- II - Se destinem a atividades comerciais, de serviços, institucionais e industriais;
- III - Sejam assobradadas, e;
- IV - Cujo interessado possua mais de um imóvel.

Artigo 385 - Caso a área edificada existente somada à área que se pretende construir for superior a 70,00m², o interessado deverá solicitar a matrícula do IAPAS para posterior aprovação pela Prefeitura Municipal.

Capítulo V - "Estacionamentos e Garagens"

Artigo 386 - Conforme a finalidade e características, poderão ser:

- I - Garagens e estacionamentos privativos quando, dispondo de acesso privativo, se destinarem a um só usuário, família ou estabelecimento;
- II - Garagens ou estabelecimentos privativos quando, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação tiverem vagas com acesso comum para uso conjunto dos usuários, indepen -



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

dentemente, e;

III - Garagens ou estacionamentos coletivos, quando destinados à usuários temporários.

Parágrafo Único - Consideram-se garagens ou estabelecimentos, não apenas os locais cobertos, mas também os espaços reservados para estacionamentos.

Artigo 387 - Os espaços de estacionamentos ou garagens e seus respectivos acessos, deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Os espaços para acesso e movimentação de pessoas serão sempre separados e protegidos das faixas de acesso e circulação de veículos;

II - Os locais de estacionamento e circulação de veículos deverão ser demarcados com faixas no piso em cor amarela, "capacetes" ou outro material apropriado, desde que com aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - As aberturas para "entrada" e "saída", deverão possuir indicações correspondentes e sinalização intermitente de advertência para os que transitem no passeio público, e;

IV - Para efeito de distribuição, localização, dimensionamento das vagas, cálculo da capacidade ou lotação, condições de acesso, circulação e estabelecimento são fixadas dimensões mínimas para automóveis e utilitários:

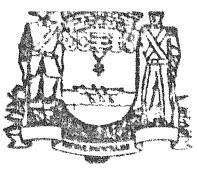
a) Comprimento 4,80m, e;

b) Largura 2,30m.

Artigo 388 - Os espaços de acesso e circulação de veículos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Quando a garagem possuir capacidade de estacionamento de até trinta veículos, será permitida entrada e saída, com um único acesso de três metros de largura no mínimo;

II - Quando a garagem possuir capacidade de esta -



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

acionamento superior a trinta veículos, seja ela privativa ou coletiva, será permitida somente a entrada e saída de veículos independentes, com largura mínima individual de três metros; ou entrada e saída em conjunto com uma largura mínima de 5,50m;

III - Quando a vaga de estacionamento for transversal à via de circulação dos veículos, deverá possuir a seguinte largura mínima:

a) 4,50m, quando a via de circulação possuir mão única, e;

b) 6,00m, quando a via de circulação possuir mão dupla.

IV - Quando a vaga de estacionamento for oblíqua em 45º ou 60º à via de circulação de veículos, com manobra de marcha atrás, deverá possuir largura mínima de 3,50m, e;

V - Quando a vaga de estacionamento for oblíqua em 45º ou 60º à via de circulação de veículos, sem manobra de marcha atrás, deverá possuir a largura mínima de 2,50m.

Artigo 389 - Quando houver necessidade de rampas de acesso aos estabelecimentos ou garagens, estas deverão iniciar-se pelo menos 5,00m do alinhamento da via pública.

Parágrafo Único - As rampas deverão obedecer a aclividade máxima de 20%.

Artigo 390 - Os estacionamentos, garagens e pátios de carga e descargas de caminhões, bem como as garagens coletivas, serão dimensionadas no que diz respeito a acesso, circulação, espaços de estacionamento pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, observando-se a peculiaridade de cada caso e suas interferências no sistema viário.

Capítulo VI - "Saídas de Emergência dos Edifícios e Instalações de Proteção contra Incêndios"



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 391 - Os edifícios deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos seus usuários abandoná-las, em caso de incêndio, completamente protegidos e permitir o fácil acesso de auxílio externo para combate ao fogo e à retirada de seus usuários.

§ 1º - O presente artigo aplicar-se-á às:

I - Edificações com 2 ou mais pavimentos e a área de pavimento superior a 750,00m², exceto as garagens, e;

II - Edificações com qualquer área de pavimento e mais de:

a) 8 pavimentos, para garagens;

b) 4 pavimentos, para edifícios residenciais, e;

c) 1 pavimento, para hotéis e assemelhados, locais de reunião e assemelhados.

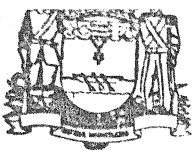
§ 2º - Não serão considerados, para efeito do artigo anterior, na contagem dos pavimentos, os pavimentos superiores destinados exclusivamente à casa de máquinas, caixas d'água, etc.

Artigo 392 - Os acessos deverão ter larguras proporcionais ao número de pessoas que por eles transitem, determinadas em função da natureza das ocupações dos edifícios, conforme norma estabelecida na NBR 9077/1985.

Artigo 393 - O número de unidades de saída nas edificações em geral poderão ser em número inferior a duas.

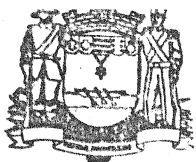
Parágrafo Único - A largura dos acessos não poderão ser inferior a 1,20m, sendo que em hospitais e assemelhados não poderão ser inferior a 2,40m, larra esta, medida na sua parte mais estreita.

Artigo 394 - As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser claramente assinaladas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- Artigo 395 - As distâncias a serem percorridas para se atingir as portas das escadas enclausuradas, as portas das antecâmaras das escadas à prova de fumaça ou o de grau superior das escadas protegidas, não poderão ser superior às exigidas nas legislações específicas NBR 9077/1965 e NR - 23 - "Proteção Contra Incêndios".
- Artigo 396 - As distâncias que trata o artigo anterior poderão ser modificadas, a critério da autoridade competente em segurança do trabalho, se existirem instalações de chuveiros automáticos ("SPRINKLERS"), e segundo a natureza do risco.
- Artigo 397 - As antecâmaras para ingresso nas escadas à prova de fumaça devem obedecer as seguintes condições:
- I - Serem dotadas de portas corta-fogo, na entrada e na saída;
 - II - Serem ventiladas por dutos ou janelas, abertos diretamente para o exterior, localizados a menos de 3,00m da porta de entrada, e;
 - III - Serem dotadas de dutos para a entrada de ar.
- Artigo 398 - As aberturas de ventilação por meio de dutos deverão:
- I - Estar situadas junto ao teto;
 - II - Ter área mínima de 0,70m² e largura mínima de 1,20m, e;
 - III - Não ter sua área efetiva de ventilação reduzida quando guarnecida por venezianas, telas ou outro material.
- Artigo 399 - A parte de ventilação efetiva das janelas deverão:
- I - Estar situada junto ao teto;
 - II - Ter área efetiva mínima de 0,85m² e largura mínima de 1,20, e;
 - III - Não ter área efetiva de ventilação quando guarnecida por venezianas, telas ou outro material.
- Artigo 400 - A entrada de ar nas antecâmaras deve ser colocada logo acima do rodapé, sendo que sua seção deverá



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

ter área mínima de 0,70m² e largura mínima de 1,20m.

Parágrafo Único - A área mínima que trata o presente artigo não poderá ter área efetiva de ventilação reduzida quando guarnecida por veneziana, telas ou outro material.

Artigo 401 - A tomada de ar dos dutos deverá estar situado inferiormente, e de forma que não fique comprometida a captação de ar respirável.

Artigo 402 - A distância entre as janelas e dutos de ventilação das antecâmaras e as divisas do terreno deverá ser, no mínimo, igual a 1/3 da altura da edificação.

Artigo 403 - Nas antecâmaras não poderá haver comunicação com tubos e lixo, galerias de dutos de qualquer natureza, caixa de distribuição de energia elétrica ou de telefones, portas de elevadores, etc., ressalvado o disposto no **artigo 428**.

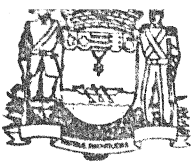
Artigo 404 - Os balcões, varandas e terraços para ingresso na escada à prova de fumaça devem atender aos seguintes requisitos:

- I - Serem dotados de portas corta-fogo na entrada e na saída;
- II - Recuo mínimo igual a 1/3 da altura da edificação;
- III - Terem guarda de material incombustível e não vazada com altura mínima de 1,10m;
- IV - Terem piso praticamente no mesmo nível (desnível máximo de 0,18m) dos compartimentos internos do prédio e da caixa da escada à prova de fumaça, e ;
- V - Em se tratando de terraço à céu aberto, não situado no último pavimento, o acesso deverá ser protegido por marquise com largura mínima de 1,20m.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- Artigo 405 - As escadas destinadas à saída de emergência devem:
- I - Ser executadas em concreto armado ou de material equivalente, resistente ao fogo;
 - II - Ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com materiais incombustíveis;
 - III - Ter os pisos anti-derrapante, e;
 - IV - Atender a todos os pavimentos, inclusive o subsolo.
- Artigo 406 - As escadas destinadas à saída de emergência deverão ter larguras proporcionais ao número de pessoas que por elas transitarem, determinadas em função da natureza das ocupações dos edifícios, conforme norma estabelecida na NBR 9077/1985.
- Artigo 407 - Os degraus devem obedecer:
- I - Altura (h) entre 16cm e 18 cm;
 - II - Largura do degrau (b) dimensionada pela fórmula:
$$63\text{cm} \quad (2h + b) \quad 64\text{cm}$$
 - III - Lance de no mínimo três degraus, contando-se estes, pelo número de espelhos;
 - IV - Escadas de segurança à prova de fogo e fumaça sem degraus em leque, e;
 - V - Largura e altura uniforme em toda sua extensão.
- Artigo 408 - A localização e dimensão dos patamares devem atender:
- I - Altura máxima de piso a piso, entre os patamares consecutivos de 3,00m, e;
 - II - O comprimento do patamar, quando em lance reto de escada, será igual $(2h + b)n + b$, sendo que "n" é o número inteiro; e quando em mudança de direção da escada, no mínimo igual à largura da escada.
- Artigo 409 - Os corrimãos nas escadas de saída de emergência são obrigatórios em ambos os lados e devem:
- I - Estar situados entre 0,75m e 0,85m acima do nível da superfície do degrau (medida vertical);



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- II - Ser fixados somente pela sua parte inferior;
- III - Ter a largura máxima de 0,06m e afastadas no mínimo, 0,04m de parede ou guarda e que estiverem fixados, e;
- IV - Ter forma contínua de escorregamento das mãos.
- Artigo 410 - As escadas com mais de 2,50m de largura devem ter corrimão intermediário no máximo a cada 2,20m. As extremidades dos corrimãos intermediários devem ser dotados de dispositivos para evitar acidentes (balaústres, etc.).
- Artigo 411 - Os lances não confinados entre paredes devem ter seus lados abertos protegidos por guardas de material incombustível, de acordo com o artigo 404, inciso III.
- Artigo 412 - As caixas de escadas não podem ser utilizadas como depósito de equipamentos e nem como aberturas para tubulação de lixo, ressalvado o disposto no artigo 428.
- Artigo 413 - As escadas devem terminar obrigatoriamente no piso de descarga ou antecâmara e não podem ter comunicação direta com outro lance da mesma prumada.
- Artigo 414 - Em prédios em construção, as escadas devem ser construídas concomitante com a execução da estrutura, permitindo a fácil evacuação da obra, salvo se houver outro sistema eficiente de escape.
- Artigo 415 - Num edifício, as escadas para saída de emergência poderão ser do tipo "escadas protegidas", "escadas enclausuradas" e "escadas à prova de fumaça", obedecendo às normas específicas da NBR9077/1985.
- Artigo 416 - As saídas de emergência deverão ser providas de área para descarga, segundo norma específica da NBR 9077/1985.
- Artigo 417 - Em edifícios de uso não residencial (escritórios,



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

consultórios, hospitais, etc.), cada pavimento deve ser subdivido por portas corta-fogo e paredes resistentes ao fogo, constituindo-se área de refúgio e tendo acesso direto às escadas de segurança em número conforme norma específica da NBR 9077/1985.

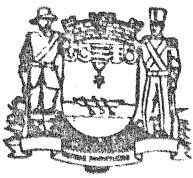
Artigo 418 - As escadas em espiral, de mãos ou externas de madeira, não serão consideradas parte de uma saída.

Artigo 419 - Os dutos de ventilação das antecâmaras à prova de fumaça deverão atender:

- I - Ter seção mínima de 1/40 do somatório das seções de passagem de todas as antecâmaras ventiladas por duto. As seções de passagem são calculadas pelo produto de sua maior dimensão em planta pelo respectivo pé-direito;
- II - Ter suas paredes resistentes ao fogo por 2 horas;
- III - Ter somente aberturas na parede comum das antecâmaras, conforme **artigo 398**;
- IV - Ter dimensão livre mínima de 1,20m de largura por 0,70m de profundidade;
- V - Elevar-se acima de qualquer cobertura 1,00m no mínimo;
- VI - Não ser utilizado para localização de equipamentos ou canalizações, e;
- VII - Ter pelo menos, uma das faces acima da cobertura com venezianas de ventilação com área mínima de 1,00m² e nunca inferior à área do duto de ventilação.

Artigo 420 - Os dutos de entrada de ar das antecâmaras à prova de fumaça deverão estar separados dos dutos de ventilação, e;

- I - Serem dimensionadas de forma igual aos dutos de ventilação;
- II - Serem totalmente fechados em sua extremidade superior, e;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

III - Terem abertura em sua extremidade inferior, com seção igual à do duto, e fechados por portinholas de tela ou veneziana de material resistente ao fogo e que não reduza a área efetiva de ventilação.

Artigo 421 - O número e os tipos de escadas exigidos para cada ocupação constam na **Tabela I - "Tipo e Número de Escadas"**, em anexo, devendo serem respeitadas as condições estabelecidas para as distâncias a serem percorridas.

Parágrafo Único - Sendo exigida a existência de mais de uma escada (conforme Tabela I), a distância entre elas não deve ser menor que 10,00m.

Artigo 422 - As portas e respectivas ferragens das escadas enclausuradas, escadas à prova de fumaça, antecâmaras e paredes corta-fogo serão do tipo corta-fogo e, no que for aplicável, deverão obedecer às normas brasileiras.

Parágrafo Único - As portas de saída de emergência e as portas das salas com capacidade acima de 50 pessoas e em comunicação com os acessos, devem abrir no sentido de trânsito de saída e serem dimensionadas e especificadas conforme normas específicas da NBR 9077/1985 e NR - 23 - "Proteção Contra Incêndios".

Artigo 423 - As portas das antecâmaras e outras do tipo corta-fogo devem ser providas de dispositivos mecânicos e automáticos de modo a permanecerem fechadas, mas destrancadas, no sentido do fluxo de saída, podendo serem abertas pelos dois lados.

Artigo 424 - Em salas com capacidade acima de 200 pessoas, as portas de comunicação com o acesso devem ser dotadas de ferragens do tipo anti-pânico.

Artigo 425 - As ferragens referidas devem ter as seguintes características:



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

I - Serem acionadas por uma força inferior a 50N,
e;

II - Terem barra de acionamento colocada entre
0,90m e 1,10m do piso.

Artigo 426 - Será obrigatória a existência de iluminação de emergência nas escadas protegidas, enclausuradas, ou à prova de fumaça.

Parágrafo Único - A iluminação de emergência deve ter luminárias distribuídas pelos acessos, antecâmaras escadas, descargas e área de refúgio.

Artigo 427 - As saídas de emergência devem ser devidamente sinalizadas e iluminadas.

Parágrafo Único - A iluminação da sinalização de saída deve ter fonte alimentadora própria que assegure um funcionamento mínimo de 1 hora, para quando ocorrer falta de energia elétrica na rede pública.

Artigo 428 - Deve ser instalado alarme em casos de incêndio, do tipo Bi-Tonal (Fá-Dó), ressalvado os casos especiais que recomendam somente luminosos (exemplo: cardioclínicas, clínicas psiquiátricas e similares).

Parágrafo Único - O alarme deve atender às normas específicas da NBR 9077/1985.

Artigo 429 - Nos edifícios com mais de 20 pavimentos deve existir pelo menos um elevador de emergência.

Artigo 430 - Além de obedecer as normas gerais de segurança previstas na NBR 7192 e na NBR 5410, os elevadores de emergência devem:

I - Ter as caixas com paredes resistentes ao fogo por 4 horas (paredes de alvenaria de 15cm de espessura nominal ou de concreto), com idêntica resistência ao fogo;

II - Ter as portas metálicas abrindo para a antecâ



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

mara;

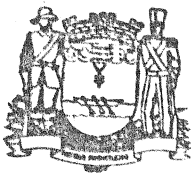
- III - Ter circuitos de alimentação de energia elétrica com chave própria independente da chave geral de edifício, possuindo nestes circuitos chave reversível no piso de descarga, que possibilite a ligação a um gerador externo na falta de energia elétrica na rede pública;
- IV - Ter capacidade de carga mínima de 49kg (7 passageiros);
- V - ter indicações de posição na cabine e nos pavimentos;
- VI - Ter os patamares dos pavimentos de acesso em rampa, com desnível mínimo de 0,03m de caimento para o acesso, e;
- VII - Possuir painéis de comando que possibilitem, a qualquer momento, a localização dos elevadores e a neutralização de outras chamadas.

Artigo 431 - O painel de comando deve atender, ainda, às seguintes condições:

- I - Ser localizado no pavimento de descarga;
- II - Possuir chave de comando de reversão para permitir a volta do elevador a esse piso;
- III - Possuir dispositivo de retorno e bloqueio dos carros no pavimento de decarga, anulando as chamadas existentes de modo que as portas permaneçam abertas, com prejuízo de fechamento dos vãos do poço nos demais pavimentos, e;
- IV - Possuir duplo comando automático e manual reversível mediante chamada apropriada.

Artigo 432 - No caso de hospitais e assemelhados, deve existir elevador dotado de cabine com dimensões para o transporte de maca.

Artigo 433 - Todos os estabelecimentos, mesmo os dotados de chuveiros automáticos, deverão ser providos de extintores portáteis, a fim de combater o fogo



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

em seu início, segundo norma da NR - 23 - "Proteção Contra Incêndios". Tais aparelhos devem ser apropriados à classe do fogo a extinguir.

Artigo 434 - A capacidade dos reservatórios de água de consumo deve prever reserva de incêndio de 15% a 20% conforme norma específica NBR - 5626/1982.

Capítulo VII - "Normas de Execução de Obras"

Artigo 435 - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, deverá obedecer às normas técnicas oficiais, bem como o direito de vizinhança.

.Seção I - Tapumes, Plataformas de Segurança, Andaimés e Intalações Temporárias

Artigo 436 - Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de construção, reforma ou demolição, no alinhamento do terreno para o logradouro público, desde que o terreno não seja murado.

Parágrafo Único - Os tanques deverão ser construídos de forma a resistir, no mínimo, a impactos de 60kg/m² e observar altura mínima de 2,00m, em relação ao nível do passeio.

Artigo 437 - Se necessário, o tapume poderá ocupar até metade da largura do passeio público, desde que a metade restante seja pavimentada e mantida livre e limpa para uso de transeuntes.

§ 1º - O avanço do tapume, superior ao previsto neste artigo poderá ser tolerado, pelo tempo estritamente necessário, em casos excepcionais, quando for tecnicamente comprovado que a utilização temporária do passeio é indispensável para a execução da parte da obra junto ao alinhamento.

§ 2º - No prazo de quinze dias após a execução do pavimento situado a mais de 4,00m do nível do passeio



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

deverá o tapume ser recuado para o alinhamento do logradouro, removendo-se as instalações ou construções que existirem no seu interior. Deverá ser reconstruído o piso do passeio e feita uma cobertura com pé-direito mínimo de 2,50m para a proteção dos pedestres e veículos. Os pontaletes do tapume poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura e ao andaime fixo que for mantido na parte superior, acima de 2,50m.

§ 3º - O tapume poderá voltar a avançar sobre o passeio, observando-se o disposto neste artigo, pelo prazo estritamente necessário ao acabamento da fachada localizada no alinhamento e a menos de 4,00m acima do nível do passeio do logradouro.

Artigo 438 - No caso de demolição, as normas serão aplicadas de forma a acompanhar e se ajustar ao desenvolvimento do serviço.

Artigo 439 - Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma ou ampliação até a conclusão da alvenaria externa, será obrigatória a colocação de plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00m, em todas as faces da construção onde houver vedação externa aos andaimes conforme dispõe o artigo seguinte. A plataforma de segurança consistirá em um estrado horizontal, com largura mínima de 1,20m, dotado de guarda-corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00m e inclinação de 45º.

Artigo 440 - Para a proteção a que se refere o artigo anterior poderá ser adotada em substituição às plataformas de segurança, vedação fixa externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40kg/m², no mínimo. Se existirem vãos, não poderão medir mais de 0,05m.

Artigo 441 - A plataforma de segurança e a vedação fixa externa aos andaimes, referidas nos artigos 439 e 440,



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

deverão ser executadas prevendo-se a resistência à do vento de 80kg/m².

Artigo 442 - Na fase de acabamento externo das construções ou reformas, poderão ser utilizados andaimes mecânicos, desde que apresentem condições de segurança, de acordo com a técnica apropriada.

Artigo 443 - Serão permitidas instalações temporárias, desde que necessárias à execução de obras, tais como barracões, depósitos, escritórios de campo, compartimentos de vestiários, bem como escritórios de exposição, divulgação e venda exclusivamente das unidades autônomas da construção feitas no local.

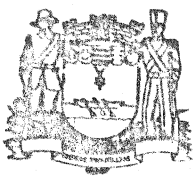
§ 1º - As dimensões dessas instalações serão proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas, enquanto durar a construção.

§ 2º - A distribuição dessas instalações no canteiro de obras observará os preceitos de higiene, salubridade, segurança e funcionalidade.

§ 3º - A distribuição dessas instalações não poderá interferir na movimentação dos veículos de transporte de materiais, de forma a não prejudicar o trânsito de veículos na via pública.

Artigo 444 - Não será permitida a utilização de qualquer parte do logradouro público para carga ou descarga, mesmo temporária, de materiais de construção, ou para execução de qualquer atividade pertinente à construção, assim como, preparação de argamassa, armação de estruturas, etc. Estas atividades deverão ser realizadas no lado interior dos tapumes executados na forma prevista no artigo 436 e seu parágrafo primeiro.

Artigo 445 - O tapume, plataforma de segurança, a vedação fixa externa aos andaimes, os andaimes e suas vedações, deverão ser utilizados exclusivamente nos servi -



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

ços de execução da obra, não podendo serem aproveitados para exposição, venda de mercadorias e outras atividades.

Artigo 446 - Durante o período de execução da obra, deverá ser mantido revestimento adequado do passeio fronteiro, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.

Parágrafo Único - As plataformas de proteção, a vedação fixa externa aos andaimes, os andaimes mecânicos e as instalações temporárias, poderão ocupar o espaço aéreo sobre o passeio do logradouro respeitadas as normas do **parágrafo 2º**, do **artigo 437**.

Artigo 447 - Os tapumes, as plataformas de segurança, a vedação fixa externa dos andaimes mecânicos e as instalações temporárias não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Artigo 448 - Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por tempo superior a três meses, quaisquer elementos que avancem sobre o alinhamento dos logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se o passeio e reconstruindo-se imediatamente o seu revestimento.

Parágrafo Único - Se não for providenciada a retirada dentro de prazo fixado pela Prefeitura Municipal, o infrator será multado, e no caso de reincidência a multa será em dobro.

.Seção II - Equipamentos Utilizados

Artigo 449 - Na instalação e no funcionamento de guinchos, deverão ser observadas as seguintes exigências:
I - A operação será comandada por sinais convencionais, acionados dos andares;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- II - O cabo de suspensão terá marcas indicativas das posições de parada nos andares;
- III - O cabo de suspensão terá duas marcas indicativas de fim de curso, sendo a primeira de advertência;
- IV - O guincho terá dispositivo adequado para manter a prancha ou caçamba imobilizada na posição de carga e descarga;
- V - O motor do guincho deverá ter chave de reversão para que a descida da prancha ou caçamba se faça pela ação no motor e não por queda livre.

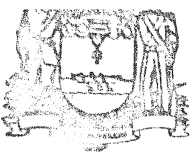
Artigo 450 - Na execução ou reforma de construção, quando ultrapassada a altura de 23,00m, deverá ser instalado, pelo menos, um elevador para uso do pessoal da obra.

§ 1º - O referido elevador terá pelo menos:

- I - Torre de estrutura metálica;
- II - Prancha coberta e dotada de proteção lateral;
- III - Interruptor de fim de curso, conjugado com freio automático;
- IV - Dispositivo que impeça a movimentação da prancha durante a entrada e saída de pessoas, e;
- V - Sistema de frenagem de ação automática, em caso de ruptura do cabo de suspensão ou interrupção da corrente elétrica.

§ 2º - Durante a execução ou reforma de construção com altura inferior a 23,00m, poderão ser instaladas pranchas especiais destinadas, exclusivamente, ao transporte de pessoal da obra, as quais obedecerão às exigências contidas neste artigo, exceto quanto ao sistema de frenagem previsto no inciso V, que poderá ser acionado por controle manual.

Artigo 451 - Todas as instalações elétricas provisórias da obra deverão ser executadas por pessoal habilita-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

do, com material de boa qualidade e preencherão os seguintes requisitos:

- I - A fiação será embutida em dutos e os equipamentos elétricos serão devidamente protegidos;
- II - Nos locais onde for tecnicamente difícil empregar dutos para a passagem de fios, esses deverão ser instalados a 2,50m, no mínimo, acima do nível do piso;
- III - Os circuitos elétricos deverão ser protegidos contra impactos mecânicos, umidade e agentes corrosivos, e;
- IV - A rede de alta tensão deverá ser instalada em altura e posição que evitem contatos acidentais com veículos, instalações, equipamentos ou pessoas.

.Seção III - Canteiros de Obras e
Execução dos Serviços

Artigo 452 - O canteiro de obra compreende as áreas em que se realiza a construção, bem como as áreas em que se depositam os materiais ou com eles se trabalha ou, ainda; onde se efetue a montagem dos elementos que serão empregados na obra.

Parágrafo Único - O canteiro de obra deverá satisfazer às seguintes exigências:

- I - Os materiais deverão ser dispostos de modo a não oferecer riscos às pessoas, incluindo os empregados da obra;
- II - Serão adotadas as cautelas indispensáveis para evitar a queda ou o escorregamento de pilhas de material acondicionado em caixas, barricas, sacos ou a granel;
- III - Madeiras usadas e retiradas de andaimes, de fôrma ou escoramentos deverão ser empilhadas depois da retirada ou do rebatimento dos pregos, dos arames e das fitas de amarração;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

IV - Os materiais tóxicos, corrosivos ou inflamáveis deverão ser armazenados em locais bem protegidos e de acesso privativo a seus encarregados, e;

V - Serão tomadas precauções convenientes à proteção contra o fogo, como não utilização de fogareiros e bujões de gás.

Artigo 453 - A implantação de canteiro de obra e das instalações temporárias de que trata o artigo 443 em imóvel próximo ao local da obra, poderá ser permitida pela Prefeitura Municipal, mediante exame das condições locais, da circulação criada, do horário de trabalho, dos inconvenientes ou prejuízos para o público e de outros fatores. Em função desse exame, serão fixados os termos da autorização, quando concedida.

Artigo 454 - Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades e dos logradouros públicos.

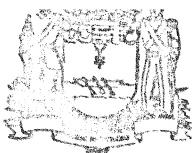
§ 1º - Deverão ser observadas as normas oficiais relativas à segurança e higiene do trabalho.

§ 2º - Os serviços, especialmente no caso de demolições, escavações ou fundações, não deverão prejudicar os imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

.Seção IV - Escavações, Movimentos de Terra,
Arrimos e Drenagem

Artigo 456 - Não serão permitidas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras necessárias de escoamento, drenagem ou aterro.

Parágrafo Único - O aterro deverá ser feito com terra expurgada



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica ou outro processo aceito pelas normas técnicas oficiais.

Artigo 457 - O terreno circundante a qualquer construção deverá dar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltração ou erosão.

Artigo 458 - Os terrenos inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos terrenos superiores.

§ 1º - Se o proprietário do terreno superior construir para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior ao outro.

§ 2º - Nos terrenos de que trata este artigo será exigido um afastamento mínimo de 0,80m em um dos lados do terreno, além dos exigidos nesta Lei, de forma a facilitar o escoamento de águas pluviais e servidas do terreno superior.

§ 3º - Os benefícios que porventura sejam efetuados poderão ser cobrados dos proprietários dos terrenos superiores.

Artigo 459 - Antes do início das escavações ou movimentação de terras necessárias à construção, deverá ser verificada a existência, sob o passeio do logradouro, de tubulação, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica e outros fins, que, por se acharem muito próximos do alinhamento, possam ser comprometidos pelos trabalhos a executar.

Parágrafo Único - Deverão ser devidamente escorados e protegidos os passeios dos logradouros e eventuais instalações de serviços públicos.

Artigo 460 - Deverão ser igualmente escoradas e protegidas as construções, muros e quaisquer estruturas vizinhas ou existentes no imóvel, que possam ser atingidas pelas escavações, pelo movimento de terra ou re -



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

baixamento do lençol d'água. Serão evitados os de sabamentos tanto pelo aumento e reforço do escoramento, como pela proteção contra perda de coesão' do terreno ocasionada por desidratação.

Parágrafo Único - A execução dos serviços será conduzida com o necessário cuidado, de preferência por trechos descontínuos.

Artigo 461 - As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m, deverão receber escoramento de tábuas, pranchas ou sistema similar, apoiados por elementos dispostos e dimensionados, segundo o desnível e a natureza do terreno, com as normas técnicas oficiais.

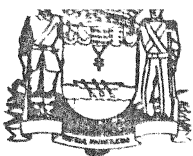
§ 1º - Se a escavação ou o movimento de terra formar talude, com inclinação maior ou igual ao talude correspondente ao tipo de solo, poderá ser dispensado o escoramento.

§ 2º - Quando as valas escavadas atingirem profundidades superiores a 2,00m deverão dispor de escadas ou rampas para assegurar o rápido escoamento dos trabalhadores.

§ 3º - Quando as existirem máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada, os escoramentos deverão ter seus elementos de apoio devidamente reforçados.

§ 4º - Concluídos os serviços da escavação ou movimento de terra, se a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20m se existirem muros, estes serão necessariamente de arrimo, calculados levando-se em conta a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e a sobrecarga.

Artigo 462 - Toda vez que as características da edificação indicarem a necessidade, durante a execução ou mes-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

mo depois de concluída a obra, do esgotamento de nascentes ou de lençol freático, deverão ser submetidas à Prefeitura Municipal as medidas indicadas para evitar o livre despejo nos logradouros.

Capítulo VIII - "Normas Específicas para Calçadas, Passeios e Calçadas"

Artigo 463 - As calçadas, passeios e calçadas deverão obedecer aos padrões estabelecidos pelo disposto neste capítulo.

Artigo 464 - As dimensões especificadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com a largura do leito corroyável, sendo o mínimo estipulado 1,50m de largura.

Artigo 465 - A colocação de guias deverá ser solicitada à Prefeitura Municipal, com um índice de aceitação dos moradores de 80%.

Artigo 466 - Nos rebaixos de guias e construção de rampas em calçadas para a entrada de automóveis, fica estabelecido a dimensão máxima de 0,40m.

Artigo 467 - À este capítulo serão acrescentadas as exigências no Título VI, Capítulo I, Seção I, desta Lei.

TABELA I - "Tipo e Números de Escadas"

Tipo de prédio	Altura	Nº Pav.	Alarme	Área < 750m ² por pavimento			Área > 750m ² por pavimento		
				Nº Escadas	Tipo Escada	Área Refúgio	Nº Escadas	Tipo Escada	Área Refúgio
A Residencial	até 12	até 4	—	1	I	—	2	I	—
	12 a 20	5 a 8	—	1	II	—	2	II	—
	20 a 50	9 a 18	—	1	III	—	2	III	—
	50 a 120	19 a 40	Sim	1	IV	—	2	IV	—
	+ de 120	+ de 40	Sim	2	IV	—	2	IV	—
B Hotéis	9 a 12	3 a 5	—	1	II	—	2	I	—
	12 a 20	6 a 9	Sim	1	III	—	2	II e III	—
	20 a 120	10 a 40	Sim	2	III e IV	—	2	III	—
	+ de 120	+ de 40	Sim	2	IV	Sim	3	IV	Sim
C Hospitais e Casas de saúde	até 7	até 3	—	1	I	—	2	I	Sim
	7 a 20	4 a 6	Sim	1	III	Sim	2	III	Sim
	+ de 20	+ de 6	Sim	2	IV	Sim	3	IV	Sim
	até 12	até 4	—	1	II	—	2	I	—

Artigo 466 - NOS LOCALS DE GARAGEM E GARAGENS, as calçadas para a entrada de automóveis, fica estabelecido a dimensão máxima de 0,40m.

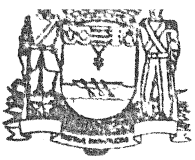
Artigo 467 - À este capítulo serão acrescentadas as exigências no Título VI, Capítulo I, Seção I, desta Lei.

TABELA I - "Tipo e Números de Escadas"

Tipo de prédio	Altura	Nº Pav.	Alarme	Área < 750m ² por pavimento			Área > 750m ² por pavimento		
				Nº Escadas	Tipo Escada	Área Refúgio	Nº Escadas	Tipo Escada	Área Refúgio
A Residencial	até 12	até 4	—	1	I	—	2	I	—
	12 a 20	5 a 8	—	1	II	—	2	II	—
	20 a 50	9 a 18	—	1	III	—	2	III	—
	50 a 120	19 a 40	Sim	1	IV	—	2	IV	—
	+ de 120	+ de 40	Sim	2	IV	—	2	IV	—
B Hotéis	9 a 12	3 a 5	—	1	II	—	2	II	—
	12 a 20	6 a 9	Sim	1	III	—	2	II e III	—
	20 a 120	10 a 40	Sim	2	III e IV	—	2	IV	—
	+ de 120	+ de 40	Sim	2	IV	Sim	3	IV	Sim
C Hospitais e Casas de saúde	até 7	até 3	—	1	I	—	2	I	Sim
	7 a 20	4 a 8	Sim	1	III	Sim	2	III	Sim
	+ de 20	+ de 8	Sim	2	IV	Sim	3	IV	Sim
D Escritórios	até 12	até 4	—	1	II	—	2	II	—
	12 a 30	5 a 12	Sim	1	III	—	2	III	—
	30 a 120	13 a 40	Sim	2	III e IV	—	2	IV	Sim
	+ de 120	+ de 40	Sim	2	IV	Sim	3	IV	Sim
E Escolas	até 8	até 3	—	1	I	—	2	I	—
	8 a 20	4 a 8	Sim	2	II	—	2	II e III	—
	+ de 20	+ de 8	Sim	2	II e III	—	2	IV	—
F Locais de Reunião	até 8	até 3	—	2	II	—	2	II	—
	8 a 20	4 a 8	Sim	2	III e IV	—	2	IV	—
	+ de 20	+ de 8	Sim	2	IV	—	3	1 III e 2 IV	—
G Com. varej., lojas de dept. merc. e supermerc.	até 6	até 2	—	1	I	—	2	I	—
	6 a 12	3 a 4	Sim	1	III	—	2	III	—
	+ de 12	+ de 4	—	1	IV	—	2	IV	—
H Depósitos (com. atacadista)	até 8	até 2	—	1	I	—	2	I	—
	8 a 20	3 a 8	—	1	II	—	2	III	—
	+ de 20	+ de 8	Sim	1	IV	—	2	IV	—
I Industrial	até 8	até 2	—	1	I	—	2	I	—
	8 a 20	3 a 8	—	1	III	—	2	III	—
	+ de 20	+ de 8	Sim	1	IV	—	2	IV	—
J Garagens (não automáticas)	até 8	até 2	—	—	—	—	1	I	—
	8 a 20	3 a 8	—	1	I	—	1	I	—
	+ de 20	+ de 8	—	1	III	—	2	II	—

Onde:

- I = escada comum
- II = escada protegida
- III = escada enclausurada
- IV = escada a prova de fumaça



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

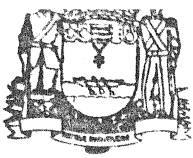
TÍTULO VI - NORMAS ESPECIAIS PARA
DEFICIENTES FÍSICOS

Todos os prédios públicos e comerciais deverão dar condições mínimas de conforto no tocante à utilização e circulação, segundo as normas especificadas neste Título.

Capítulo I - "Meio Urbano"

.Seção I - Calçadas, Passeios e Calçadas

- Artigo 468 - As calçadas devem ser revestidas com material firme, estável, não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.
- Artigo 469 - Devem ser delimitadas inclinações nas calçadas que dificultem o trânsito de pessoas deficientes.
- Artigo 470 - Não se deve revestir as calçadas com placas pré-moldadas com grama nos intervalos, juntas de madeira ou outros materiais não nivelados que alterem a continuidade do piso.
- Artigo 471 - No rebaixamento de guias e calçadas, deve ser adotada uma rampa ligada à faixa de travessia, obedecendo as características do local (**Figura 1**).
- Artigo 472 - Recomenda-se que a rampa da calçada tenha inclinação a mais suave possível, ou seja, em torno de 12%.
- Artigo 473 - No início da rampa (limite da sarjeta) deve ser adotada uma saliência de no máximo 0,015m, com a finalidade de orientar o deficiente visual, para que não invada a via sem se aperceber disso (**detalhe A - Figura 1**).
- Artigo 474 - Ao se projetar canteiros nas calçadas, não se deve adotar plantas de espécies agressivas (como co-roa-de-cristo, yucas e semelhantes) que avancem sobre a largura mínima de circulação.
- Artigo 475 - Qualquer vegetação que projete plantas sobre as



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

vias de deslocamento (calçadas, passeios e calçadas) não deve prejudicar a circulação de pessoas deficientes.

Artigo 477 - Na linha de extensão entre a calçada e o limite do lote urbano ocupado por edificações de serviço (postos de gasolina, distribuidores e oficinas de manutenção), deve ser adotado dispositivo físico balizador (canaleta ou saliência de 0,15m de altura) como referencial para os deficientes visuais (Figuras 2 e 3).

Artigo 477 - Não se deve colocar postes ou estacas de sinalização de tráfego no meio das calçadas, bloqueando a passagem de cadeira de rodas.

.Seção II - Rampas

Artigo 478 - A rampa deve ter largura mínima de 1,50m e o patamar nivelado no topo, com as dimensões mínimas de 1,50m x 1,50m.

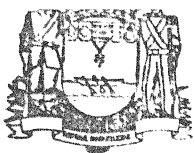
Artigo 479 - Nos acessos, os patamares devem ter dimensões de 1,50m x 2,50m.

Artigo 480 - Quando colocados nos acessos capachos, estes devem ser embutidos, de modo a ficarem nivelados com o piso, não devendo ocupar toda a largura de acesso, deixando livre uma faixa mínima de 0,70m de largura.

Artigo 481 - No caso de abertura de portas sobre rampas, o patamar deverá prolongar-se pelo menos 0,30m além de cada lado da porta. Se a porta abrir-se para dentro, o patamar poderá ser reduzido para 0,90m de comprimento, mas deverá prolongar-se 0,30m além de cada lado da porta.

Artigo 482 - Nas portas em que as rampas mudem de direção, deverão haver patamares horizontais.

Artigo 483 - Deve haver ressalto no lado externo da rampa, quando sua inclinação exceder 1,20m. Os ressaltos de-



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

verão ter 0,05m de altura (Figura 4).

Artigo 484 - As rampas deverão ter corrimão no mínimo em um dos lados.

Artigo 485 - Nos acessos à edificações, não nivelados ao piso exterior (calçadas) devem ser previstas rampas conforme a Tabela - "Condições Mínimas para Rampas" (em anexo).

.Seção III Escadas

Artigo 486 - O piso dos degraus deverá ter largura mínima de 0,90m por 0,30m de comprimento, para um espelho de 0,17m (Figura 5).

Artigo 487 - O piso e o espelho devem ser colocados pela fórmula:

$$\begin{aligned} \cdot p + 2e &= 0,64, \text{ onde: } p &&= \text{piso} \\ & &&e &&= \text{espelho} \\ & &&0,64\text{m} &&= \text{passo normal} \end{aligned}$$

. Os espelhos devem ter altura uniforme.

Artigo 488 - Não devem ser construídas escadas com espelhos vazados, com pisos salientes em relação ao espelho (sem bocal) e que impliquem colocação de um ou dois degraus de transição.

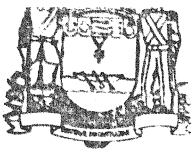
Artigo 489 - O primeiro degrau no topo de um lance de escadas, deverá distar pelo menos, 0,30m do patamar ou piso da circulação e o corrimão prolongar-se para segurança do usuário (Figura 6).

Artigo 490 - Os pisos dos degraus não devem ser escorregadios nem apresentar ressaltos em sua superfície.

Artigo 491 - Nenhuma porta deve abrir para o topo da escada ou girar de forma a obstruir o primeiro ou último degrau.

Artigo 492 - As escadas não devem ser revestidas de tapetes.

Artigo 493 - Cada lance de escada não deve exceder a 16 degraus



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

ultrapassando-se este número, deve ser previsto um patamar, com largura igual a do degrau, e seu comprimento ou profundidade deve ser igual a $p + n$ (piso do degrau mais um número inteiro de passos' normais: 0,64m).

Artigo 494 - As escadas devem ter corrimão e guarda-corpo.

Artigo 495 - Quando a escada estiver situada junto a uma parede ou engastada nesta, deve ser afixado um corrimão.

.Seção IV - Corrimãos e Guarda-corpos

Artigo 496 - Os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.

Artigo 497 - O corrimão deve prolongar-se, pelo menos, 0,30m do início do topo da rampa ou lance de escada.

Artigo 498 - Deve ser deixado o espaço livre de 0,04m, no mínimo, entre a parede e o corrimão (Figura 7).

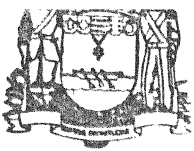
Artigo 499 - O guarda-corpo deve ter uma altura de 0,90m e neste afixado o corrimão.

Artigo 500 - Quando uma rampa ou escada estiver situada junto a uma parede ou nela engastada, deve-se afixar o corrimão na parede e, do outro lado colocar guarda-corpo e corrimão. As rampas ou escadas enclausuradas entre paredes também devem ser guarnecidas com corrimão.

.Seção V - Estacionamento

Artigo 501 - Em todo estacionamento devem existir vagas e preferenciais para veículos pertencentes a portadores de deficiência física, que devem ser identificadas através do "Símbolo Internacional de Acesso" pintado no solo, e sinalização vertical de forma que essa identificação seja visível à distância.

Artigo 502 - As vagas devem ser demarcadas com linhas contínuas na cor amarela, sobre o pavimento em seu bordo(en



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

tre a sarjeta e o asfalto), e ter o "Símbolo Internacional de Acesso" pintado em branco no piso, e ser identificadas com placas com o mesmo símbolo (na altura que permita a visão a partir da entrada do estacionamento).

- Artigo 503** - As vagas devem ser aquelas mais próximas das portas de acesso, rampas, elevadores, etc., garantindo que o caminho a ser percorrido pelo deficiente físico em cadeira de rodas ou muletas seja o menor possível e livre de obstáculos.
- Artigo 504** - Cuidados devem ser tomados, na localização das vagas, para evitar que as pessoas deficientes sejam obrigadas a movimentar-se entre veículos ou vias de circulação não adequadas, para atingir a calçada ou ilha.
- Artigo 505** - O número de vagas deve ser estabelecido em relação à frequência de pessoas em geral no estacionamento, reservando-se sempre o mínimo de vaga para as pessoas deficientes.
- Artigo 506** - As vagas perpendiculares, em ângulo ou paralelas' ao meio-fio, terão 2,30m de largura, acrescidas de faixa zebraada com 1,00m de largura (**Figura 8**).
- Artigo 507** - A vaga reservada às pessoas deficientes deve ter o piso nivelado, firme e estável.
- Artigo 508** - O meio-fio da calçada ou da ilha, junto à vaga de marcada para pessoas deficientes, deve ser rebaixado com uma rampa, com largura mínima de 1,00m e inclinação conforme **Tabela - "Condições Mínimas para Rampas"** (em anexo).
- Artigo 509** - O ponto mais baixo da rampa deve ser nivelado à sarjeta ou piso do estacionamento, sem degraus.

.Seção VI - Jardins e Praças Públicas

- Artigo 510** - Qualquer vegetação que se projete sobre vias e



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

rampas de deslocamento não deve prejudicar a circulação de pessoas deficientes, nem avançar sobre a largura mínima necessária à circulação.

Artigo 511 - Os passeios devem ser revestidos com material firme, estável, não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível. Se o projeto de paisagismo exigir degraus, deve ser projetado acesso paralelo, através de rampas, para permitir a circulação de pessoas deficientes.

Artigo 512 - Os bancos de jardins devem ser colocados de modo que entre eles e os canteiros haja um espaço lateral com as medidas mínimas de 0,70m por 0,70m para permitir o deslocamento da pessoa deficiente da cadeira de rodas para o banco do jardim.

.Seção VII - Telefones Públicos

Artigo 513 - Os telefones públicos devem ser identificados com o "Símbolo Internacional de Acesso".

Artigo 514 - Os aparelhos telefônicos devem estar a 1,22m de altura do piso para atender as pessoas deficientes.

Artigo 515 - As prateleiras para colocação dos catálogos devem estar a 0,80m do piso (Figura 9).

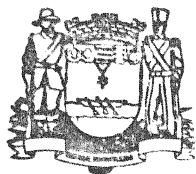
Artigo 516 - Ao dimensionar o número de telefones em uma bateria, deve-se adequar pelo menos um deles para o uso das pessoas deficientes.

Artigo 517 - Os telefones públicos (orelhões) devem ser colocados de maneira a não se constituírem obstáculos para deficientes.

Artigo 518 - Devem, sempre que possível, ser do tipo acionado por teclas.

.Seção VIII - Caixas de Correio

Artigo 519 - As caixas de correio devem ser identificadas com o "Símbolo Internacional de Acesso".



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 520 - As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas deficientes.

Artigo 521 - As aberturas para recepção de correspondência das caixas de correio devem situar-se em uma altura de 1,20m do piso, para permitir o seu uso pelas pessoas deficientes.

.Seção IX - Bancas de Jornal

Artigo 522 - Não devem ser localizadas em esquinas das calçadas, dificultando a circulação dos deficientes.

.Seção X - Caixas e Cestos para Lixo

Artigo 523 - As caixas e cestos para lixo devem ser colocados de maneira a não se constituírem obstáculos para o livre trânsito de pessoas deficientes.

Capítulo II - "Edificações de Uso Público"

.Seção I - Circulação Interna (Corredores, Passagens, Escadas e Elevadores)

*Subseção I - Corredores e Passagens

Artigo 524 - Quando houver um caminho específico para o deficiente físico, interno à edificação, este deve ser sinalizado com o "Símbolo Internacional de Acesso".

*Subseção II - Escadas e Elevadores

Artigo 525 - Nos acessos a estas circulações verticais, quando adaptadas ao uso do deficiente físico, será necessária a identificação com o "Símbolo Internacional de Acesso".

Artigo 526 - Em edificações de mais de um pavimento, quando não for possível projetar-se rampa é indispensável a instalação de um elevador.

Artigo 527 - Os elevadores devem situar-se em locais (hall, vestibulo) acessíveis às pessoas deficientes.

Artigo 528 - Para manobra de cadeira de rodas, a cabine do elevador deve ter área mínima de 2,40m² com dimensão mínima de 1,40m.

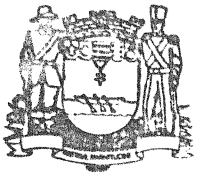


(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- Artigo 529 - Todos os comandos do elevador devem estar a uma altura máxima de 1,20m do piso da cabine.
- Artigo 530 - Os elevadores automáticos devem ter porta de movimento retardado com interrupção mínima de 18 segundos.
- Artigo 531 - Os elevadores devem ter condições de serem nivelados automaticamente, de modo a pararem exatamente no nível do piso, do vestíbulo, com uma tolerância máxima de 0,06m.
- Artigo 532 - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores, devem ter dimensão não inferior a 1,50m, medida perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.
- Artigo 533 - Capachos só serão permitidos, quando embutidos no piso.
- Artigo 534 - As portas os elevadores devem, quando abertas, deixar vão livre mínimo de 0,80m.
- Artigo 535 - Deve ser colocado corrimão, afixado nas paredes laterais e de fundo das cabines.
- Artigo 536 - Pelo menos um dos elevadores da edificação deve atingir todos os pisos, inclusive o da garagem.
- Artigo 537 - Os corredores de utilização coletiva devem ter as dimensões mínimas que estão indicadas nas Figuras 10 e 11.
- Artigo 538 - Os corredores devem ter piso não escorregadio, com revestimento uniforme, sem interrupção por degraus ou mudanças abruptas de nível.

.Seção II - Rampas

- Artigo 539 - Para a passagem de um pavimento para outro nas edificações é recomendada a construção de rampas.
- Artigo 540 - As rampas devem ter largura mínima de 1,50m, declividade conforme Tabela - "Condições Mínimas para Rampas", e patamares nivelados no início do topo.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 541 - Quando as rampas mudarem de direção, devem haver patamares intermediários, destinados a descanso e segurança, conforme a Tabela - "Condições Mínimas para Rampas".

Artigo 542 - As rampas devem ter o piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

Artigo 543 - As rampas devem ser sinalizadas com o "Símbolo Internacional de Acesso".

.Seção III - Portas

Artigo 544 - As portas devem ter um vão livre de 0,80m, no mínimo.

Artigo 545 - Em portas com mais de uma folha, pelo menos uma folha deve atender o artigo anterior.

Artigo 546 - Portas situadas em área confinada ou em meio a circulação devem ter um espaço mínimo de 0,60m, contíguo ao vão de abertura (Figura 12).

Artigo 547 - As molas para portas devem ser reguladas de forma a permitir a sua completa abertura.

Artigo 548 - As portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento e as maçanetas devem ser do tipo alavanca.

Artigo 549 - Não sendo de material transparente, as portas do tipo vai e vem, devem ter visor horizontal com altura mínima de 0,20m e largura mínima igual a 2/3 da largura da folha, colocado a uma altura entre 0,90m e 1,20m do piso (Figura 13).

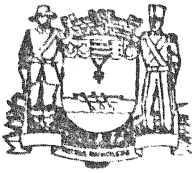
Artigo 549 - Recomenda-se que todas as portas dos compartimentos sanitários para deficientes tenham placas reforçadas na sua parte inferior até a altura de 0,40m do piso, ou sejam de material resistente para suportar as pancadas de bengalas, muletas, plataformas de pés de cadeiras de rodas ou das rodas dessas cadeiras.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

.Seção IV - Sanitários

- Artigo 550 - Nos sanitários acessíveis ao uso do deficiente físico devem ser afixados em suas portas o "Símbolo Internacional de Acesso".
- Artigo 551 - Os sanitários e suas circulações devem ter área suficiente para permitir a circulação de cadeiras de rodas.
- Artigo 552 - Conforme a utilização da edificação, em cada conjunto deve haver, pelo menos, uma peça adequada ao uso da pessoa deficiente.
- Artigo 553 - Os boxes individuais para bacias sanitárias devem ter no mínimo 1,40m de largura por 1,60m de comprimento (Figura 14).
- Artigo 554 - Havendo mictórios do tipo valeta, deve ser adotado dispositivo adequado ao uso de pessoa deficiente. Os mictórios devem ser do tipo apoiado no piso, com canaleta.
- Artigo 555 - O piso de entrada dos boxes poderá apresentar desníveis de até 0,06m com rampa de 45º, conforme a Figura 15. As portas dos boxes devem deixar vão livre para entrada de 0,80m e devem abrir para fora, possuindo tranquetas que possam ser acionadas também pelo lado externo, em caso de emergência.
- Artigo 556 - As bacias sanitárias devem ser colocadas a uma distância de 0,46m do eixo da bacia à parede lateral do boxe.
- Artigo 557 - Os assentos das bacias devem estar a 0,46m de altura do piso.
- Artigo 558 - Os boxes devem ter de apoio com comprimento mínimo de 0,65m e diâmetro de 0,03m firmemente afixados às paredes laterais, dispostas segundo inclinação de 45º em relação à altura da bacia. Também na parede do fundo deve ser colocada uma barra. Estas barras devem guardar distância das paredes de



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

0,04m. A barra da parede do fundo deve ser afixada no eixo da bacia, a 0,30m acima do assento. (Figura 16).

Artigo 559 - Os lavatórios sem coluna, afixados às paredes, são os mais recomendados. O sifão e os tubos devem situar-se a 0,25m da borda de frente para permitir a aproximação da pessoa em cadeira de rodas.

.Seção V - Lavatórios

Artigo 560 - Nos lavatórios com utilização de água quente deve-se adotar proteção frontal do sifão para evitar queimaduras dos usuários.

Artigo 561 - As torneiras devem ter alavancas operáveis com um único movimento (Figura 17).

.Seção VI - Interruptores e Tomadas

Artigo 562 - Os interruptores e tomadas devem situar-se a uma altura do piso que permitam a sua utilização pelas pessoas deficientes, conforme Figura 18.

.Seção VII - Bebedouros

Artigo 563 - Deve existir, pelo menos, um bebedouro em cada edifício de uso público.

Parágrafo Único - Os bebedouros devem ser identificados com o "Símbolo Internacional de Acesso" e destinarem-se prioritariamente a deficientes físicos.

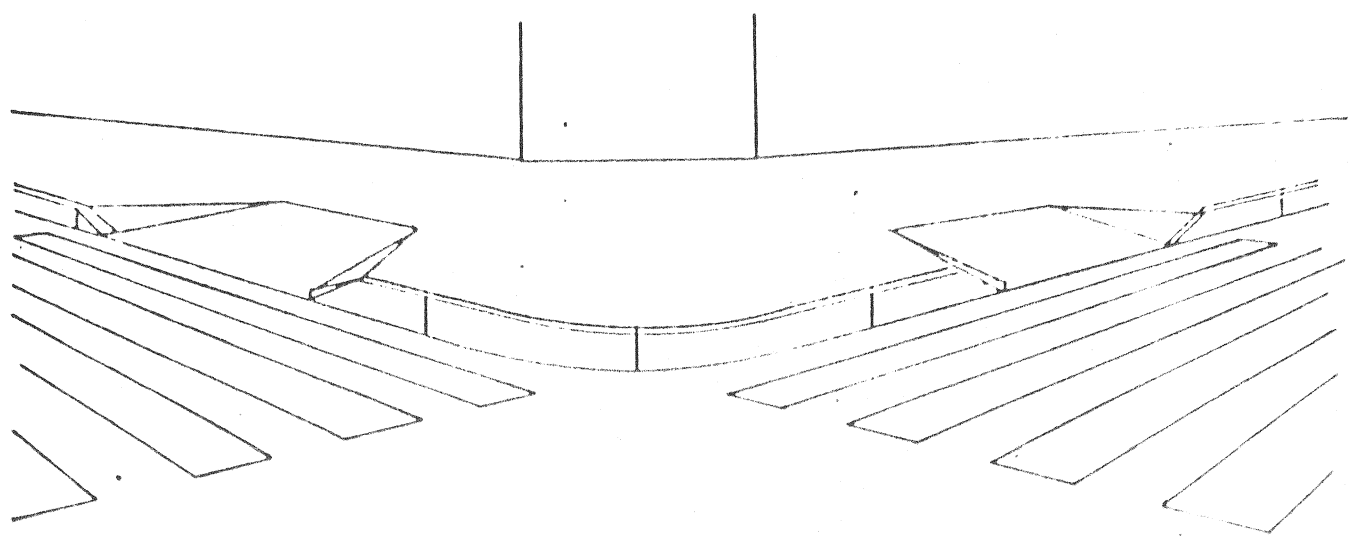
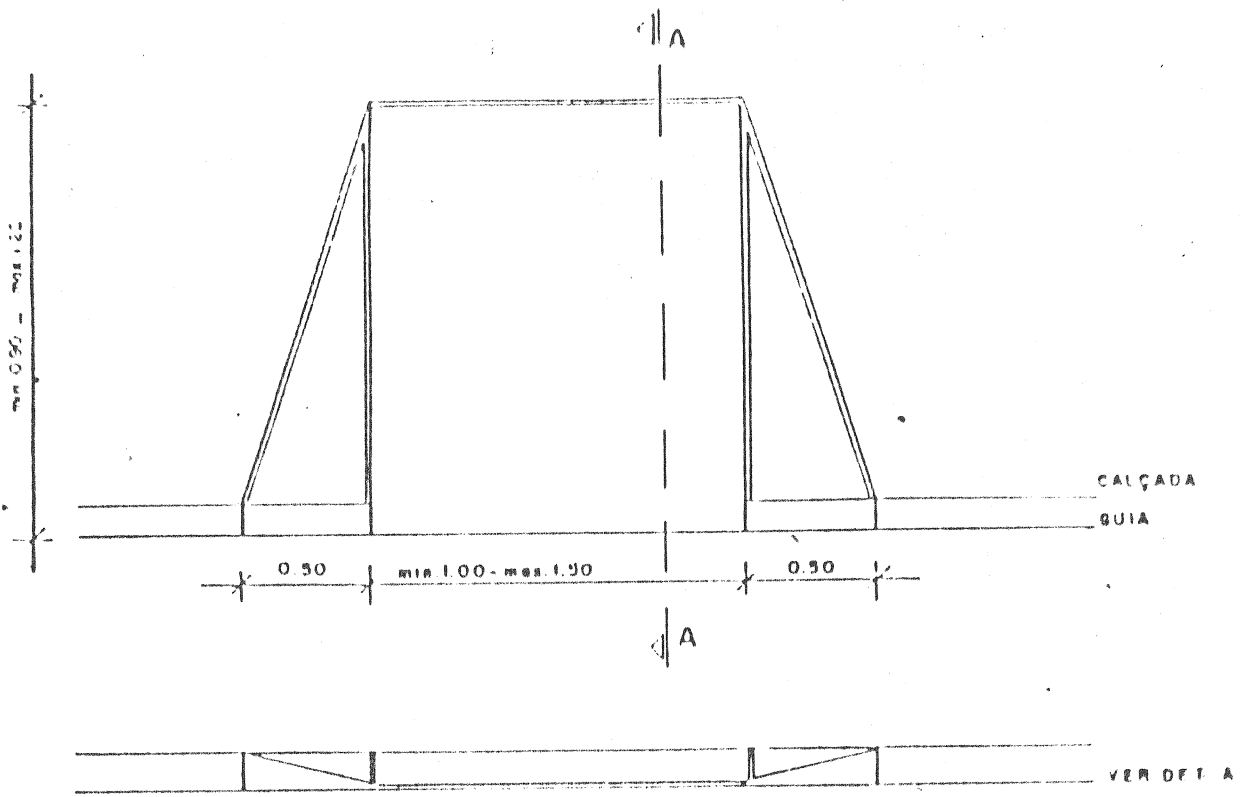
Artigo 564 - Os bebedouros para deficientes físicos devem ser colocados em locais de fácil acesso, evitando-se situá-los em reentrâncias ou nichos quando instalados embutidos. O espaço deve permitir um vão livre de no mínimo 0,80m para facilitar o acesso e devem ser instalados a uma altura de 0,90m do piso.

Artigo 565 - Os bebedouros colocados em corredores não devem constituir-se em barreiras, interferindo no fio de circulação.

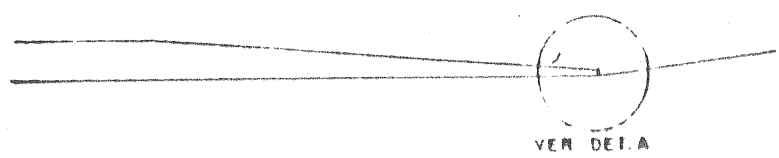
Artigo 566 - Os bebedouros devem ter dispositivo que permitam ser operados manualmente e não por pedais.

ABELLA — Condições mínimas para rampas

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	permissão de segmento de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	USO
1:8 ou 12.5%	0.183m	1	0.183m	1.22m	1.22m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa de local difícil
1:10 ou 10%	0.274m		0.274m	2.1m	2.1m	rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 por causa de local difícil
1:12 ou 8.33%	0.793m	2	1.5m	9.15m	18.3m mais patamar	rampas curvas ou rampas
1:16 ou 6.25%	0.793m	4	3.0m	12.2m	48.8m mais patamar	rampas curvas ou rampas



CORTE AA



ALTURA MÁXIMA
 0.015 m

DETALHE A
 3/ESC

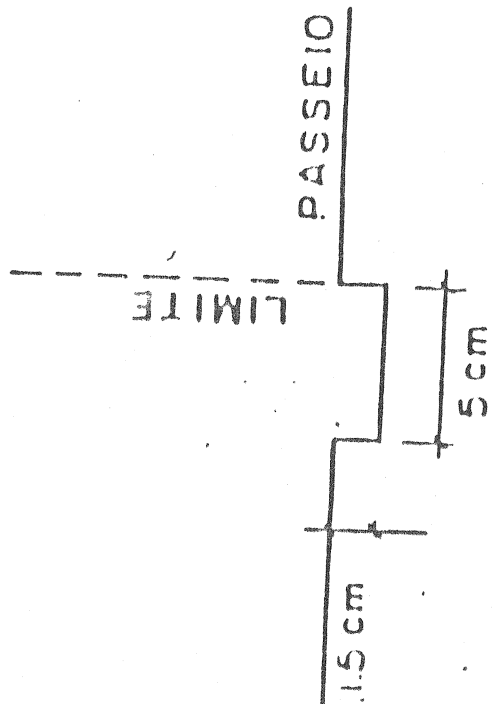


Fig. 2

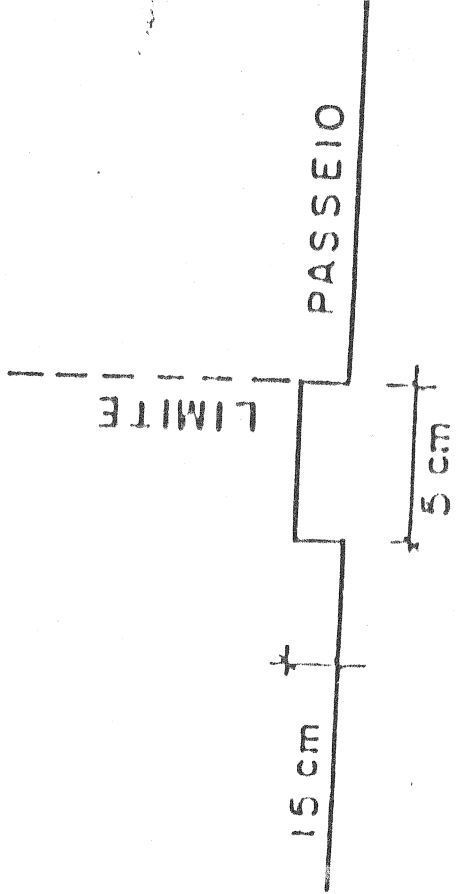


Fig. 3.



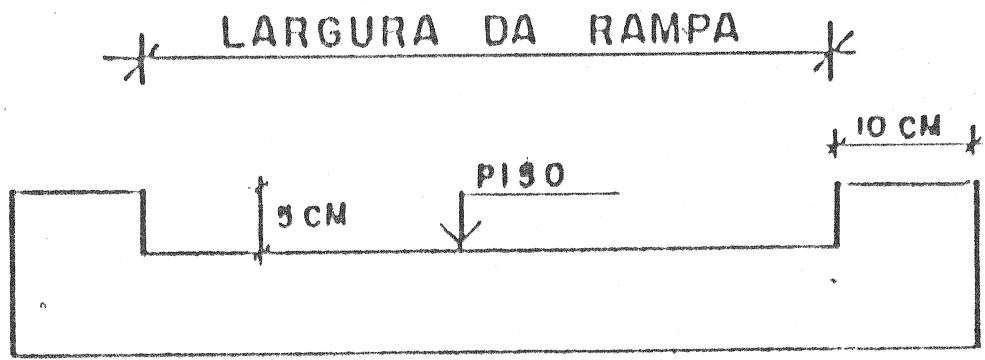


Fig. 4

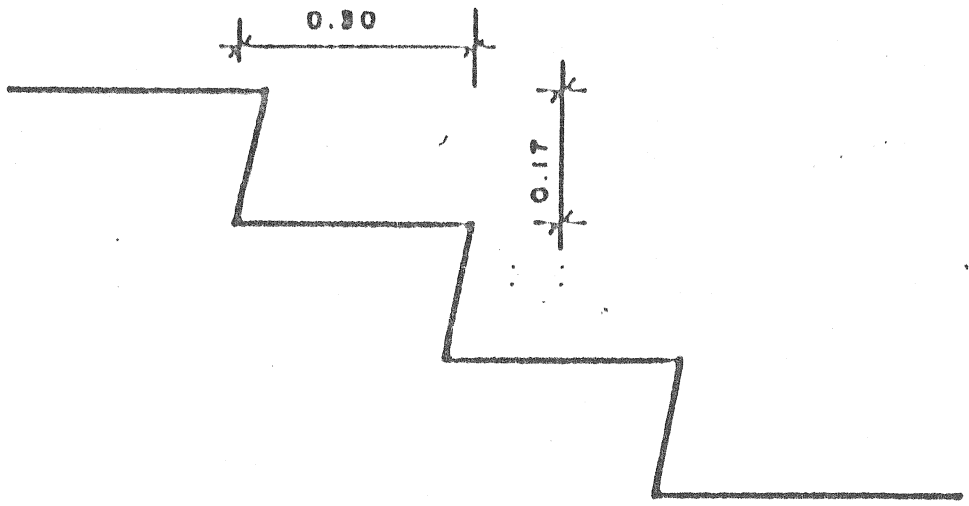


Fig. 5

Fig. 6

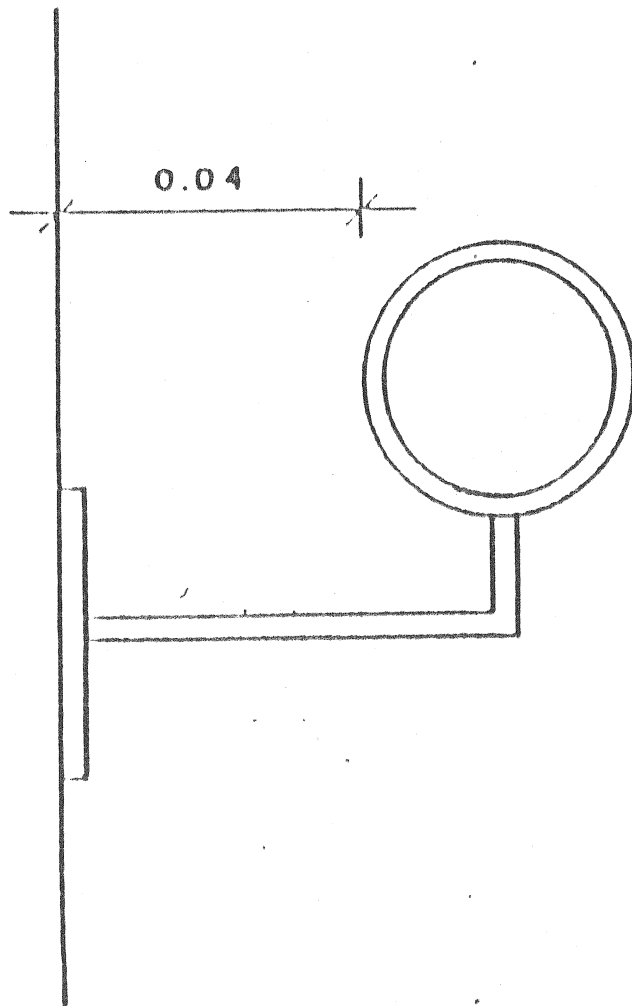
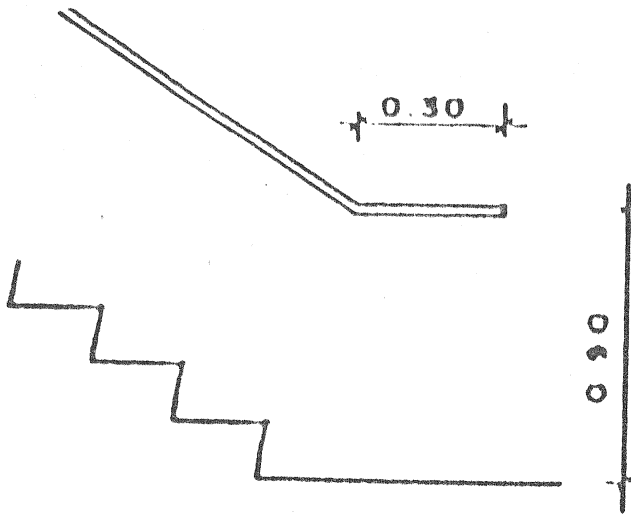


Fig. 7

Fig. 8

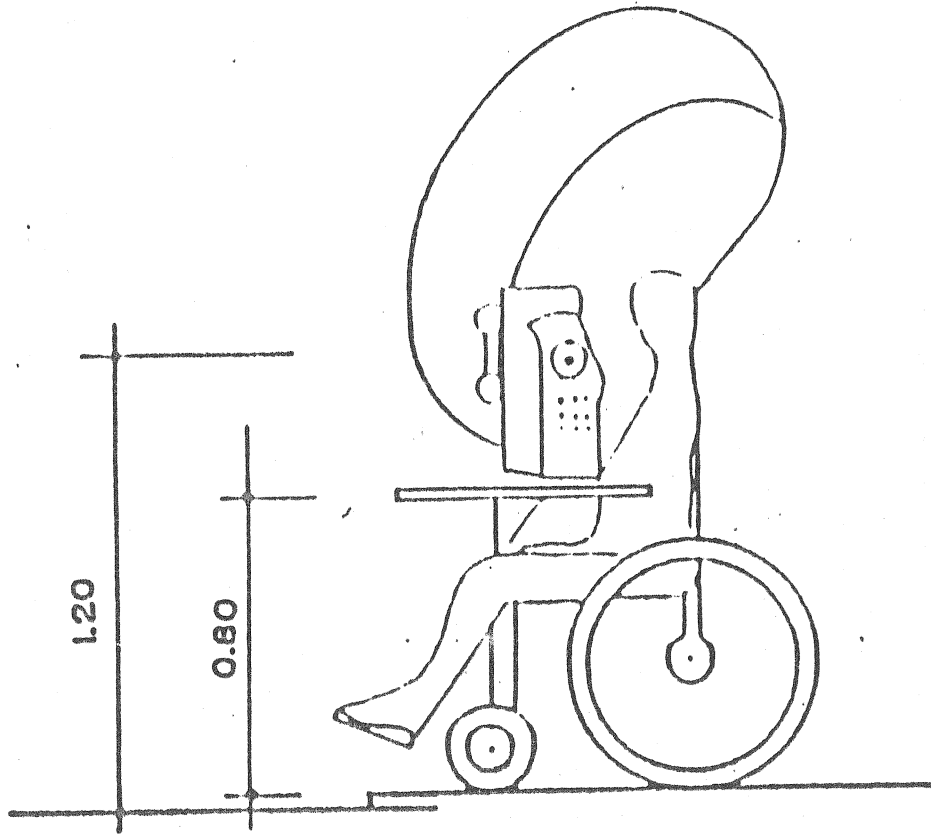
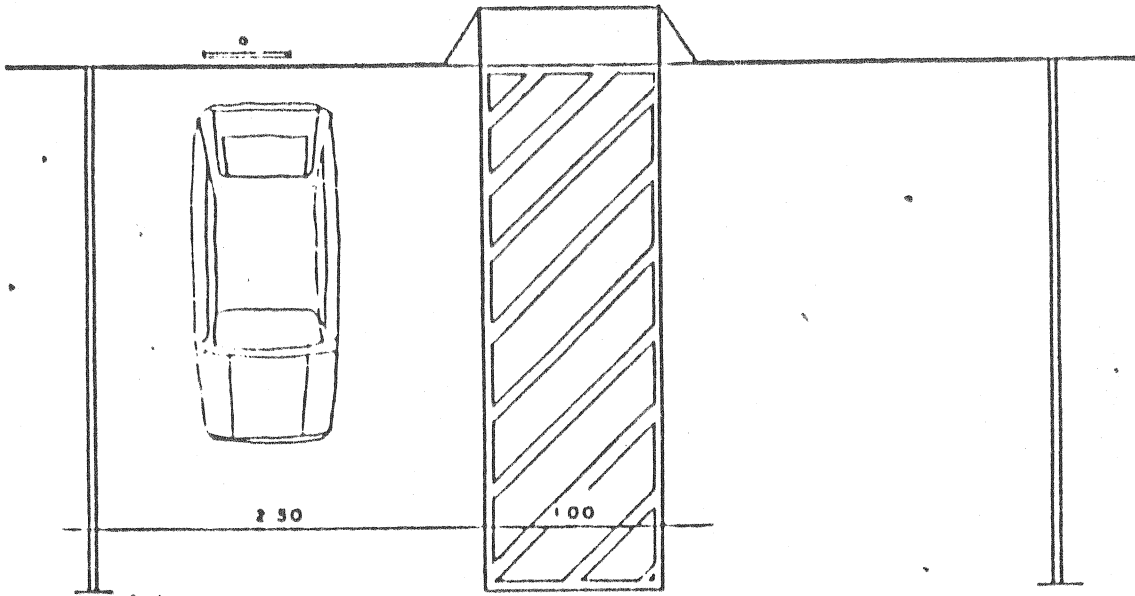


Fig. 9

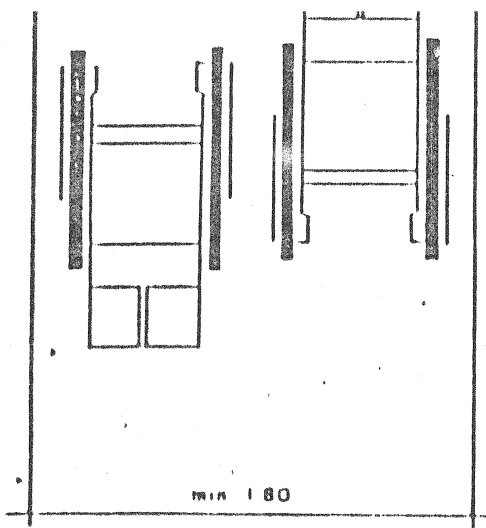


Fig. 10

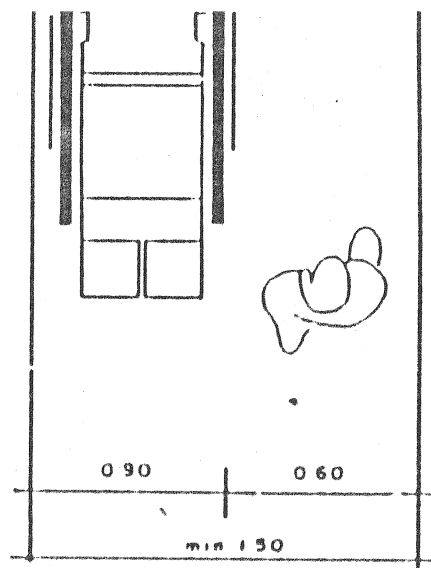
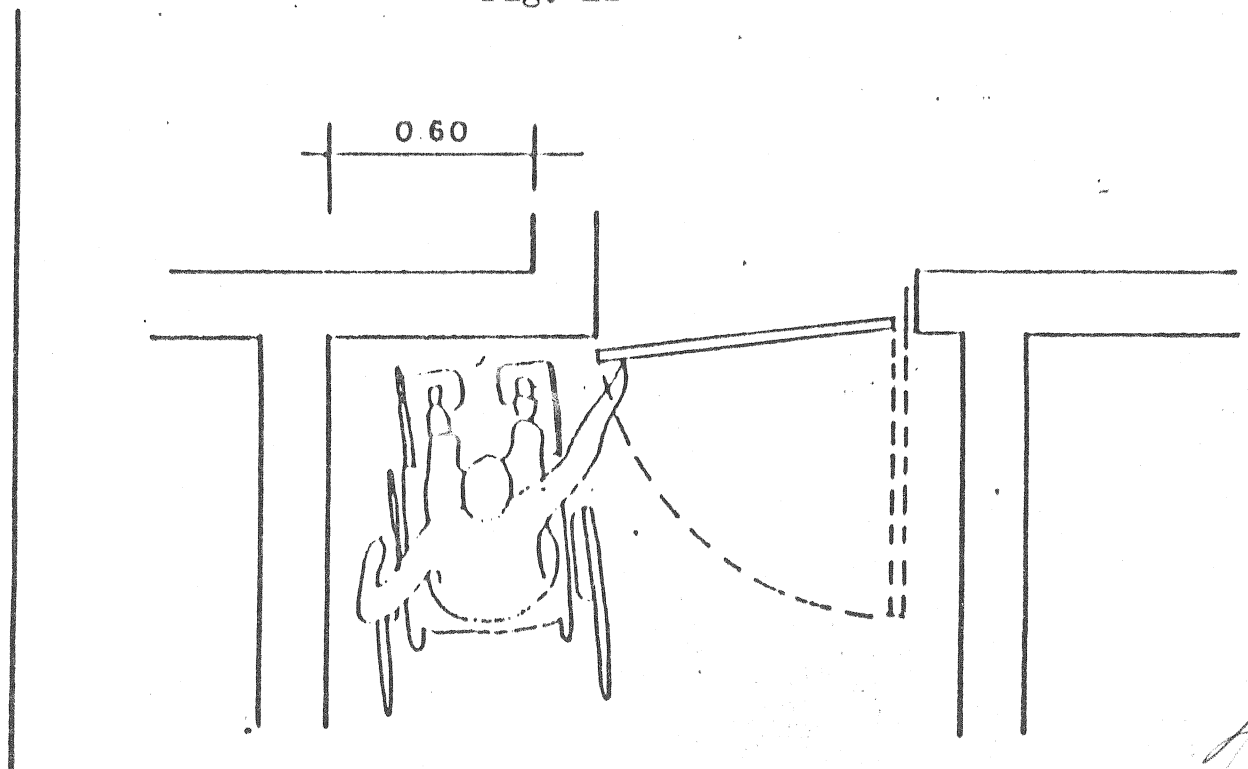


Fig. 11

Fig. 12



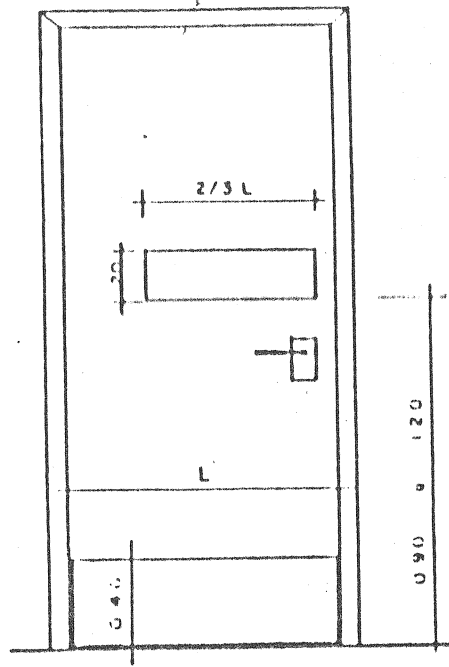


Fig. 13

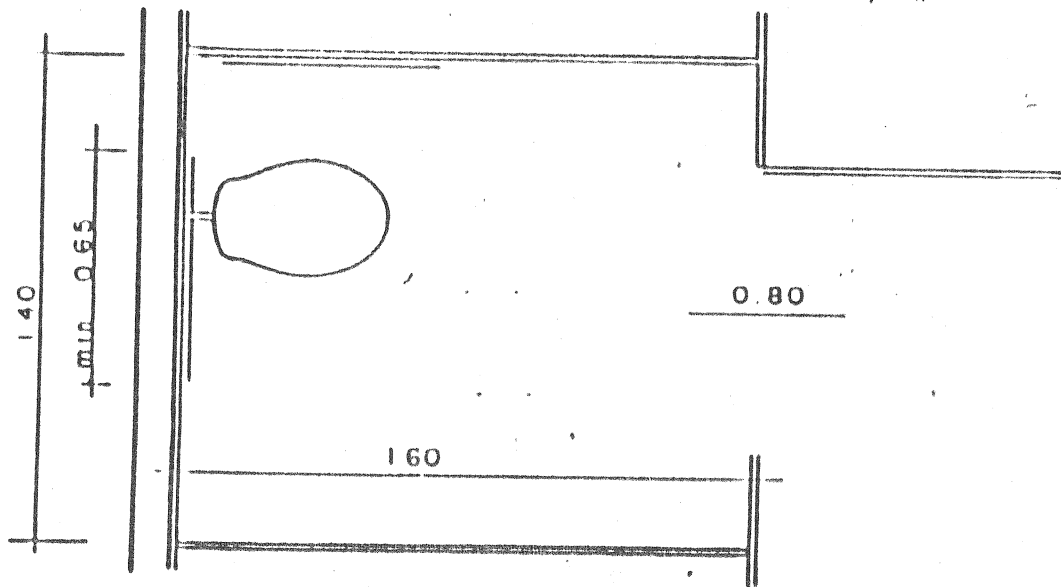


Fig. 14

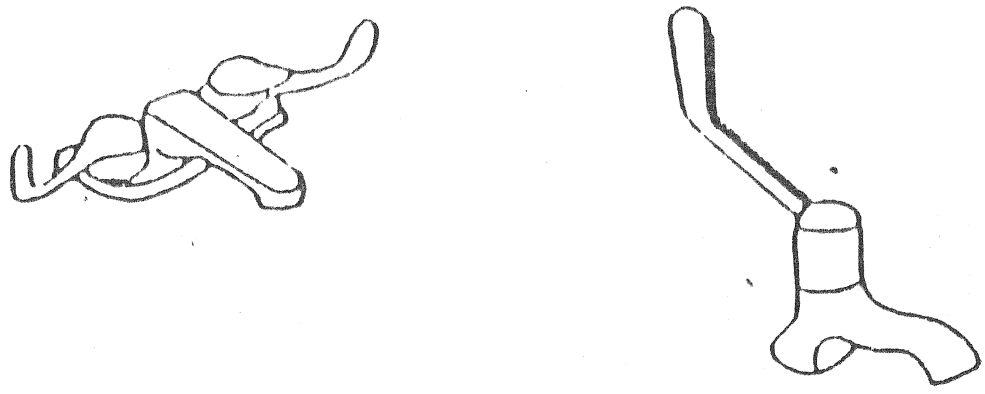


Fig. 17

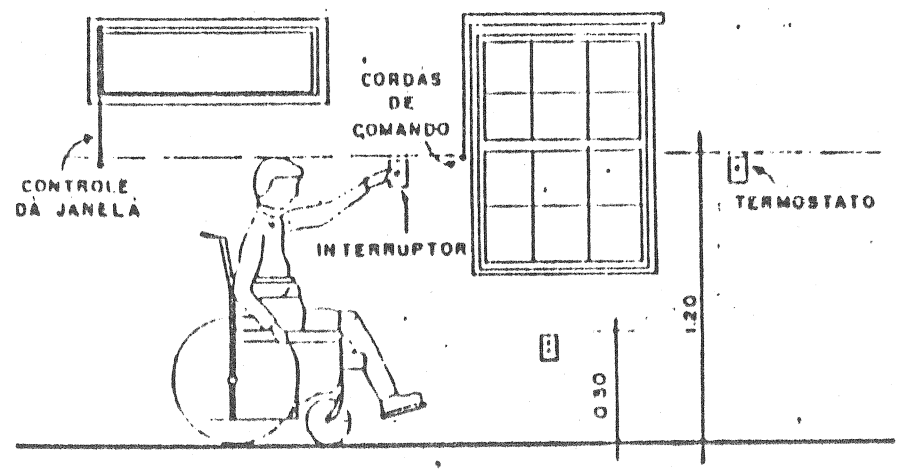


Fig: 18

A

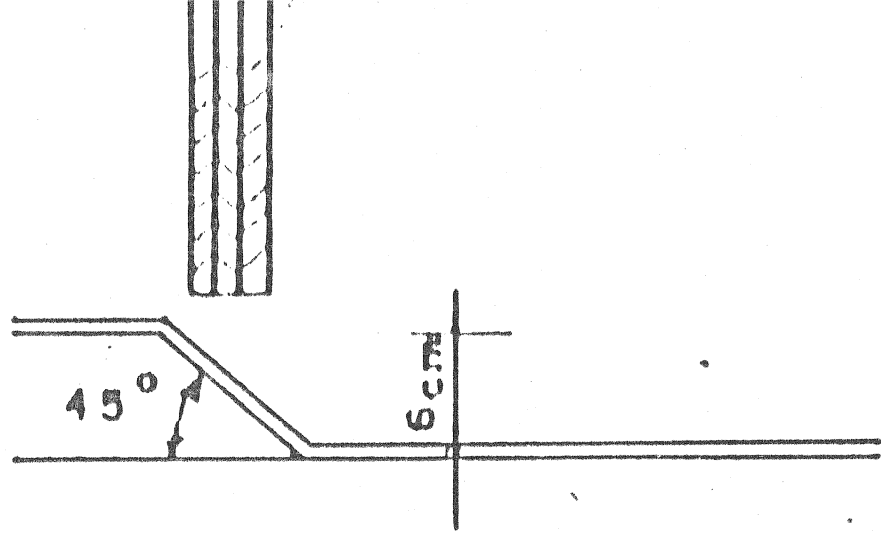


Fig. 15

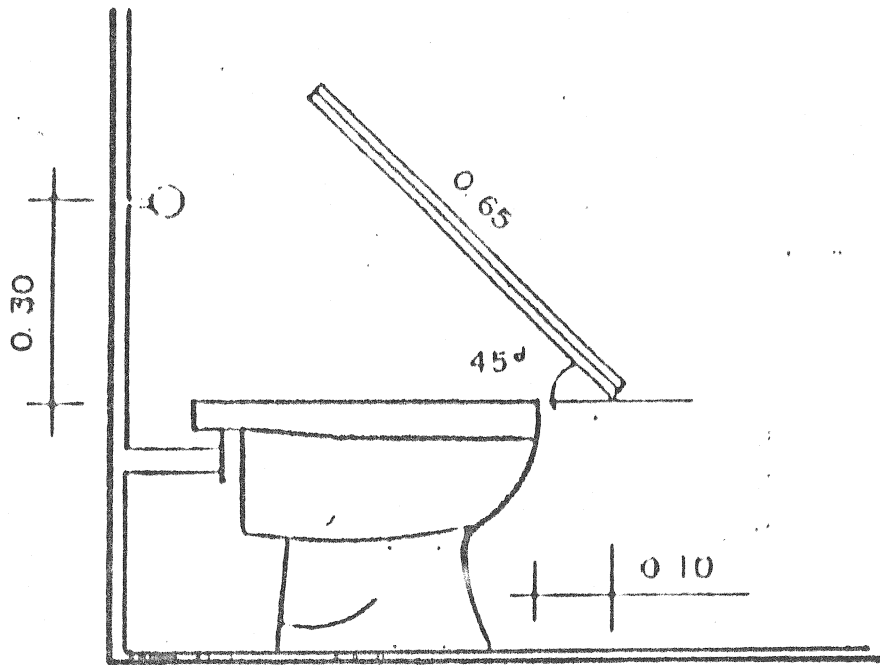
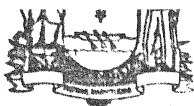


Fig. 16

A



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

TÍTULO VII - PARCELAMENTO DO SOLO

Artigo 567 - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou fracionamento de áreas.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo em:

- I - Terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, sem que, preliminarmente, sejam tomadas as providências no sentido de assegurar o escoamento das águas;
- II - Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que sejam previamente e convenientemente saneados;
- III - Terrenos com declividade igual ou superior a 30%;
- IV - Terrenos onde as condições geológicas de saconselhem a edificação;
- V - Área de preservação ecológica assim declaradas por Decreto Municipal ou outros diplomas legais, e;
- VI - Área onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, enquanto não corrigidas.

Artigo 568 - O parcelamento do solo para fins urbanísticos a que se refere a presente Lei abrange a zona urbana, sendo que os loteamentos destinados à formação de núcleos habitacionais em zona rural, deverão observar as disposições do capítulo IV deste título.

Artigo 569 - Para efeito desta Lei consideram-se chácaras, sítios ou semelhantes, as glebas parceladas em área não inferior a 5.000m², cujas características não permitam a simples subdivisão transformando-as em lotes para fins urbanos.

Artigo 570 - No parcelamento de glebas em chácaras, sítios ou semelhantes, não se aplicam as exigências referen



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

tes à declividade de ruas.

Parágrafo Único - Todas as estradas e vias de acesso destes parcelamentos terão 14m de largura no mínimo, e haverá reserva de área para sistema de lazer equivalente a 10% da área total a ser dividida.

Artigo 571 - A taxa de ocupação para lotes de uso residencial será de no máximo 50% da área do terreno. Para lotes de uso comercial, industrial ou institucional a taxa de ocupação máxima será de 80%.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo da taxa de ocupação serão consideradas tanto a edificação principal quanto as acessórias, quando houver.

Artigo 572 - Não serão permitidos lotes de fundo, com simples passagem para a via pública.

Artigo 573 - Será permitido o agrupamento de edificações que tenham, no máximo 6 casas e que fique isolado dos lotes vizinhos.

Artigo 574 - A critério da autoridade sanitária, os lotes que apresentem partes situadas em cota inferior ao eixo da rua, terão reserva obrigatória de área não edificável para a execução de obras de saneamento.

Artigo 575 - Cabe à autoridade sanitária, mediante aplicação desta Lei e na forma da legislação em vigor, manifestar-se no exame dos planos de loteamentos, desmembramentos e fracionamentos de área, com finalidade de preservar a saúde.

Parágrafo Único - O exame e aprovação dos planos e respectivos projetos serão feitos sem prejuízo da observância da legislação federal e municipal pertinentes.

Capítulo I - "Loteamentos"

Artigo 576 - Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes, destinados a edificações, com abertura de



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

novas vias de circulação, prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes ou, ainda abertura de logradouros públicos.

Artigo 577 - O loteamento deverá atender aos seguintes requisitos urbanísticos, sob pena de não aprovação:

I - 35% da gleba deverá ser destinada a área pública, a saber:

- a) Sistema de circulação;
- b) Equipamentos comunitários;
- c) Equipamentos urbanos, e;
- d) Espaços livres de uso do público.

II - Os lotes terão área mínima de 288,00m² e frente mínima de 12,00m, salvo quando se destinarem a conjunto habitacional de interesse social ou ao chamado loteamento popular, quando então se admitirá área mínima de 144,00m² e frente mínima de 6,00m.

III - Ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de domínio público das estradas de ferro e de dutos é obrigatória a existência da faixa "Non aedificandi", com largura mínima de 15,00m de cada lado; admitindo-se que sejam projetadas ruas com esta largura na referida faixa, e;

IV - As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º - E, função da densidade de ocupação prevista, o percentual de que trata o inciso I será distribuído proporcionalmente entre as várias áreas públicas ali mencionadas.

§ 2º - Para fins do que dispõe o inciso I deste artigo, consideram-se integrantes:

- a) Do "Sistema de Circulação" as áreas destinadas às vias e praças;



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- b) De "Equipamentos Comunitários", as áreas destinadas a educação, cultura, saúde, lazer, segurança e similares;
- c) De "Equipamentos Urbanos", as áreas destinadas a serviços de abastecimento de água, esgoto, eletricidade, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado, e;
- d) De "Espaços Livres e de Uso Público" os passeios, jardins, bosques e similares.

§ 3º - As áreas mencionadas no inciso I deste artigo são consideradas não edificantes, exceto as destinadas a equipamentos comunitários e as vinculadas a equipamentos urbanos.

§ 4º - As faixas não edificantes mencionadas no inciso II deste artigo, poderão ser consideradas espaços livres para os fins do que dispõe a letra d do parágrafo 2º.

Artigo 578 - Em se tratando de loteamento para fins industriais com lotes superiores a 15.000m² a porcentagem de área pública prevista no inciso I do artigo 577, fica reduzida para 20%, devendo os órgãos técnicos da Prefeitura Municipal fixar a sua distribuição em função da destinação referida no mesmo artigo.

Artigo 579 - O processo de aprovação de loteamentos será constituído de três etapas:

- I - Expedição de diretrizes urbanísticas;
- II - Aprovação de projetos de loteamentos, compreendendo o plano urbanístico e projeto topográfico, e;
- III - Execução do projeto urbanístico topográfico.

Artigo 580 - Para ser encaminhada, a primeira etapa do processo deverá ser entregue à Prefeitura Municipal requerimento do interessado dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a expedição de diretrizes ur



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

banísticas, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Prova de propriedade da área onde se pretende efetivar o loteamento, e no caso de não ser o requerente o proprietário, procuração com poderes expressos outorgados pelo proprietário para tanto;
- II - Planta do imóvel contendo:
 - a) As divisas da gleba a ser loteada;
 - b) As curvas de nível à distância adequada;
 - c) A localização dos cursos d'água, bosques, construções existentes;
 - d) As indicações dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada, e;
 - e) As características, dimensões e localização das zonas contíguas.
- III - Declaração expressa onde conste o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina, e em sendo edificação, apresentar também a densidade populacional máxima prevista, e;
- IV - Certidão da SABESP ou do órgão afim competente no município, para os fins do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 588.

Parágrafo Único - O pedido de diretrizes para a instituição de loteamento destinado à edificação de conjunto habitacional de interesse social ou de loteamento popular, deverá ser acompanhado de ampla justificativa de interesse social e sua aprovação ficará condicionada a juízo dos órgãos competentes da municipalidade, quanto à sua localização, conveniência e oportunidade.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Artigo 581 - Para expedição das diretrizes, terá a Prefeitura Municipal o prazo máximo de 20 dias, a contar da entrada do requerimento no protocolo e deverão ser expressas através de:

I - Certidão onde conste:

- a) O uso do solo predominante e os compatíveis;
- b) Dimensão das ruas que compõem o sistema viário;
- c) Áreas reservadas para "espaços livres", "equipamentos comunitários" e "equipamentos urbanísticos", e;
- d) Solicitação da execução de outras obras e serviços, devidamente discriminados, além dos previstos pelo **parágrafo 1º do artigo 582**, desde que assim o determine o interese público.

II - Devolução da planta apresentada para exame do pedido, onde estarão assinaladas as ruas ou estradas existentes e as projetadas, que compõem o sistema viário do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas; traçado básico do sistema viário principal; a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, quando for o caso, e a localização aproximada das áreas livres.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas na forma deste artigo terão validade pelo prazo de até 2 anos, a contar de sua expedição.

Artigo 582 - Para ser encaminhada a segunda etapa: "Aprovação do Projeto de Loteamento", o interessado deverá formular requerimento à Prefeitura Municipal, apresentando os seguintes documentos:

- I - Cópia da certidão de diretrizes;
- II - Cópia da planta de diretrizes;
- III - Título de propriedade do imóvel, em nome do requerente e no caso de este não ser o proprietário, procuração expressa outorgada pe-



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- lo proprietário, inclusive com participação de respectivo cônjuge, sem sendo casado;
- IV - Certidão de ônus reais incidentes sobre o imóvel;
- V - Certidão negativa de tributos municipais, incidentes sobre o imóvel;
- VI - Planta, desenhos e projetos de abastecimentos de água e coleta de esgotos sanitários exigidos pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 588, quando for o caso;
- VII - Memorial descritivo e justificado do plano do loteamento e dos projetos de seus equipamentos urbanos, e;
- VIII - Cronograma de execução das obras de urbanização mencionadas no artigo 588, ou de outras impostas pelo poder público, na forma da letra d do inciso I, do artigo 581, com duração máxima e improrrogável de até 2 anos.

§ 1º - As plantas e desenhos deverão ser assinadas por profissional de engenharia devidamente habilitado e conterão:

- I - Planta geral, em escala de 1:2000, com curvas de nível de metro em metro, com indicação de todos os logradouros públicos e da divisões das áreas em lotes, com a respectiva numeração;
- II - Sistema viário com a respectiva hierarquia;
- III - As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV - Os perfis longitudinais e transversais de todos os logradouros públicos, vias de circulação e praças, em escalas horizontais de 1:100 e 1:200;
- V - A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas, e;
- VI - Indicações do sistema de escoamento de águas



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

pluviais e das águas servidas com projetos das respectivas redes, quando for o caso.

§ 2º - O memorial descritivo deverá também ser assinado' pelos profissionais e conterá:

- I - Descrição sucinta do loteamento com suas características e a fixação da zona de uso predominante;
- II - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas condições, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III - A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento, e;
- IV - A enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários a serem executados e os já existentes nas adjacências, caso sejam aproveitados.

§ 3º - Serão aceitas outras escalas, quando justificadas tecnicamente.

Artigo 583 - As ruas de acesso aos loteamentos não poderão ter largura inferior a 14,00m e nem leito carroçável' inferior a 12,00m. As ruas de distribuição não poderão ser inferior a 12,00m e nem leito carroçável inferior a 8,00m.

Parágrafo Único - Em casos especiais, quando se tratar de rua de tráfego interno, com comprimento máximo de 200,00m e destinada a servir apenas a um núcleo residencial, a sua largura poderá ser reduzida a 9,00m, com leito carroçável mínimo de 6,00m, sendo obrigatórias as praças de retorno.

Artigo 584 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 9,00m.

Parágrafo Único - Nos cruzamentos irregulares, as disposições'



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

deste artigo poderão sofrer alterações.

Artigo 585 - A rampa máxima admitida é de 10%.

Artigo 586 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300,00m.

Parágrafo Único - Nas quadras com mais de 150,00m será tolerada a passagem de 3,00m da largura, para uso de pedestres e obras de saneamento.

Artigo 587 - A disposição das ruas de qualquer plano deverá assegurar a continuidade do traçado das ruas vizinhas.

Artigo 588 - A aprovação do loteamento será realizada mediante decreto, do qual constarão os seguintes elementos:

- I - Denominação do loteamento;
- II - Categorias de uso do terreno a urbanizar;
- III - Serviços, cuja execução é considerada obrigatória;
- IV - Áreas que passarão a constituir bens públicos e destinados a equipamentos urbanos, equipamentos comunitários e espaços de uso do público, e;
- V - Demais condições consideradas especiais, em virtude das peculiaridades e necessidades do terreno a urbanizar.

§ 1º - Os serviços referidos no inciso III do presente artigo, que serão considerados mínimos para o reconhecimento e a aceitação da urbanização do loteamento são:

- I - Locação de todo o terreno e de todos os lotes através de marcos de concreto, medindo 0,10m x 0,10m x 1,00m;
- II - Aberturas de vias públicas, praças, jardins e áreas paisagísticas com respectiva arborização;
- III - Terraplanagem e drenagem;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Rede de escoamento de águas pluviais;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- VI - Rede de abastecimento de água potável;
- VII - Rede de esgoto sanitário;
- VIII - Pavimentação de vias públicas, e;
- IX - Outras obras e serviços, desde que assim o determine o interesse público e previamente mencionados nas diretrizes expedidas, conforme letra d, do inciso I, artigo 581, deste código.

§ 2º - Compreende-se por rede de abastecimento de água potável mencionada no inciso VI, do parágrafo anterior, não só a tubulação que a compõe, mas também o próprio abastecimento, que será indicado pela SABESP ou órgão afim competente no município, na forma de interligação ou captação, tratamento, armazenamento e distribuição própria.

§ 3º - Compreende-se por rede de esgoto sanitário mencionada no inciso VII do parágrafo 1º, não só a tubulação que a compõe, mas também a sua interligação ao emissário coletor mais próximo e inclusive, se for indicado pela SABESP ou órgão competente, com estação de tratamento de esgoto ou lagoas de estabilização.

Artigo 589 - A terceira etapa terá início com o recebimento pela Prefeitura Municipal da certidão do oficial do registro do imóvel de que trata o parágrafo 5º do artigo 19 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Artigo 590 - Verificado o descumprimento por parte do loteador do cronograma de execução de obras do loteamento, de que trata o artigo 588, inciso VIII, o mesmo ficará sujeito às penalidades previstas no Título II deste código.

Capítulo II - "Desmembramento"

Artigo 591 - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveit



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

tamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros' públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Artigo 592 - Para a aprovação do projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Título de propriedade do imóvel, comprovando-se o registro em seu nome, acompanhado de certidão negativa de ônus reais;

II - Planta do imóvel a ser desmembrado, assinado por profissional habilitado e pelo proprietário, contendo:

a) Indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

b) Indicação do tipo de uso predominante no local, e;

c) Indicação da divisão de lotes pretendida na área.

III - Certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel, e;

IV - Descrição dos lotes.

Parágrafo Único - Os lotes pretendidos no desmembramento terão área mínima de 288,00m² e frente mínima de 12,00m, inclusive as áreas remanescentes de forma que não constitua em área encravada.

Artigo 593 - A Prefeitura Municipal poderá exigir, a reserva de uma área "não edificante", destinada a equipamentos urbanos, sempre que o desmembramento for no mínimo, de quatro unidades desmembradas, além da realização de obras relativas a guias, sarjetas e calçadas, de forma a manter indispensável aspecto urbanístico ao local.

Parágrafo Único - Deferido o pedido de desmembramento, a respectiva certidão, necessária à formalização' do ato perante o Registro de Imóvel, só será



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

expedida após a comprovação da execução, por parte do interessado das exigências impostas por este artigo.

Capítulo III - "Fracionamento de Área"

Artigo 594 - Considera-se fracionamento, a subdivisão de área maior, em no máximo, mais duas unidades autônomas excetuada a situação prevista pelo **ítem b do artigo 595**, de forma a possibilitar o melhor aproveitamento econômico da propriedade, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Parágrafo Único - As áreas resultantes do fracionamento, inclusive as remanescentes, terão no mínimo 288,00m² e frente mínima de 12,00.

Artigo 595 - Não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo anterior, nas seguintes hipóteses:

- a) Quando se tratar de anexação da área a imóvel confinante;
- b) Na divisão de área maior entre as condôminos por escritura pública, por Divisão Judicial ou Partilha Judicial;
- c) Quando se tratar de área já lançada pela Prefeitura Municipal, com lançamento autônomo, para fins de tributos imobiliários, em data anterior à vigência da **Lei Federal nº 6.015/73** ocorrida em 1º/01/1976, e;
- d) Quando se tratar de terreno onde hajam sido edificadas casas geminadas, com lançamentos autônomos, e o fracionamento vise regularizar essa situação no registro imobiliário.

Artigo 596 - O pedido de fracionamento de área deverá ser formulado por requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Título de propriedade do imóvel, comprovando o registro em nome do interessado;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

- b) Planta em 3 vias do imóvel a ser fracionado, contendo a indicação das vias existentes, bem como as áreas pretendidas a fracionamento;
- c) Certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre o imóvel;
- d) Comprovação das situações tratadas nos itens c e e do artigo 595, mediante exibição dos respectivos talões de tributos ou substituição dessa documentação por informação do Cadastro Imobiliário do Município;
- e) Apresentação da respectiva Estrutura de Divisão ou Sentença Judicial, proferida em Ação de Divisão ou Partilha Judicial procedida em Inventário, e;
- f) Descrição dos lotes.

Parágrafo Único - Deferido o pedido de fracionamento, a Prefeitura Municipal expedirá certidão necessária à formalização do ato perante o Registro de Imóveis.

Capítulo IV - "Parcelamento de Imóveis Rurais"

Artigo 597 - O parcelamento para fins urbanos de imóveis rurais localizados em zona urbana, definida pela Lei Municipal nº 1.435, de 07/10/1982, rege-se pelas disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979 e das legislações estaduais e municipais pertinentes.

Artigo 598 - Em tal hipótese de parcelamento caberá ao INCRA, unicamente, proceder, a requerimento do interessado, à exclusão da área de seu cadastro, desde que aprovado o parcelamento pela Prefeitura Municipal, e registrado no Registro de Imóveis.

Artigo 599 - A exclusão da área, ou seja, a atualização cadastral será:

- I - Do tipo "Cancelamento", quando o parcelamento abranger a totalidade da área cadastrada, e;



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

II - Do tipo "Retificação", quando o parcelamento, para fins urbanos, abranger parcialmente a área cadastrada e permanecer como imóvel rural uma área remanescente.

Artigo 600 - O parcelamento para fins urbanos de imóveis localizados na zona rural, definida pela Lei Municipal nº 1.435, de 07/10/1982, rege-se pelas disposições do artigo 53 da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/1979.

Artigo 601 - O parcelamento de áreas localizadas na zona rural destinada a fins urbanos é regido pelo Decreto Federal nº 62.504, de 08/04/1968 e somente serão autorizados se:

- I - Por suas características e situação, seja própria para a localização de serviços comunitários das áreas rurais circunvizinhas;
- II - Seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balneária, e;
- III - Comprovadamente tenha perdido suas características produtivas tornando anti-econômico o seu aproveitamento. A comprovação será feita pelo proprietário, através de declaração da municipalidade e/ou através de circunstanciado laudo assinado por técnico habilitado.

Artigo 602 - Verificada uma das condições especificadas no artigo 601, o INCRA, em atendimento a requerimento do interessado, declarará "nada a opor ao parcelamento".

Artigo 603 - Aprovado o projeto de parcelamento pela Prefeitura Municipal e registrado no Registro de Imóveis, o INCRA, a requerimento do interessado, procederá à atualização cadastral, conforme o disposto no artigo 599.

Capítulo V - "Disposições Finais"

Capítulo 604 - Considera-se loteamento popular, para fins do



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

que dispõe o inciso II do artigo 577 desta Lei, aquele que vier a ser implantado em área do município que, pelas peculiaridades do empreendimento a critério exclusivo da Prefeitura Municipal, justifique a diminuição da metragem do lote como forma de diminuição do respectivo custo aquisitivo final.

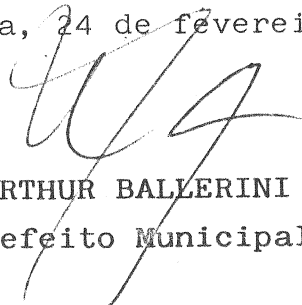
Parágrafo Único - Poderá a Prefeitura Municipal, ainda admitir a substituição das redes de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, mencionadas pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 588, desta Lei, pela implantação de outros sistemas que, a seu juízo, atendam às necessidades mínimas de vida, além de admitir a eliminação da pavimentação mencionada no referido artigo, sem prejuízo do atendimento das demais disposições previstas nesta Lei.

Artigo 605 - É vedado o parcelamento do solo, sob forma de desmembramento ou fracionamento, sempre que vier a se constituir em desvirtuamento do uso da área em função da destinação inicial estabelecida.

Artigo 606 - Na aprovação de projetos que visem a edificação de casas geminadas, inclusive do tipo sobrado, a Prefeitura Municipal exigirá, que o lote possua no mínimo 288,00m² e frente mínima de 12,00m, e um máximo de duas edificações por lote.

Artigo 607 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 24 de fevereiro de 1992.


ARTHUR BALLERINI
Prefeito Municipal



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.964/92)

Registrada em Livro próprio da Secretaria de Negócios Jurídicos desta Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 24 de fevereiro de 1992.

MARIA ANTONIA PEREIRA
Diretor Administrativo

Certifico, para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no Paço Municipal aos 30 de novembro de 1992.

MARIA ANTONIA PEREIRA
Diretor Administrativo



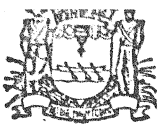
LIVRO DE LEIS

		<u>Í N D I C E</u>	<u>PÁG.</u>
-	<u>TÍTULO I</u>	- <u>PARTE GERAL</u>	001
-	Capítulo I	- "Das Disposições Gerais"	001
-	Capítulo II	- "Das Condições Relativas à Apresen de Projeto"	002
-	Capítulo III	- "Das Aprovações do Projeto"	004
-	Capítulo IV	- "Da Execução da Obra"	006
-	Capítulo V	- "Da Conclusão e Entrega da Obra"...	007
-	Capítulo VI	- "Dos Alinhamentos e Afastamentos" ..	008
-	<u>TÍTULO II</u>	- <u>DAS INFRAÇÕES, PENAS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PE- NALIDADES</u>	009
-	Capítulo I	- "Das Multas"	010
-	Capítulo II	- "Dos Embargos"	012
-	Capítulo III	- "Da Interdição"	012
-	Capítulo IV	- "Da Demolição"	013
-	Capítulo V	- "Da Cassação da Licença"	013
-	Capítulo VI	- "Da Fiscalização de Obras"	013
-	Capítulo VII	- "Da Notificação Preliminar"	014
-	Capítulo VIII	- "Do Auto de Infração"	015
-	Capítulo IX	- "Da Representação"	016
-	Capítulo X	- "Das Reclamações"	016
-	Capítulo XI	- "Da Decisão em Primeira Instância".	017
-	Capítulo XII	- "Dos Recursos"	017
-	Capítulo XIII	- "Dos Profissionais"	018
-	<u>TÍTULO III</u>	- <u>NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES</u>	020
-	Capítulo I	- "Insolação, Iluminação e Ventilação .	020
-	Capítulo II	- "Dimensões Mínimas dos Compartimen tos"	025
-	Capítulo III	- "Materiais de Construção e Proces- sos Construtivos"	028
-	Capítulo IV	- "Fossas Sépticas"	030
-	<u>TÍTULO IV</u>	- <u>NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES</u>	030
-	Capítulo I	- "Habitações Unifamiliares"	030
-	Capítulo II	- "Habitações Multifamiliares - Edifi cios de Apartamentos"	033



LIVRO DE LEIS

- Capítulo	III	-	"Habitações de Interesse Social Moradia Econômica"	034
- Capítulo	IV	-	"Habitações Coletivas"	035
.Seção	I	-	Hotéis, Motéis, Pensões e Similares .	035
.Seção	II	-	Asilos, Orfanatos, Albergues e Esta- belecimentos Congêneres	039
- Capítulo	V	-	"Edificações destinadas a Ensinos" ..	040
.Seção	I	-	Pré-Escolas	044
.Seção	II	-	Ensinos de 1º Grau Profissional	045
.Seção	III	-	Ensinos de 2º Grau e Técnico-Indus- trial	046
.Seção	IV	-	Ensino Superior	047
- Capítulo	IV	-	"Locais de Trabalho"	048
.Seção	I	-	Indústrias, Fábricas e Grandes Ofi- cinas	048
*Subseção	I	-	Normas Gerais	048
*Subseção	II	-	Normas Construtivas	048
*Subseção	III	-	Iluminação	049
*Subseção	IV	-	Ventilação	049
*Subseção	V	-	Circulação	050
*Subseção	VI	-	Instalações Sanitárias	050
*Subseção	VII	-	Aparelhos Sanitários	052
*Subseção	VIII	-	Bebedouros	053
*Subseção	IX	-	Vestiários	053
*Subseção	X	-	Refeitórios	054
*Subseção	XI	-	Local para Creche	055
*Subseção	XII	-	Local para Assistência Médica	055
.Seção	II	-	Outros Locais de Trabalho	056
- Capítulo	VII	-	"Edificações Destinadas a Comércio e Serviços"	058
.Seção	I	-	Edificações de Escritórios	058
.Seção	II	-	Lojas, Armazéns, Depósitos e Estabe- lecimentos Congêneres	059
.Seção	III	-	Postos de Serviços para Veículos Motorizados	060
.Seção	IV	-	Lavanderias Públicas	061
.Seção	V	-	Edifício - Garagem	062
.Seção	VI	-	Aeroportos, Estações Rodoviárias, Ferroviárias, Portuárias e Estabele- cimentos Congêneres	062



LIVRO DE LEIS

.Seção	V	-	Lavatórios	165
.Seção	VI	-	Interruptores e Tomadas	165
.Seção	VII	-	Bebedouros	165
- TÍTULO	VII	-	PARCELAMENTO DO SOLO	166
- Capítulo	I	-	"Loteamentos"	167
- Capítulo	II	-	"Desmembramento"	175
- Capítulo	III	-	"Fracionamento de Área"	177
- Capítulo	IV	-	"Parcelamento de Imóveis Rurais" ...	178
- Capítulo	V	-	"Disposições Finais"	179
Termo de Abertura				001
Termo de Encerramento				198

=====

=====

=====



LIVRO DE LEIS

.Seção	VII	-	Institutos de Beleza sem Responsabilidade Médica, Salões de Beleza, Cabelereiros, Barbearias, Casas de Banho e Congêneres	065
- Capítulo	VIII	-	"Estabelecimentos Comerciais e Industriais de Gêneros Alimentícios	066
.Seção	I	-	Exigências	066
.Seção	II	-	Dependências	073
- Capítulo	IX	-	"Farmácias, Drogarias, Ervanarias, Postos de Medicamentos e Dispensários de Medicamentos	086
- Capítulo	X	-	"Laboratórios de Análises Clínicas, de Patologia Clínica, de Hematologia Clínica e Congêneres	088
- Capítulo	XI	-	"Serviços de Saúde, sem Internamento"	089
.Seção	I	-	Estabelecimentos de Assistência Odontológica	089
.Seção	II	-	Laboratório e Oficina de Prótese Odontológica	089
.Seção	III	-	Institutos ou Clínicas de Fisioterapia e Congêneres	090
.Seção	IV	-	Institutos e Clínica de Beleza sob Responsabilidade Médica	091
.Seção	V	-	Serviços de Hidrofisioterapia	092
.Seção	VI	-	Consultórios Médicos	092
- Capítulo	XII	-	"Serviços de Saúde com Internamento" ..	093
- Capítulo	XIII	-	"Locais de Reunião"	093
.Seção	I	-	Esportivos	099
*Subseção	I	-	Piscinas	103
.Seção	II	-	Colônias de Férias e Acampamentos	111
.Seção	III	-	Recreativos ou Sociais	112
.Seção	IV	-	Culturais	114
*Subseção	I	-	Teatros	118
*Subseção	II	-	Cinemas	120
*Subseção	III	-	Circos e Parques de Diversões	122
.Seção	V	-	Religiosos	123
- TÍTULO	V	-	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	124
- Capítulo	I	-	"Dispõe sobre a Concessão de Plantas Populares"	124



LIVRO DE LEIS

- Capítulo	II	-	"Reformas e Pequenos Reparos	126
- Capítulo	III	-	"Obras Complementares das Edificações.	129
- Capítulo	IV	-	"Pequenas Ampliações com Responsabi- lidade Técnica"	133
- Capítulo	V	-	"Estacionamentos e Garagens"	133
- Capítulo	VI	-	"Saídas de Emergência dos Edifícios e Instalações de Proteção conta In- cêndios"	135
- Capítulo	VII	-	"Normas de Execução de Obras"	145
.Seção	I	-	Tapumes, Plataformas de Segurança, An- daimes e Instalações Temporárias" ..	145
.Seção	II	-	Equipamentos Utilizados	148
.Seção	III	-	Canteiros de Obras e Execução dos Serviços	150
.Seção	IV	-	Escavações, Movimentos de Terra, Ar- rimos e Drenagem	151
- Capítulo	VIII	-	"Normas Específicas para Calçadas , Passeios e Calçadões	154
- TÍTULO	VI	-	NORMAS ESPECIAIS PARA DEFICIENTES FÍSICOS	155
- Capítulo	I	-	"Meio Urbano"	155
.Seção	I	-	Calçadas, Passeios e Calçadões	155
.Seção	II	-	Rampas	156
.Seção	III	-	Escadas	157
.Seção	IV	-	Corrimãos e Guarda-corpos	158
.Seção	V	-	Estacionamento	158
.Seção	VI	-	Jardins e Praças Públicas	159
.Seção	VII	-	Telefones Públicos	160
.Seção	VIII	-	Caixas de Correio	160
.Seção	IX	-	Bancas de Jornal	161
.Seção	X	-	Caixas e Cestos de Lixo	161
- Capítulo	II	-	"Edificações de Uso Público"	161
.Seção	I	-	Circulação Interna (Corredores, Pas- sagens, Escadas e Elevadores)	161
*Subseção	I	-	Corredores e Passagens	161
*Subseção	II	-	Escadas e Elevadores	161
.Seção	II	-	Rampas	162
.Seção	III	-	Portas	163
.Seção	IV	-	Sanitários	164